



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	9
PAUTAS .....	9
ATAS .....	9
ACÓRDÃOS .....	9
SEGUNDA CÂMARA .....	19
PAUTAS .....	19
ATAS .....	19
ACÓRDÃOS .....	304
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	306
ATOS NORMATIVOS .....	306
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	306
DESPACHOS .....	306
PORTARIAS .....	307
ADMINISTRATIVO .....	317
DESPACHOS.....	317
CAUTELAR .....	317
EDITAIS .....	338



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

## Com apoio do TCE-AM, MPC promove evento sobre acessibilidade e inclusão



Foto: Ana Cláudia

*Palestrantes com experiência na temática falarão sobre desafios e direitos da pessoa com deficiência*

**P**romover a conscientização sobre acessibilidade e inclusão na sociedade é um dos objetivos centrais do “Ciclo de Palestras e Dinâmicas – Semana da Pessoa com Deficiência”, evento do Ministério Público de Contas (MPC), com apoio do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), que acontecerá na sede do Tribunal nos dias 25 e 26 de setembro, das 9h às 12h.

As inscrições podem ser feitas por meio do site da Escola de Contas Públicas (ECP), pelo endereço virtual <https://ecpvirtual.tce.am.gov.br/>.

O evento acontece em alusão ao Dia Nacional da Pessoa com Deficiência (21 de setembro),

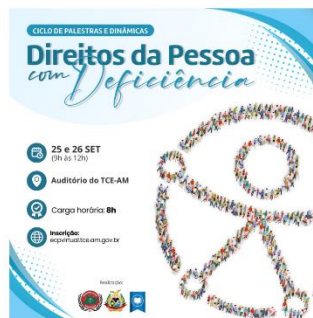


Foto: Mathews Rodrigues

instituído pela Lei nº 11.133/2005 com o objetivo de conscientizar sobre a importância do desenvolvimento de meios de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Entre os temas debatidos no evento estão: capacitismo; dificuldades reais para PcDs no transporte público e privado; escolas acessíveis; projeto Acolher; saúde mental, entre outros.

O evento contará com palestras de especialistas e referências no assunto como a

ex-atleta olímpica e Laís Souza; Vitor Fonseca, promotor de Justiça; Marcelo Pinheiro, defensor público, além de Marcondes Gil Nogueira, auditor técnico de Controle Externo, que abordarão temas como legislação de garantia de cotas para pessoas com deficiência, blitz educativa na promoção de acessibilidade, auditoria e acessibilidade em obras públicas, entre outros.

O segundo dia do evento, no dia 26 de setembro, também promete ser enriquecedor, com palestrantes como a desembargadora Onilza Abreu Gerth, e a consultora empresarial Najara Bentes da Silva.

O evento é uma oportunidade para o público interessado em aprofundar seu entendimento sobre questões relacionadas à acessibilidade e inclusão. A programação inclui palestras, debates e atrações musicais.



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**31ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 12886/2023**

**INTERESSADO: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2015/2020, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.**

**2-PROCESSO Nº 12190/2023**

**INTERESSADO: LUCIANO PLENTZ RUSSO**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2009/2014, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.**

**3-PROCESSO Nº 05049/2023**

**INTERESSADO: ANA MARIA AUZIER E LIMA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 47 DA LEI Nº 8541/92.**

**4-PROCESSO Nº 11608/2023**

**INTERESSADO: DIEGO DE CARVALHO FRADE**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA), EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.**

**5-PROCESSO Nº 08190/2023**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.4

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO, PARA DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM E A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI.**

**6-PROCESSO Nº 11948/2023**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA JUCILEIDE LEAL FREIRE CARDOSO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.**

**7-PROCESSO Nº 06204/2023**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM**

**INTERESSADO: SEDUC**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: 1º TERMO ADITIVO À CESSÃO DO SERVIDOR RODRIGO RICARDO RAMOS PINTO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A SEDUC.**

**8-PROCESSO Nº 12158/2023**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS -CMM**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, A SER FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE/AM E A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS -CMM, SOB O REGIME DA LEI Nº14.133/2021, VISANDO À ADOÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS, PARA PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE UM PROGRAMA RÁDIO JORNALÍSTICO, QUE FARÁ PARTE DA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO CÂMARA**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.5

MANAUS, SENDO PRODUZIDO E APRESENTADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (DICOM-TCE/AM).

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Setembro de 2023.**

**MARA DE LYZ ALENCAR**

Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**RELAÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, DO EXMO. SR. ÉRICO DESTERRO E SILVA, NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

1. Processo TCE - AM nº 007252/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos Brasil - IEPTB/AM .

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Unidade Técnica: Dered

8. Relator: **Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente**

**EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica.**

autorização. Determinação.

**9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 192/2023 - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.6

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e Dered, no sentido de:

**9.1. Autorizar** a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos Brasil - IEPTB/AM para substituir o atual acordo entre as partes, de modo a adequá-lo à Lei nº 14133/2021, para encaminhar os títulos e outros documentos de dívida de que seja apresentante ou credor o TCE/AM, e a execução dos procedimentos de distribuição dos títulos ou documentos de dívida a protesto e os procedimentos relativos ao protesto pelos tabelionatos filiados ao referido Instituto, com o recebimento das custas e emolumentos dos títulos ou outros documentos de dívida protestados, sendo diferido para o ato do pagamento ou cancelamento do protesto, como encargo do devedor;

**9.2. Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, após a juntada do Protocolo assinado, efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei nº 14133/2021;

**9.3. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à DERED para que adote as medidas pertinentes ao Ajuste.

**10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.**

**11. Data da Sessão: 29 de agosto de 2023.**

**1. Processo TCE - AM nº 005757/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Gratificação de risco de saúde

**4. Interessado:** Andria de Jesus Lins Rodrigues.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1176/2023

**8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente**

**EMENTA: Gratificação de risco de saúde.**

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 191/2023 - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Ândria de Jesus Lins Rodrigues**, matrícula nº 001543-1B, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 40% (quarenta por cento), percentual recebido pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o levantamento dos valores devidos, o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.**

**11. Data da Sessão: 29 de agosto de 2023.**





1. **Processo TCE - AM nº 011448/2023.**
  2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
  3. **Especificação:** Licença Especial
  4. **Interessado:** Angelo Costa Neto.
  5. **Advogado:** Não possui
  6. **Unidade Técnica:** DGP
  7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1170/2023
  8. **Relator:** **Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente**
- EMENTA:** Licença Especial.  
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 190/2023 - TRIBUNAL PLENO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
    - 9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor ANGELO COSTA NETO, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº **001.920-0A**, ora lotado no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, quanto à **concessão** de licença especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com art. 78 da Lei nº 1.762/1986;
    - 9.2. **DETERMINAR** à **DGP** que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2018/2023**;
    - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
  10. **Ata:** 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
  11. **Data da Sessão:** 29 de agosto de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 004612/2023.**
  2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
  3. **Especificação:** Atestado médico
  4. **Interessado:** Ademir Carvalho Pinheiro.
  5. **Advogado:** Não possui
  6. **Unidade Técnica:** DGP
  7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1156/2023
  8. **Relator:** **Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente**
- EMENTA:** Atestado médico.

- Concessão. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 189/2023 - TRIBUNAL PLENO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.8

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. CONCEDER** ao Procurador **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO** a Licença para Tratamento de Saúde por **08 (oito) semanas, a contar de 30 de julho de 2023.**

**9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.**

**11. Data da Sessão: 29 de agosto de 2023.**

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

*Mara de Lyz Alencar*  
**MARA DE LYZ ALENCAR**  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.9

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 460/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 13258/2019.**
- 2- **Objeto:** Aposentadoria Voluntária do Sr. Anizio de Oliveira Lima, no cargo de Vigia, Classe Única, nível VII, matrícula 0012, da Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 3- **Advogado:** Não possui.
- 4- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3781/2019-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 6- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho (fls. 90/92), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 25/04/2023, Edição nº 3039 Pag.27):

#### ONDE SE LÊ:

Aplicar Multa ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 11, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio





eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

### LEIA-SE:

- 7.3 Aplicar Multa ao Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto – Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barcelos - FAPEN, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.11

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de setembro de 2023.

  
MIRIAM COUZEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 463/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 10831/2020.**
- 2- **Objeto:** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Cruz da Silva, no cargo de Merendeira, matrícula 1465, do órgão Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria da Prefeitura Municipal de Nhamundá – Impan.
- 3- **Advogado:** Emiliano da Silva Costa OAB/AM A782.
- 4- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3071/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 6- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho (fls. 101/103), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 25/04/2023, Edição nº 3039 Pag.28):

#### ONDE SE LÊ:

- 7.3. Aplicar Multa ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o





responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

### LEIA-SE:

- 7.3 Aplicar Multa ao Sr. **Sátiro Machado Vidal - Diretor Presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN** no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de setembro de 2023.





*Miriam Coureiro da Silva*  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 465/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

- 7- **Processo TCE - AM nº 14564/2020.**
- 8- **Objeto:** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inez Souza Feitosa, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, matrícula nº 00186, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 9- **Advogado:** Não possui.
- 10- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 11- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 504/2023-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 12- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho (fls. 97/99), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 25/04/2023, Edição nº 3039 Pag.28 e 29):

#### ONDE SE LÊ:

- 7.2 Aplicar Multa ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 54, inciso II, alínea “a”, da lei estadual nº 2.423/96, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM),





condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

### LEIA-SE:

- 7.2** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena Costa – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.15

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de setembro de 2023.

  
MIRIAM COUreiro DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 947/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

- 13- **Processo TCE - AM nº 10608/2018.**
- 14- **Assunto:** Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 06/2017- firmado entre a Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Aparecida.
- 15- **Responsável:** Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente) e Sebastiao Saulo Borges dos Santos (Convenente)
- 16- **Advogado:** Sywan Peixoto Silva Neto - OAB/AM 15777.
- 17- **Unidade Técnica:** DIATV.
- 18- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3091/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 19- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Relatora conforme Despacho (fls. 413/414), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 12/09/2022, Edição nº 2884 Pag.26):

#### ONDE SE LÊ:

20.1. Julgar legal o Termo de Colaboração nº 06/2017-Sec referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre o





Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM;

**20.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 06/2017-Sec **referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC**, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002;

### LEIA-SE:

- 8.1.** Julgar legal o Termo de Colaboração nº 06/2017-Sec, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM;
- 8.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 06/2017-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de setembro de 2023.







*Miriam Coureiro da Silva*  
MIRIAM COUZEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1049/2023 – TRIBUNAL PLENO

- 21- **Processo TCE - AM nº 16425/2022.**
- 22- **Assunto:** Representação
- 23- **Representante:** Ministério Público de Contas
- 24- **Representado:** Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito Municipal de Humaitá
- 25- **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199
- 26- **Unidade Técnica:** DICAMI
- 27- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2989/2023-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 28- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho Nº 576/2023 – GCARIMOUTINHO, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 20/06/2023, Edição nº 3081 Pag.10):

#### ONDE SE LÊ:

**9.3** Determinar à próxima comissão de inspeção da DICAMI a ser designada para realizar auditoria no Município de **Borba** que verifique a implementação e operacionalização do programa de integridade e compliance iniciado pelo Prefeito, consoante alegado em sua defesa;

#### LEIA-SE:

**9.3** Determinar à próxima comissão de inspeção da Dicami a ser designada para realizar auditoria no Município de **Humaitá** que verifique a implementação e operacionalização do programa de integridade e compliance iniciado pelo Prefeito, consoante alegado em sua defesa;





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.18

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de setembro de 2023.

  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1227/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

- 29- **Processo TCE - AM nº 10072/2021.**  
30- **Assunto:** Prestação de contas da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas - AGFAM, referente a parcela única do convenio nº 03/2012, firmado com a MANAUSTUR. (processo físico originário nº 179/2014).  
31- **Responsáveis:** Bernardo Soares Monteiro de Paula, responsável pela Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, à época; e Raimundo Nonato Bentes dos Santos – Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, à época.  
32- **Advogado:** Não possui.  
33- **Unidade Técnica:** DEATV.  
34- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1648/2020-DMP, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.  
35- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 08/10/2021, Edição nº 2642 Pag.12), fazendo a junção dos itens 8.3 e 8.4, somente no item 8.3, reordenando os demais itens do Acórdão:

#### **ONDE SE LÊ:**

- 36.3. **Considerar em Alcance** o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 25.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM;





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.19

- 36.4. **Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$ 25.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM;

### LEIA-SE:

- 8.3 **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, no valor total de R\$ 25.000,00, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM;**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de setembro de 2023.

  
MIRIAM COUZEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

**REPUBLICAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h05, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (em





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.20

**substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior);** e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Presidente, Conselheiro-Convocado Mário Filho, Auditor Alípio Filho, Procurador de Contas Ademir Pinheiro. Apenas desejar, Senhor Presidente, um bom dia de trabalho, semana iniciando, daqui a pouco também temos a nossa Sessão Ordinária, e dizer que após termos um início de mês triste para a cidade de Manaus, com os eventos advindos de catástrofes naturais, temos algumas boas expectativas de que não aconteça mais, por conta, principalmente, do apoio do Governo Federal ao nosso Município. Então, Senhor Presidente, falo, não por questões políticas, até porque somos uma instituição técnica, mas pelo sentimento de responsabilidade com a sociedade em um momento tão triste para a história da cidade de Manaus, onde não tínhamos, pelo menos nos últimos 50 anos, um evento como este que aconteceu no início do mês, com a morte de oito pessoas. É isto, Senhor Presidente, obrigado e, mais uma vez, um bom dia de trabalho a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, tão somente para desejar um bom dia a todos e que possamos nesse dia fazer um bom trabalho, obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, obrigado, meu bom dia a todos, ao Procurador, só para também desejar uma ótima sessão a todos nós e um fraternal abraço a todos, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro: Excelências, o Ministério Público de Contas apenas reitera todas as propostas feitas anteriormente, obrigado. Presidente: Obrigado, Excelência, então vamos agora a nossa pauta. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.508/2017** - Prestação de Contas da Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 09/2015, firmado com a SEC. **ACÓRDÃO Nº 340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída Art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 09/2015-PJ-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 09/2015-PJ-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e da Sra. Tamirys Mozambique de Oliveira, tendo como objeto viabilizar a apresentação da Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal no 59º Festival Folclórico do Amazonas, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário





da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e à Sra. Tamirys Mozambique de Oliveira, representante da Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts.163, §1º e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal que se atente quanto ao cumprimento dos prazos em acordos futuros com a Administração Pública; **8.5. Determinar** a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.647/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 020/2014, firmado entre a MANAUSCULT e a G.R.E.S Mocidade Independente da Raiz. **ACÓRDÃO Nº 339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Alexis Demostemes Uchoa, à época Presidente do GRES Mocidade Independente da Raiz, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisado nos presentes autos; **8.2. Julgar ilegal** o Contrato de Patrocínio nº 20/2014-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, representado pelo Sr. Alexis Demostenes Uchoa, Presidente à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 20/2014-MANAUSCULT, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e GRES Mocidade Independente da Raiz, na forma do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c ART 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 612/2022-DIATV/PROEEX, transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, as quais não foram sanadas e ensejaram infrações aos arts. 5º, 6º, 38 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** no valor de **R\$ 3.413,60** (treze mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 612/2022-DIATV/PROEEX, também transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, que permaneceram não sanadas, devendo ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Alexis Demostemes Uchoa** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 612/2022-DIATV/PROEEX, também transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, que permaneceram não sanadas, violando os dispositivos





da IN nº 08/2004 e da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, devendo ser recolhido no **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Recomendar** à atual Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à entrega tempestiva da prestação de contas; **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.8. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.510/2020 (Apenso: 15.511/2020, 15.513/2020, 15.512/2020 e 15.514/2020)** - Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2016), visando à contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância em Saúde pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, que dê cumprimento aos termos da Decisão nº 1791-2014-TCE-Primeira Câmara, no sentido de proceder a rescisão imediata dos contratos temporários ora tratados, fazendo cessar todo pagamento deles decorrentes, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisório; **9.2. Determinar** à SECEX/AM, através do setor competente, que proceda a autuação de um processo em apartado, visando apurar a responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-Prefeito; do Sr. Antônio Peixoto Oliveira, ex-Prefeito; e do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito, em razão do não cumprimento injustificado da decisão acima citada, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para apuração do dano; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos interessados, ex-Gestores e atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do acórdão correspondente; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.117/2021 (Apenso: 16.737/2020)** - Pensão por Morte concedida aos senhores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, na condição de filhos da Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, no cargo de Professora, Matrícula nº 1082222 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, respectivamente, companheiro e filhos da ex-servidora Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, no cargo de Professora, matrícula nº 10882222, do quadro de pessoal da Prefeitura de Tabatinga, por meio do Decreto nº 061/GP-PMT de 02/04/2019, retificado pelo Decreto nº 230/GP/PMT de 03/08/2022, publicado no DOMEA em 11/08/2022, nos termos dos art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/1988 c/c art. 53, II, da Lei Municipal nº 613/2011; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.737/2020 (Apenso: 10.117/2021)** - Pensão por Morte concedida a Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, na condição de filhos da Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, ex-servidora, no cargo de Professor, Matrícula nº 1084540, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, respectivamente, companheiro e filhos da ex-servidora Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, no cargo de Professora, matrícula nº 10882222, do quadro de pessoal da Prefeitura de Tabatinga, por meio do Decreto nº 061/GP-PMT de 02/04/2019, retificado pelo Decreto nº 230/GP/PMT de 03/08/2022, publicado no DOMEA em 11/08/2022, nos termos dos art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/1988 c/c art. 53, II, da Lei Municipal nº 613/2011; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.927/2021** - Admissão de Pessoal por meio de processo seletivo simplificado, para provimentos de cargos diversos para a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para a contratação de 332 (trezentos e trinta e dois) servidores para provimentos de cargos diversos para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Presidente Figueiredo, conforme Edital nº 02/2019, negando-lhes registro, nos termos do art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sem necessidade de fixar prazo para desligamento dos servidores contratados com supedâneo no referido Edital nº 02/2019, haja vista ter ocorrido o encerramento do vínculo trabalhista com a Administração Pública; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. **Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do cometimento de grave infração às normas legais e constitucionais, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ocasião do não saneamento das restrições elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 129/2021, configurando infração ao art. 169, §1º, I e II, da CRFB/88 e aos arts. 16 ao 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o **prazo de 30**





**(trinta) dias** para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DESEG que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.019/2021 (Aposos: 11.013/2021, 11.016/2021 e 16.776/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 021/2012, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Felipe de Freitas Nascimento-OAB/AM nº 6.445 e Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM nº 8.679. **ACÓRDÃO Nº 344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.776/2021 (Aposos: 11.019/2021, 11.013/2021, 11.016/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura







Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.016/202 (Aposos: 11.019/2021, 11.013/2021 e 16.776/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre F. Silva, Prefeito Municipal de Parintins, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 21/12, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6897, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM nº 9771, Felipe de Freitas Nascimento-OAB/AM nº 6445 e Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura de Parintins, de responsabilidade, respectivamente, da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins, à época, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins à época da execução da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Ex-Prefeito de Parintins, responsável pela celebração do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.013/202 (Aposos: 11.019/2021, 11.016/2021 e 16.776/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito, referente a 3ª Parcela do





Convênio nº 021/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897, Felipe de Freitas Nascimento-OAB/AM nº 6.445 e Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM nº 8.679.

**ACÓRDÃO Nº 347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins, à época, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar quitação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito de Parintins à época da execução da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Ex-Prefeito de Parintins, responsável pela celebração do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 14.297/2021 (Apenso: 10.277/2022)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 007/2020, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Japurá, representada pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Japurá, representada pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, representante da SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação à Sra. Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita de Japurá à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à SEINFRA que instaure a Tomada de Contas Especial da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, estabelecendo-se o





prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento desse mister, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de demais penalidades cabíveis, na forma do art. 196 da Resolução nº 04/2002, devendo ser remetida às Contas a esta Corte de Contas para apreciação e julgamento da referida parcela; **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.277/2022 (Apenso: 14.297/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **2ª Parcela** do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Japurá, representada pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, representante da SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.252/2021 (Apenso: 12.206/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, na condição de filha menor de 21 anos, da Sra. Elaine de Souza Barroso, ex-servidora do Quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no cargo de Professor, Nível II, Pós-graduação, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 119. **ACÓRDÃO Nº 350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, na condição de filha menor de 21 anos da Sra. Elaine de Souza Barroso, ex-servidora do quadro da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no cargo de Professor, Nível II, Pós-Graduação, Classe 002, Referência 10, matrícula nº 352, conforme Decreto Municipal nº 361 de 03/03/2021, publicado no DOMEA de 12/03/2021, com fundamento no art. 24 da EC nº 103/2019 e arts. 4º, III, 8º, I, da Lei Municipal nº 068/2007; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** da decisão aos interessados, Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, Prefeitura de Manacapuru e o FUMPREVIM, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.638/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, no cargo de Professora B 3, Matrícula nº 396-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.28

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, no cargo de Professora B 3, matrícula nº 396-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri, através do Decreto GP/PMB nº 016/2020, publicado no DOMEA em 05 de fevereiro de 2020, pelo não atendimento da Resolução nº 02/2014 e divergências no tocante aos dados de tempo de contribuição; **7.2. Negar registro** da Aposentadoria da Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB e a Prefeitura de Beruri para cientificação do *decisium*, bem como, no **prazo de 15 (quinze) dias**, adotarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.4. Oficiar** a Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais; **7.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Oliveira Videira**, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB, no valor total de **R\$ 3.413,60** (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1318/2021-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/96-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 16.591/2021** - Aposentadoria da Sra. Deuza da Cruz Santiago, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Administrativos 1, Classe 003, Referência "A", Matrícula nº 725, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 352/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Manacapuru de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Parecer nº 5301/2021, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2982/2021- DICARP e da Informação Conclusiva nº 78/2023-DICARP. **PROCESSO Nº 13.220/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Silas Moises Santana Júnior, Matrícula nº 012.116-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 367/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Silas Moises Santana Júnior, no cargo de Professor Nível Médio 20H 5-G, matrícula nº 012.116-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 244/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 18 de maio de 2022, nos termos do art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Silas Moises Santana Júnior no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.438/2022 (Apenso: 15.445/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, Matrícula nº 520, no cargo de Pedagogo Nível 2-I, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no cargo de Pedagogo, matrícula nº 520, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 035, de 17/08/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 18/08/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 60, §1º, da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.445/2022 (Apenso: 15.438/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, Matrícula nº 128, no cargo de Professor Nível 2-J, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no cargo de Professor, Nível 2-J, matrícula nº 128, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 034, de 17/08/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 18/08/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 60, §1º, da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.825/2022 (Apenso: 10.495/2013 e 11.004/2015)** - Pensão concedida a Sra. Rosa Maria Macedo de Castro, na condição de cônjuge e a Sra. Emanuely de Souza Ferreira, na condição de filha do ex-servidor Moises Grigorio Ferreira, matrícula nº. 207.315-3b, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.30

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Rosa Maria Macedo de Castro e Emanuely de Souza Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Moises Grigorio Ferreira, ex-servidor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 1501/2022, publicada no DOE em 13/09/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a” e “b”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Rosa Maria Macedo de Castro e Emanuely de Souza Ferreira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.022/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Anunciação Carvalho de Lima, Matrícula nº 088.955-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Anunciação Carvalho de Lima, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 088.955-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 540/2022, publicada no D.O.M. em 17 de outubro de 2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Anunciação Carvalho de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.181/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Castro, Matrícula Fec18/42773, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Janice de Castro, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº FEC18/42773, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, concedida através do Decreto nº 285, de 29/08/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 26/10/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, calculados na média das 80% maiores remunerações, de acordo com a Lei nº 10.887/2004, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, da Lei Municipal nº 078 de 15/05/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Janice de Castro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.191/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Terezinha Barbosa da Silva, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar**, sem resolução do mérito, a





Aposentadoria Compulsória da Sra. Terezinha Barbosa da Silva, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 12-A/97-GP de 10/01/1997, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da CRFB/1988 c/c art. 115, do Estatuto dos Servidores Público do Município de Fonte Boa, em virtude da decadência ocorrida, nos termos da Súmula nº 18 do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Terezinha Barbosa da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.387/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare de Almeida Santos, Matrícula nº 854, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados na Informação Conclusiva nº 115/2023-DICARP e no Parecer Ministerial nº 576/2023-MPC-EFC, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, da Informação Conclusiva nº 115/2023-DICARP e do Parecer Ministerial nº 576/2023-MPC-ECF, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 16.412/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Porto de Melo, Matrícula nº 173.976-0B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Porto de Melo, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 3, matrícula nº 173.976-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1912/2022, publicada no D.O.E. em 08/11/2022, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 27/12/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Porto de Melo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.442/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Almeida de Souza, Matrícula nº 722, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Almeida de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 006/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 22 de novembro de 2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c 13, I, da Lei Municipal nº 424/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Lucia Almeida de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.444/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Firmino Dantas da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucimar Nogueira Moraes, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 397/2023-DICARP e no Parecer nº 1281/2023-MPC/ELCM, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 397/2023-DICARP e do Parecer Ministerial nº 1281/2023-MPC-ELCM, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 16.454/2022 (Apenso: 16.556/2022 e 10.009/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Nonato de Castro Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Conceição Garcia Castro, matrículas nº 024.200-4C e nº 024.200-4D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência G e Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe - Ref. G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Nonato de Castro Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria da Conceição Garcia Castro, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G e Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência G, matrículas nº 024.200-4C e nº 024.200-4D, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1801/2022, publicada no D.O.E. em 17/10/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Nonato de Castro Filho, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.069/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrosio Pena, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Maria de Barros Viana, Matrícula nº 150681-1-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Óbito da Sra. Rosilda Maria de Barros Viana, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 414/2023-DICARP e no Parecer nº







1151/2023, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 414/2023-DICARP e do Parecer nº 1151/2023, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 10.083/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Laercio de Melo Santos, Matrícula nº 014.375-8A, no cargo Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral I-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Laercio de Melo Santos, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-11, matrícula nº 014.375-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 656/2022, publicada no D.O.M. em 16 de dezembro de 2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Laercio de Melo Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.121/2023 (Apensos: 12.353/2015, 13.434/2015 e 10.614/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Eliezer Ferreira Rabelo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Nilcea de Castro Rabelo, matrícula nº 017.742-3D, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais PNF-ASG-I, 1ª Classe, F “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Eliezer Ferreira Rabelo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Nilcea de Castro Rabelo, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais PNF-ASG, 1ª Classe, F “B”. matrícula nº 017.742-3D, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2074/2022, publicada no D.O.E. em 02/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Eliezer Ferreira Rabelo, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.130/2023 (Apensos: 10.577/2022, 10.579/2022, 17.625/2021 e 10.663/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria do Socorro de Souza Caçula, na condição de filha da ex-servidora Zenaide de Souza Caçula, Matrícula nº 123266-5-D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais–ED-NFD-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria do Socorro de Souza Caçula, na





condição de filha maior incapaz da Sra. Zenaide de Souza Caçula, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, concedida de acordo com a Portaria nº 573/2022, publicada no DOE em 12/04/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “b”, c/c 32, inciso VII, alínea “a” e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para proceder com a devida correção do nome da beneficiária no Ato de Pensão, providenciando sua republicação, devendo ser encaminhada a esta Corte de Contas a comprovação da publicação do novo Ato de Pensão por Morte, com o nome correto de Maria do Socorro de Souza Caçula, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria do Socorro de Souza Caçula, na condição de filha maior incapaz da Sra. Zenaide de Souza Caçula, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.147/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marlice dos Santos Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Silva, Matrícula nº 008.576-6E, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Marlice dos Santos Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Roberto Silva, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, matrícula nº 008.576-6E, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 1761/2022, publicada no D.O.E. em 01/11/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Marlice dos Santos Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.168/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Juarez Modesto de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Noemia do Carmo Pinheiro, Matrícula nº 206.392-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem - Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Por Morte concedida em favor do Sr. Juarez Modesto de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Noemia do Carmo Pinheiro, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES, no cargo Técnico de Enfermagem Classe A, Referência 1, Matrícula nº 206.392-1B, de acordo com a Portaria nº 1978/2022, publicada no D.O.E. em 17/11/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Juarez Modesto de Souza, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.216/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliete dos Santos, Matrícula nº 156.554-0B, no cargo de Agente Administrativo A N.B. com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente





Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Eliete dos Santos, no cargo de Agente Administrativo A N.B., com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, Matrícula nº 156.554-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1923/2022, publicada no D.O.E. em 12/12/2022, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 27/12/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Eliete dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.278/2023 (Apensos: 16.276/2022 e 16.539/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira, e da Sra. Nathalia Alexandra Pereira da Silva, na condição de filha do ex-servidor Alexandro Maquine da Silva, Matrícula nº 168.460-4-C, no cargo de Professor PF.20 ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ellen Veras Lobato e Nathália Alexandra Pereira da Silva, respectivamente, companheira e filha do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, no cargo de Professor PF.20 ESP-III, Referência A, matrícula nº 168.460-4C, de acordo com a Portaria nº 2054/2022, publicada no D.O.E. em 29/11/2022 (fl. 122); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ellen Veras Lobato e Nathália Alexandra Pereira da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.276/2022 (Apensos: 10.278/2023 e 16.539/2022)** - Pensão concedida à Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira do ex-servidor Alexandro Maquine da Silva, Matrícula nº 106.118-6 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, matrícula nº 106.118-6A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 596/2022, publicada no D.O.M. em 09/11/2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º e §5º, 11, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, 43 e 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira, do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.539/2022 (Apensos: 10.278/2023 e 16.276/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Nathalia





Alexandra Pereira da Silva, na condição de filha do ex-servidor Alexandro Maquiné da Silva, Matrícula nº 106118-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Nathalia Alexandra Pereira da Silva, filha menor do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, matrícula nº 106.118-6A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 619/2022, publicada no D.O.M. em 21/11/2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, §2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Nathalia Alexandra Pereira da Silva, filha menor do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.349/2023 (Apenso: 11.070/2022 e 11.214/2021)** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, Matrícula nº 138456-2A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, matrícula nº 138456-A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de dezembro de 2022, publicado no D.O.E. em 19/12/2022, nos termos do art. 88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Determinar** à DISEG que remeta os autos do Processo nº 11.070/2022 ao Relator competente para fins de arquivamento, considerando a duplicidade daquele feito com o objeto destes autos. **PROCESSO Nº 10.363/2023 (Apenso: 11.015/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Shirley da Silva Miranda, Matrícula nº 143.435-7C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Shirley da Silva Miranda, matrícula nº 143.435-7C, no cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1752/2022, publicada no D.O.E. em 14/10/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Shirley da Silva Miranda, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.37

regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.370/2023 (Apenso: 10.991/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Airson Benigno do Nascimento, Matrícula nº 018.111-0F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Airson Benigno do Nascimento, matrícula nº 018.111-0F no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência F1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 2009/2022, publicada no D.O.E. em 02/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Airson Benigno do Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.389/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nelcineide Maria Freitas Najar, Matrícula nº 065.078-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nelcineide Maria Freitas Najar, matrícula nº 065.078-1A, no cargo de Assistente em Saúde-auxiliar de enfermagem C-09, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 09/2023, publicada no D.O.M. em 05 de janeiro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nelcineide Maria Freitas Najar, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.397/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Artemizia Celestino Angulo, Matrícula nº 110.249-4D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Artemizia Celestino Angulo, matrícula nº 110.249-4D, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 1939/2022, publicada no D.O.E. de 9/11/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47 de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Artemizia Celestino Angulo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.400/2023 (Apenso:**





**15.037/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudineia Barbosa de Moraes Araújo, Matrícula nº 2204, no cargo de Professora Municipal I-3, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Claudineia Barbosa de Moraes Araújo, no cargo de Professora Municipal I-3, Matrícula nº 2204, do quadro da Prefeitura Municipal de Humaitá, através da Portaria nº 034/2022-SUPERINTENDENTE, publicada no D.O.M.E.A. em 09/11/2022, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, e art. 207, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 652/2013-GAB. PREF, de 26/12/2013; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Claudineia Barbosa de Moraes Araújo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.445/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aline Nery de Albuquerque, Matrícula nº 063.948-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aline Nery de Albuquerque, matrícula nº 063.948-6B, no cargo de especialista em saúde-enfermeiro geral F-12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 10/2023, publicada no D.O.M. em 05 de janeiro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aline Nery de Albuquerque, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.450/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ilazis de Farias Vasconcelos, Matrícula nº 104.171-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços, 1ª Classe, Referência "E", Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. **ACÓRDÃO Nº 382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Ilazis de Farias Vasconcelos, no cargo de auxiliar de serviços, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 104.171-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, de acordo com a Portaria nº 2026/2022, publicada no D.O.E. em 29/11/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ilazis de Farias Vasconcelos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.510/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio José Nunes Gomes, Matrícula nº 000.259-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio José Nunes Gomes, matrícula nº 000.256.3A, com proventos integrais, no cargo de auditor técnico de controle externo-Auditoria Governamental "C", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, concedida através do Ato nº 19/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 28/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio José Nunes Gomes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.511/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Silva Costa de Moraes, Matrícula nº 128.278-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Alcilene Silva Costa de Moraes, matrícula nº 128.278-6A, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "C", referência 3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2157/2022, publicada no D.O.E. em 27/12/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alcilene Silva Costa de Moraes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.536/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Marcia Pereira Santiago, Matrícula nº 139.303-0B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Marcia Pereira Santiago, matrícula nº 139.303.0B, no cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 2003/2022, publicada no D.O.E. em 02/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Marcia Pereira Santiago, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.547/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Claudemir Bortoloto, Matrícula nº 138365-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Claudemir Bortoloto, matrícula nº 138.365-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 27/12/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Claudemir Bortoloto, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.549/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldaise Cardoso Nunes, Matrícula nº 123.096-4C, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 387/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldaise Cardoso Nunes, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula nº 123.096-4C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, de acordo com a Portaria nº 2046/2022, publicada no D.O.E. em 07/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aldaise Cardoso Nunes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.551/2023 (Apenso: 17.161/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Fabio Demasi Levy, Matrícula nº 000.212-7A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 388/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Fábio Demasi Levy, no cargo de auditor técnico de controle externo “C”, matrícula nº 000212-7A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, conforme Ato nº 95/2021, publicado no DOE/TCE/AM em 09/11/2021, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 10.551/2023, com o Processo nº 17.161/2021 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.561/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Oraci Barbosa Guimarães, Matrícula nº 090.807-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 389/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por







Idade do Sr. Oraci Barbosa Guimarães, no cargo de professor, nível superior 20H 2-E, matrícula nº 090.807-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria nº 44/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 19/01/2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Oraci Barbosa Guimarães, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.803/2023 (Apenso: 16.472/2021)** - Revisão de Aposentadoria do Sr. Raul Antônio Antunes Ferreira, Matrícula nº 063.089-6A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. Raul Antônio Antunes Ferreira, no cargo de especialista em saúde-Médico Clínico-Geral II-12, Matrícula nº 063.089-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 46/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 24/01/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Raul Antônio Antunes Ferreira, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.359/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Associação Amazonense de Municípios. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória no presente processo; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.345/2017** - Tomada de Conta Especial do Termo de Convênio nº 38/2010, firmado entre o Estado do Amazonas/Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e Associação Boa Esperança dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus. **ACÓRDÃO Nº 392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória e/ou sancionatória em benefício da Convenente, representada pelo Sr. Heleno Sérgio Tomas Pereira, Presidente da Associação Boa Esperança dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus, uma vez que ficou caracterizada a prescrição quinquenal para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme explanado nos





itens 29/35 deste Laudo Técnico. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Joao Ferdinando Barreto, ex-secretário da SEPROR e demais interessados desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.402/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 032/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 393/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por reconhecimento do advento da prescrição; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais responsáveis. **PROCESSO Nº 10.549/2019 (Apensos: 10.548/2019, 10.547/2019 e 15.795/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 097/2014 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 394/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Carauari, cujo objetivo é o repasse de recursos financeiros para a reforma da Escola Estadual Belarmino Gomes, naquela municipalidade, no valor total de R\$ 792.986,87 (Setecentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e seis Reais e oitenta e sete centavos); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 097/2014, firmado entre o Sr. Francisco Costa dos Santos (prefeito), responsável pela Prefeitura de Carauari, e o Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, no curso do exercício 2014, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** (prefeito) e a **Empresa Dias e Menezes Ltda.** (CNPJ 63.684.435/0001-12) no valor de R\$ 135.215,55 (Cento e trinta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC com a devida comprovação perante





esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.548/2019 (Apensos: 10.549/2019, 10.547/2019 e 15.795/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 097/2014 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.547/2019 (Apensos: 10.549/2019, 10.548/2019 e 15.795/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 097/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.795/2018 (Apensos: 10.549/2019, 10.548/2019, 10.547/2019)** - Tomada de Contas referente ao Aditivo Único do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do





Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.172/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Duque Medeiros, no cargo de Professora Rural, Matrícula nº 206 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 398/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN de 60 dias para que apresente justificativas e/ou apresente documentos referentes às impropriedades subsistentes, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG cientifique o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia da Informação Conclusiva nº 1066/2022-DICARP e do Parecer nº 299/2023-MPC/ELCM, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.733/2020** - Prestação de Contas de Convênio nº 73/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **ACÓRDÃO Nº 399/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 73/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Lábrea (conveniente), nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96, para realização da 23ª Festa do Sol e aquisição de material permanente (instrumentos musicais), no valor global de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 73/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Lábrea (conveniente), nos termos do art. 22, II "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão da permanência de impropriedades referentes à celebração do ajuste (Plano de Trabalho genérico), execução da despesa (saque em espécie e ausência de comprovação de depósito de contrapartida); **8.3. Considerar revel** o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de manifestação para oferecimento de Defesa e justificativas das impropriedades constantes nas Notificações exaradas pelo DIATV; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeitura Municipal de Lábrea (conveniente) e demais interessados, desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo por





cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.588/2020** - Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público para provimento dos cargos de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edital nº 01/2017. **ACÓRDÃO Nº 400/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as referidas admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ocorridas no período de 25/06/2018 a 16/03/2020, por meio de Concurso Público para provimento dos cargos de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edital nº 01/2017; **8.2. Determinar o registro** do ato da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **8.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e aos demais interessados, se houver; **8.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.597/2021 (Apenso: 16.289/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rubenita Lopes dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. José Braga Paiva, Matrícula nº 000.017-1A, Câmara Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 401/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte da Sra. Rubenita Lopes dos Santos; **7.2. Negar registro** do ato do Sra. Rubenita Lopes dos Santos; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.925/2021 (Apenso: 14.926/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 057/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 402/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória da prestação de contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2012-SEDUC, nos termos do art. 1º, IX, e art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Arquivar** o presente processo após cumprido o item anterior, nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itamarati e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº**





**14.926/2021 (Apenso: 14.925/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 057/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória da prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2012-SEDUC, nos termos do art. 1º, IX, e art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Arquivar** o presente processo após cumprido o item anterior, nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itamarati e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 13.500/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Aldeney Siqueira Nonato, Matrícula nº 179, no cargo de Servente, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez do Sr. Aldeney Siqueira Nonato; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aldeney Siqueira Nonato; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.912/2022 (Apenso: 12.048/2017 e 14.641/2016)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Eleutério Batista dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Eleutério Batista dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, que pertenciam ao quadro do Município de Coari; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte concedida ao Sr. Eleutério Batista dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.264/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Neves Maciel Parente, no cargo de Professor Rural Nível I, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS de 60 dias para que remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico constante do item “8”, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2630/2022 (fls. 18/22) e no Parecer nº 5107/2023-MPC/EMFA (fls. 23/24) do Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea “a”, do Regimento Interno - TCE. Devendo a Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2630/2022 e Informação Conclusiva





nº 172/2023-DICARP (fls. 18/22 e 48/50), do Parecer nº 5107/2023-MPC/EMFA e do Despacho nº 171/2023-MPC-EMFA (fls. 23/24 e 51/52) do Ministério Público de Contas acompanhar o ato notificador. **7.2. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.010/2022** - Admissão de Pessoal de 40 servidores temporários, por meio do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 1/2019, realizado pelo município de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de pessoal de 40 servidores temporários, por meio do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 1/2019, realizado no exercício de 2021 sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.2. Determinar o registro** do ato da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, a publicação de relação dos servidores admitidos com a expressa indicação da previsão de data do término do contrato dos temporários; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, planejamento para realização de concurso público para provimento dos cargos com déficit de pessoal; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.015/2022** - Admissão de Pessoal promovido pelo município de São Gabriel da Cachoeira para a contratação de 19 servidores temporários no 2º Quadrimestre de 2021, por meio de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 04/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** Admissão de pessoal promovida pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, para a contratação de 19 servidores temporários no 2º quadrimestre de 2021 por meio de processo seletivo simplificado, edital nº 04/2021; **9.2. Determinar** que a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, faça uma Portaria referenciando os 4 decretos objeto destes autos, para especificar o prazo final do contrato; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que nas próximas admissões esclareça em qual dos incisos de I a IX do art. 2º da Lei Municipal nº 52/2016, a contratação em comento se enquadra, assim como esclarecer em quais dos § 2º ao 6º do art. 2º da mesma lei se determina a vigência destas contratações; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.724/2022 (Apenso: 15.894/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria do Carmo Alves Monteiro, na condição de companheira do Sr. Venilton Pereira de Araujo, Matrícula nº 054.959-2B, na graduação da Patente de 3ª Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Carmo Alves Monteiro, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Venilton Pereira de Araújo, matrícula nº 054.959-2B, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Carmo Alves Monteiro; **7.3. Determinar** ao órgão previdenciário para que, no prazo de 30 (trinta) dias retifique o ATS na Guia Financeira e no ato de pensão do ex-servidor. Determinar ao órgão previdenciário para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a Guia financeira e o ato de pensão do ex-servidor devidamente retificado; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.166/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldir Romano da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Resineide da Costa Romano, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Grupo 6, Classe 1, Referência XI, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 410/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Waldir Romano da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Resineide da Costa Romano, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Grupo 6, Classe 1, Referência XI, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 08 de julho de 2022, publicado no D.O.M. em 13 de julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Waldir Romano da Silva, nos termos legais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.228/2022 (Apenso: 16.301/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Nazaré de Brito Arcanjo, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Adelson Ferreira de Arcanjo, Matrícula nº 010.890-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 411/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Nazaré de Brito Arcanjo, na condição de cônjuge do ex-servidor Adelson Ferreira de Arcanjo, matrícula nº 010.890-1 B, no cargo de Auxiliar de Serviços; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nazaré de Brito Arcanjo; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 16.289/2022 (Apenso: 16.541/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria da Glória José Moreira de Queiroz, na condição de cônjuge do ex-servidor João Luiz Botelho Queiroz, Matrícula nº 009470-6D, no cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência I, equivalência remuneratória do cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 412/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria da Glória José Moreira de Queiroz, na condição de cônjuge do ex-servidor João Luiz Botelho Queiroz, matrícula nº 009470-6D, no cargo de Engenheiro, 3ª classe, referência I - Equivalência Remuneratória do Cargo de Engenheiro, 3ª classe - Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 1616/2022, publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Glória José Moreira de







Queiroz, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.346/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0015/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e GRES Legião de Bambas. **ACÓRDÃO Nº 413/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de nº 0015/2022-002, referente ao exercício de 2022; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de nº 15/2022, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.367/2022 (Apenso: 10.154/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, Matrícula nº 107.725-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Telefonista B-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 414/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, matrícula nº 107.725-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Telefonista B-06, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 611/2022, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.154/2023 (Apenso: 16.367/2022)** – Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, Matrícula nº 107.725-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Telefonista B-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 415/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o arquivamento** da aposentadoria em tela, em virtude da duplicidade de objeto; **7.2. Dar ciência** à Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.516/2022 (Apenso: 10.022/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Catarina Gama Benacon, na condição de cônjuge do ex-servidor João Cavalcante do Nascimento, no cargo de Cozinheiro, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 416/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Catarina Gama Benacon na condição de cônjuge do Sr. João Cavalcante do Nascimento, na ativa, à época do óbito, no cargo de Cozinheiro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Dar ciência** a Sra. Catarina Gama Benacon. **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 16.521/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jeanne Abecassis de Menezes, Matrícula nº





114.957-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Jeanne Abecassis de Menezes, matrícula nº 114.957-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 626/2022, publicado no D.O.M. em 30 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jeanne Abecassis de Menezes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.063/2023** - Pensão por Morte concedida a Luiz Ricardo Rafael da Silva, na condição de filho do ex-servidor Ricardo Roque da Silva, matrícula nº 123.353-0-A, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Luiz Ricardo Rafael da Silva, na condição de Filho do ex-servidor Ricardo Roque da Silva, matrícula nº 123.353-0-A, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe com Equivalência Remuneratória do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida a Luiz Ricardo Rafael da Silva, na condição de filho do ex-servidor Ricardo Roque da Silva; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.074/2023 (Apenso: 11.864/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Assem Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Viana Carneiro, matrícula nº 072.357-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, da Casa Civil - Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Jose Assem Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Viana Carneiro, matrícula nº 072.357-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, do Órgão Casa Civil-Prefeitura de Manaus, de acordo com a Portaria nº 627/2022, publicado no D.O.M. em 30 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jose Assem Carneiro, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.129/2023 (Apenso: 13.133/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Otoniel da Encarnação Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Paulina Coutinho de Carvalho, Matrícula nº 011.132-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Otoniel da Encarnação Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Paulina Coutinho de





Carvalho, Matrícula nº 011.132-5B, no cargo de Professor nível médio 20h 4-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 636/2022, publicado no D.O.M. em 06 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Otoniel da Encarnação Carvalho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.134/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Quelita Araujo de Oliveira, Matrícula nº 064.653-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Quelita Araújo de Oliveira, matrícula nº 064.653-9 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 679/2022, publicado no D.O.M. em 26 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Quelita Araújo de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.161/2023 (Apenso: 11.769/2017)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Soraia Teixeira dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Leonardo Batista dos Santos, matrículas nº 024.664-6B e nº 024.664-6C, em dois cargos de Professor 4ª Classe-PF40.LPL-IV - referência B e Professor 4ª Classe-PF20-LPL-IV - referência H1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Soraia Teixeira dos Santos; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Soraia Teixeira dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.171/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Vitor Alves da Gama Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Evaldo Leitao da Gama Rodrigues, Matrícula nº 179.577-5-B, no cargo de Artífice, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Vitor Alves da Gama Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Evaldo Leitão da Gama Rodrigues, Matrícula nº 179.577-5-B, no cargo de artífice, Classe A, Ref. 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2180/2022, publicado no D.O.E. em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Vitor Alves da Gama Rodrigues, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.186/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ildete Maria da Silva e Silva, Matrícula nº 081.507-1C, no cargo de especialista em saúde - Enfermeiro Geral E-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ildete Maria da Silva e Silva, Matrícula nº 081.507-1C, no cargo de especialista em saúde - Enfermeiro Geral E-08, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 677/2022, publicado no D.O.M. em 26 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ildete Maria da Silva e Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.234/2023 (Apenso: 11.203/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Iranni Lima e Silva, matrícula nº 3327, no cargo de professora, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 033/2022. **ACÓRDÃO Nº 425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Iranni Lima e Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Iranni Lima e Silva; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.256/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Felipe Carlos Don, matrícula nº 153.003-8A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Felipe Carlos Don, Matrícula nº 153.003-8A, ao posto de Coronel QOPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 21 de novembro de 2022, publicado no D.O.E. em 21 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Felipe Carlos Don, nos termos legais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.275/2023 (Apenso: 15.429/2018 e 10.991/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marcela de Lima Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Artur da Silva Ferreira, matrículas nº 028.277-4-C e nº 028.277-4-D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Marcela de Lima Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Artur da Silva Ferreira, matrículas nº 028.277-4-C e nº 028.277-4-D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III-3ª classe-referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2179/2022, publicado no D.O.E. em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marcela de Lima Ferreira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.308/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Luis Carlos Araujo Ponchet, matrícula nº 082.890-4B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Luiz Carlos Araujo Ponchet; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luiz Carlos Araujo Ponchet; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.382/2023 (Apenso: 12.197/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Maria Neves Barros, matrícula nº 064.682-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Maria Neves Barros, Matrícula nº 064.682-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 05/2023, publicado no D.O.M. em 05 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Helena Maria Neves Barros, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.390/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar, matrícula nº 099.476-6A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar matrícula nº 099.476-6 A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 30, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria nº 678/2022, publicado no D.O.M. em 26 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Afonso Lasmar, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.396/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Almira de Matos Kuriama, Matrícula nº 147, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que o órgão previdenciário envie o horário de trabalho da inativada bem como o seu ato de enquadramento; **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG ciente que o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia do laudo técnico conclusivo nº 230/2023-DICARP e do Parecer nº 601/2023-MPC/ACP, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 10.444/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, matrícula nº 001077-4A, no cargo de Analista Judiciário, classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, matrícula nº 001.077-4A, cargo de Analista Judiciário, Classe "F", Nível III, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, cargo de





Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM. **7.3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, de modo a incluir nos proventos da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, o Adicional por Tempo de Serviço, nos termos da Súmula nº 25 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com a publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.488/2023 (Apenso: 10.877/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valma de Melo Marinho, matrícula nº 084.406-3D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV de 30 (trinta) dias para remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico constante do item “8”, do Laudo Técnico Conclusivo nº 466/2023 (fls. 211/217) e no Parecer nº 1280/2023-MP/ESB (fls. 218/220) do Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea “a”, do Regimento Interno - TCE. Devendo a Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 466/2023 (fls. 211/217) e do Parecer nº 1280/2023-MP/ESB (fls. 218/220) do Ministério Público de Contas acompanhar o ato notificatório; **7.2. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.530/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Cezar do Rosário, matrícula nº 108.097-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Evandro Cezar do Rosario, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-ESP-III, referência G, matrícula 108.097-0B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Evandro Cezar do Rosario; **7.3. Determinar** à AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do Interessado, no sentido de incluir no cálculo dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Outrossim, que encaminhe ao Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.566/2023 (Apenso: 10.863/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Jose Francisco Mendes Almeida, Matrícula nº 128.627-7A, Segundo Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos da Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jose Francisco Mendes Almeida, na patente de 2º Tenente, matrícula nº 128.627-7-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da retificação da transferência





para a reserva remunerada do Sr. Jose Francisco Mendes Almeida, na patente de 2º tenente, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.682/2023 (Apensos: 11.704/2014 e 10.416/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Orinilza Mafra Costa, matrícula nº 106.135-6A, no cargo de Professor nível médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Orinilza Mafra Costa, Matrícula nº 106.135-6A, no cargo de Professor nível médio 20h 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 66/2023, publicado no D.O.M. em 27 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Orinilza Mafra Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.887/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanilza Barbosa da Costa, matrícula nº 081.355-9A, no cargo de Professor nível médio 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanilza Barbosa da Costa, matrícula nº 081.355-9A, no cargo de professor nível médio 20h 2-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 81/2023, publicada no D.O.M em 06 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vanilza Barbosa da Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.006/2017 (Apenso: 13.005/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM nº 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM nº 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM nº 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM nº 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM nº 6.935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897 e Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438. **ACÓRDÃO Nº 438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de declaração oposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante em face do Acórdão nº 1691/2022-TCE-Segunda Câmara, com fulcro no art. 148, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de declaração oposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "F", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra Acórdão nº 1691/2022-TCE-Segunda Câmara; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante bem como aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.061/2017**





- Prestação de Contas do Sr. Silvio Cezar Oliveira Santos, Presidente do IBAPE, referente ao Termo de Convênio nº 8/2008, firmado com a SEMED. **Advogado:** Paula Ângela Valéria de Oliveira - OAB/AM nº 1.024. **ACÓRDÃO Nº 439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 14.246/2019 (Apensos: 14.207/2019, 14.023/2019, 14.072/2019, 14.139/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, referente a 1ª Parcela do 14º Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado com a SUSAM. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 14º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam) e a Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.023/2019 (Apensos: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.072/2019, 14.139/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do 14º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 1/2005, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marz. **ACÓRDÃO Nº 510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 14º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas farmácias populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.207/2019 (Apensos: 14.246/2019, 14.023/2019, 14.072/2019, 14.139/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Representante do Instituto Dom Adalberto Marzi, referente à 1ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 1/2005, firmado com a SES. **ACÓRDÃO Nº 441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado Entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-







SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.072/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.023/2019, 14.39/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, referente a 2ª Parcela do 12º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado com a SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 12º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado Entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.139/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.023/2019, 14.072/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do 13º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas farmácias populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.028/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.023/2019, 14.072/2019, 14.139/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, referente a 3ª Parcela do 13º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado com a SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.753/2019 (Apenso: 10.356/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mirza Pinho Icaivino Garcia, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe D, referência 2, Matrícula nº 003.930-6A do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON.





**Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6.013. **ACÓRDÃO Nº 509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Mirza Pinho Icaivino Garcia, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe D, referência 2, Matrícula nº 003.930-6A do quadro de pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, publicado no DOE em 11 de julho de 2019; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Mirza Pinho Icaivino Garcia; **7.3. Dar ciência** à Mirza Pinho Icaivino Garcia sobre o julgamento do processo; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV para que: **7.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado; **7.4.2.** no prazo de sessenta dias comprove junto a este Tribunal o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 10.915/2020 (Apenso: 10.916/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 09/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Jamil Seffair. **ACÓRDÃO Nº 508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição, nos moldes da fundamentação. **PROCESSO Nº 10.916/2020 (Apenso: 10.915/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio nº 09/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Jamil Saffair. **ACÓRDÃO Nº 507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição, nos moldes da fundamentação. **PROCESSO Nº 16.079/2020 (Apenso: 16.052/2020, 16.081/2020, 16.080/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio nº 018/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 1.024, Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM nº 14.191, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, levando em consideração que seu mérito foi integralmente analisado no processo em apenso nº 16.052/2020 e com fins de evitar a incidência do "nom bis idem", o qual veda que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 16.081/2020 (Apenso: 16.079/2020, 16.052/2020, 16.080/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu -





OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, levando em consideração que seu mérito foi integralmente analisado no processo em apenso nº 16.052/2020 e com fins de evitar a incidência do "nom bis idem", o qual veda que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 16.080/2020 (Apenso: 16.079/2020, 16.052/2020, 16.081/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente a 3º parcela do Convênio nº 018/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Angela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 6.727, Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM nº 14.191, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, levando em consideração que seu mérito foi integralmente analisado no processo em apenso nº 16.052/2020 e com fins de evitar a incidência do "nom bis idem", o qual veda que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 16.052/2020 (Apenso: 16.079/2020, 16.081/2020, 16.080/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 018/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 1.024, Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM nº 14.191, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo do Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** as contas do Termo do Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das falta dos documentos expostos neste relatório e dos questionamentos pendentes de saneamento; **8.3. Aplicar multa a Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, ordenadora de despesa da concedente, à época, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) com fulcro no art. 52 e 54, VI da Lei nº 2.423/96 e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, tendo em vista a ausência dos documentos elencados neste relatório e das impropriedades pendentes de saneamento previsto neste relatório e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na





esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, à época, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) com fulcro no art. 52 e 54, VI da Lei nº 2.423/96 e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, tendo em vista a ausência dos documentos e das impropriedades pendentes de saneamento previsto neste relatório e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ordenadora de despesa da concedente, à época, e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 16.183/2020** - Embargos de declaração em Admissão de Pessoal, decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Elaine Sabrina Mendes Gomes-OAB/AM nº 12.440, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Camila Pontes Torres-OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM nº 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM nº 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM nº 6.935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM nº 540-A e Leandro Souza Benevides-OAB/AM nº 491-A. **ACÓRDÃO Nº 502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1.867/2022-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 63, LOTCE, c/c o art. 148, §§ 1º e 2º, RITCE; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “F”, “1”, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1.867/2022-TCE-Segunda Câmara; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento





do feito. **PROCESSO Nº 11.028/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 40/13, firmado com a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Beruri. **Advogados:** Sender Jacauna de Lima-OAB/AM nº 6.292 e Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição no feito em estudo. **PROCESSO Nº 12.307/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento da Transferência Voluntária nº 012/2019 da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC. **Advogados:** Elvis Caldas Neves-OAB/AM nº 11.804 e Marcinei Brito de Souza-OAB/AM nº 8.258. **ACÓRDÃO Nº 500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 12/2019, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES e Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2019-SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas (APACC/AM), nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, tendo em vista os questionamentos pendentes de esclarecimento; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), à época, no valor de R\$ 2.192,06 nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423 c/c o art. 308, inc. I, da Resolução nº 04/2002 desta Egrégia Corte, em razão dos questionamentos apontados pelo eminente Parquet, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Dione Carvalho dos Santos**, responsável pela Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas, à época, no valor de **R\$ 2.192,06** nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423 c/c o art. 308, inc. I, da Resolução nº 04/2002 desta Egrégia Corte, em razão dos questionamentos apontados pelo eminente Parquet, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e à Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC/AM, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento feito. **PROCESSO Nº 13.282/2021** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 036/2014, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452. **ACÓRDÃO Nº 499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição, de acordo com a fundamentação. **PROCESSO Nº 14.100/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 20/2012, firmado entre a SEJEL e o Instituto Amazônico de Qualificação Profissional – IAQP. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy-OAB/AM nº 4.271 e Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM nº 3.136. **ACÓRDÃO Nº 498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 14.899/2021** - Prestação de Contas referente ao convênio nº 45/13, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e a Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Tapauá. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em virtude da prescrição intercorrente, seguindo a opinião ministerial. **PROCESSO Nº 16.574/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Regina Farias Costa, no cargo de Analista Legislativo D-IV, Matrícula nº 000.122-8A, lotada na Câmara Municipal de Manaus-CMM. **Advogados:** Alcimar Almeida Sena OAB/AM 2.788, Priscilla Sadala Sena Bentes OAB/AM 8.103 e Michel Farah Sadala Sena OAB/AM 9.438. **ACÓRDÃO Nº 496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor de Mônica Regina Farias Costa, ocupante do cargo de Analista Legislativo D-IV, matrícula nº 000.122-8A, do Quadro de Pessoal da Câmara





Municipal de Manaus-CMM, objeto da portaria nº 564/2021-GP/Manaus/Previdência, de 09 de setembro de 2021 (fl.268), publicado em 24 de setembro do mesmo ano (fl.272); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Mônica Regina Farias Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.269/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 495/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, representada pelo Secretário, à época, Sr. Lourival Litaiff Praia, e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, representada pelo Reitor, à época, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, cujo objeto foi o repasse de recursos para produção técnico-científica com aporte acadêmico baseado nas atividades das engenharias e de agrimensura da Universidade, visando apoio na validação de dados cartográficos objeto do referido Contrato para os seguintes produtos: implantação da Rede Geodésica de Referência Municipal - RGRM, perfilamento à laser e validação dos vértices existentes (Estações Planimétricas e Altimétricas), quanto à análise de sua localização, precisão, transformação geodésica para o sistema SIRGAS 2000/RFCRM e condições de materialização atuais da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, no Município de Manaus, no valor global de R\$ 156.563,00 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais) e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.445/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro Palheta da Silva, Matrícula nº 053.130-8B, Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 494/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais, correspondentes à graduação de Cabo QPPM, do Sr. Pedro Palheta da Silva, sob a matrícula nº 053.130-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de transferência para a reserva remunerada, a fim de considerar a patente de 3º Sargento QPPM; **7.2.2.** Atualize o valor do ATS, considerando o soldo atualizado da patente de 3º Sargento QPPM; **7.2.3.** Comprove junto a este Tribunal o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 12.482/2022 (Apenso: 12.429/2022)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 002/2019 firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança. **ACÓRDÃO Nº 492/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, no valor de R\$ 174.431,00 e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.429/2022 (Apenso: 12.482/2022)** - Prestação de Contas referente ao 1º e 2º





Termos Aditivos do Termo de Fomento nº 002/2019, firmado entre a SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança. **ACÓRDÃO Nº 493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, nos valores respectivos de R\$ 65.411,63 e R\$ 150.280,39, cujo objeto consistia apenas na prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valores ao ajuste originário e regulares as prestações de contas dos 1º e 2º termos aditivos; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.631/2022** - Pensão por morte concedida ao Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque, na condição de cônjuge, e a Luiz Felipe Cruz de Albuquerque, na condição de filho da ex-servidora Sra. Jocimara Ferreira da Silva Cruz de Albuquerque, Matrícula nº 19/43381, no cargo de Professora da Zona Rural, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogados:** Joyce Marques de Almeida-OAB/AM nº 13.087 e Saulo de Castro Lafaiete-OAB/AM nº 15.264. **ACÓRDÃO Nº 491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque, na condição de cônjuge, e a Luiz Felipe Cruz de Albuquerque, na condição de filho da ex-servidora Jocimara Ferreira da Silva Cruz de Albuquerque, matrícula nº 19/43381, no cargo de Professora da Zona Rural, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com a portaria nº 671/2021, publicado no D.O.M. Em 28 de Dezembro de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato pensatório do Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.755/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene de Souza Alves, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.131-7A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro os presentes autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da Sra. Arlene de Sousa Alves no cargo de Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.131-7A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, publicado no DOE em 29/04/2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.910/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suanisley Holanda de Oliveira, Matrícula nº 000.013-2A, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**







**legal** para fins de registro o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Suanisley Holanda de Oliveira, matrícula nº 000.013-2A, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, dos quadros de pessoal da SEFAZ, com publicação no DOE, em 10 de junho de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.755/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Adilmara Raposo Moura, matrícula nº 155.443-3A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 488/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, correspondentes à graduação de 2º Tenente QOAPM, da Sra. Adilmara Raposo Moura, sob a matrícula nº 155.443-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.062/2022 (Apenso: 16.361/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, Matrícula nº 139.986-1E, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 487/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro do ato de pensão concedido ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, matrícula nº 139.986-1 E, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Dar ciência** a Manoel Conceição Correa Monteiro, sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que: **7.3.1.** anulem o ato de pensão aqui analisado; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.361/2021 (Apenso: 16.062/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da Sra. Marquize Santos Monteiro, Matrícula nº 081.222-6A, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 486/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro do ato de pensão concedido ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, matrícula nº 081.222-6A, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que: **7.3.1.** anule o ato de pensão aqui julgado; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do julgamento. **PROCESSO Nº 16.104/2022 (Apenso: 16.201/2022 e 16.202/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Rocicleide dos Santos Ramos, na condição de companheira, à Sra. Rita Socorro Sales dos Santos, na condição de ex-cônjuge, e a Josias Henrique Ramos dos Santos, na condição de filho do ex-servidor Josias Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 007853-0D, Investigador de Polícia - Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado**: José Carlos Souza Alves-OAB/AM nº 8.719. **ACÓRDÃO Nº 485/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Rocicleide dos Santos Ramos, Josias Henrique Ramos dos Santos e Rita Socorro Sales dos Santos, na condição de companheira, filho menor e ex-cônjuge, do ex-servidor ativo da Polícia Civil, Josias Pinheiro dos Santos, falecido em 10/04/2016, ocupante do cargo de Investigador de Polícia - Classe Especial, matrícula nº 007.853-0D, do quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 47/2022, de 06 de janeiro de 2022 (fls. 47/48), publicada em 11 de janeiro do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Rocicleide dos Santos Ramos, Josias Henrique Ramos dos Santos e Rita Socorro Sales dos Santos, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.231/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Teixeira Fernandes, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Amélia Gomes de Vasconcelos, Matrícula nº 00.840, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 484/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro a pensão por morte em favor do Sr. Antônio Teixeira Fernandes, na condição de cônjuge da Sra. Maria Amélia Gomes de Vasconcelos, ex-servidora pública ativa na época do óbito no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00.840, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicada no veículo oficial de imprensa em 07 de Maio de 2018; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Teixeira Fernandes sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para que: **7.3.1.** anulem o ato de pensão aqui analisado; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.258/2022 (Apenso: 16.261/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Clemêncio Guerreiro Caetano, matrícula nº 324, no cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-F, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 483/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge, do ex-servidor Clemêncio Guerreiro Caetano, falecido em 18/09/2021, ocupante do cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-F, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED – Efetivo objeto da Portaria nº 012/2022, de 20 de junho de 2022 (fls.103/104), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Martina Salvador Bernardo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.261/2022 (Apenso: 16.258/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Clemêncio Guerreiro Caetano, matrícula nº 427, no cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-L, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 482/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto





do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge, do ex-servidor Clemêncio Guerreiro Caetano, falecido em 18/09/2021, ocupante do cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-L, matrícula nº 427, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED - Efetivo, objeto da portaria nº 013/2022-BCPREV, de 20 de junho de 2022 (fls.147/148), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Martina Salvador Bernardo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.306/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deborah Machado de Souza Rocha, matrícula nº 123.241-0B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 481/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Deborah Machado de Souza Rocha, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, matrícula nº 123.241-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta, objeto da Portaria nº 1813/2022-Amazonprev, de 14 de outubro de 2022 (fl.234), publicado em 20 de outubro do mesmo ano (fl.236); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Deborah Machado de Souza Rocha; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.316/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Adair Filho de Castro Alves, na condição de companheiro da ex-servidora Idalece Maria Brasil da Silva, matrícula nº 145.168-5-B, no cargo de Agente de Endemias – classe A – ref. 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 480/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e conceder registro ao ato de pensão concedido ao Sr. Adair Filho de Castro Alves, na condição de companheiro da ex-servidora Idalece Maria Brasil da Silva, matrícula nº 145168-5B, no cargo de agente de endemia, dos quadros da FVS/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.400/2022 (Apenso: 13.684/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Matrícula nº 000.055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 479/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida a **Sra. Damiana Fernandes de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais sob a matrícula nº 000.555 do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** da pensão concedida a Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 000.555 do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.3. Notificar** a Sra. Damiana Fernandes de Souza, sendo o caso, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias. **PROCESSO Nº 16.421/2022** - Pensão por Morte concedida à





Sra. Creuza Brasil Maciel, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Avelino Gomes, Matrícula nº 00061, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão concedida a Sra. Creuza Brasil Maciel, na forma do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/96, tendo em vista a ausência dos documentos mencionados neste relatório; **7.2. Negar registro** do ato de pensão concedida a Sra. Creuza Brasil Maciel; **7.3. Dar ciência** a Sra. Creuza Brasil Maciel e aos demais responsáveis acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.522/2022 (Apenso: 11.639/2015)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Doris Day Pimentel Tapajós, na condição de cônjuge do ex-servidor Custódio Soriano Tapajós, matrícula nº 009.648-2C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Doris Day Pimentel Tapajós, na condição de cônjuge, do ex-servidor inativo da SEAD, Sr. Custódio Soriano Tapajós, falecido em 02/09/2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 009.648-2C, do quadro de Pessoal da SEAD, objeto da Portaria nº 1926/2022, de 31 de outubro de 2022 (fl. 35), publicada em 07 de novembro do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Doris Day Pimentel Tapajós, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.002/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe C, Matrícula nº 000202-0A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida em favor da **Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco**, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível III, Matrícula 000.202-0A, do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, objeto do Ato nº 190/2022 de 19 de dezembro de 2020 (fl.116), publicada na mesma data (fl.118); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.035/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2021, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.69

Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro, de responsabilidade dos Senhores Antônio Ademir Stroski - Secretário da SEMMAS e Alciderlan Figueiredo da Costa - Presidente do Instituto Rio Negro, à época, com o objetivo de repassar apoio financeiro para atividades filantrópico do Instituto Rio Negro, OSC, CNPJ 06.214.218/0001-25, com sede na Avenida Cosme Ferreira 6221, bairro São José III, visando atender às necessidades básicas de pessoas em situação de vulnerabilidade social e inserção de tecnologia específica para a contínua filtragem e distribuição de água de forma potável para o consumo humano em curto, médio e longo prazo, por meio da execução da Reserva de Recursos para o atendimento da Emenda Parlamentar nº 133/2020 à LOA 2021 e regular a sua Prestação de Contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.173/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Lourdes Alfon Reis Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Soares Barros, matrícula nº 226.410-2 B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Lourdes Alfon Reis Barros, na condição de cônjuge, do ex-servidor ativo da SEDUC, Sr. Antônio Soares Barros, falecido em 11/08/2022, ocupante do cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 226.410-2B, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 2096/2022, de 28 de novembro de 2022 (fl. 45), publicada em 12 de dezembro do mesmo ano (fl.49); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lourdes Alfon Reis Barros; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.221/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Severo da Penha, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Nonato Mendes, Matrícula nº 000.531, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida ao Sr. Manoel Severo da Penha, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Nonata Mendes, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato de pensão do Sr. Manoel Severo da Penha; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Severo da Penha, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS para que: **7.4.1.** Torne nulo o ato de pensão aqui julgado; **7.4.2.** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM o efetivo cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.229/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dulcineia Marques, matrícula nº 670, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Maria Dulcineia Marques, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 670, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da Portaria nº 1105 de 01 de setembro de 2020





(fl.24), publicada na mesma data (fl.25); **7.2. Determinar** o registro do ato em favor da Sra. Maria Dulcineia Marques; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.237/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Edissandra Caldas da Silva, matrícula nº 615-1, no cargo de Professor B, classe A, referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 450/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Edissandra Caldas da Silva, no cargo de Professora B, classe A, referência 1, Matrícula nº 615-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 0212, de 04 de fevereiro de 2019 (fl.22), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Edissandra Caldas da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.255/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lúcia Alves da Costa, matrícula nº 139.975-6A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 451/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Maria Lúcia Alves da Costa**, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 139.975-6A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2008/2022-Amazonprev, de 16 de novembro de 2022 (fl.70), publicado em 29 de novembro do mesmo ano (fl.71); **7.2. Determinar ao chefe** do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 10.288/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-servidora Neli Souza do Nascimento, matrícula nº 4.417-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 452/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge supérstite, da Sra. Neli Souza do Nascimento, ex-servidora falecida em atividade, antes ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4.417-8A, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Iranduba; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor do Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Neli Souza do Nascimento; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Neli Souza do Nascimento, para que possa tomar as providências que considerar pertinente; **7.4. Notificar** o Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI para que: **7.4.1.** Anule o ato de pensão aqui julgado; **7.4.2.** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.304/2023 (Apenso: 10.303/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, matrícula nº 113.972-0E, no cargo de Médica A,





com Equivalência para fins Remuneratórios ao cargo de Médica Graduada, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria voluntária da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, matrícula nº 113.972-0E, no cargo de Médica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médica Graduada, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2075/2022, publicado no DOE em 06 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.303/2023 (Apenso: 10.304/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, matrícula nº 113.972-0F, no cargo de Médica A, com Equivalência para fins Remuneratórios no cargo de Médico I, Graduada, Nível 1, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, cargo de Médica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médica I, Graduada, nível 1, referência "A", matrícula nº 113.972-0F, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES, conforme Portaria nº 2107/2022, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.335/2023 (Apenso: 14.340/2018 e 10.372/2023)** - Pensão por Morte concedida a Gaya Aparecida Afonso Esteves, na condição de filha do ex-servidor Marcos Roberto Esteves, matrícula nº 154.675-9 D, no cargo de Farmacêutico Bioquímico "A", com Equivalência Remuneratória do cargo Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Gaya Aparecida Afonso Esteves, na condição de filha, menor de 21 anos, do ex-servidor inativo da SES-AM, Sr. Marcos Roberto Esteves, falecido em 22/07/2022, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico "A", com equivalência remuneratória do cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, matrícula nº 154.675-9 D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), objeto da Portaria nº 1873/2022-AMAZONPREV, de 26 de outubro de 2022 (fl.36), publicada em 04 de novembro do mesmo ano (fl.40); **8.2. Determinar o registro** do ato em favor de Gaya Aparecida Afonso Esteves; **8.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.372/2023 (Apenso: 10.335/2023 e 14.340/2018)** - Pensão por Morte concedida a Gaya Aparecida Afonso Esteves, na condição de filha do ex-servidor Marcos Roberto Esteves, matrícula nº 154.675-9 D, no cargo de Farmacêutico Bioquímico "A" com Equivalência Remuneratória do cargo Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito será discutido nos autos em apenso. **PROCESSO Nº 10.337/2023 (Apenso: 13.322/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hugo Reyes, matrícula nº 065.740-9 C, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-geral II-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria especial (agentes nocivos), com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Hugo Reyes, ocupante do cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral, II-09, Matrícula nº 065.740-9C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria nº 20/2023/GP/Manaus Previdência, de 10 de janeiro de 2023 (fl.165), publicado na mesma data (fls.169/170); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Hugo Reyes; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.360/2023** - Pensão por Morte concedida a Salomão Santos Monteiro, na condição de filho do ex-servidor Ostafo Campos Monteiro, matrícula nº 008.729-7 D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal e determinar o registro** da pensão por morte do Sr. **Ostafo Campos Monteiro**, ex-servidor falecido em atividade, antes ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 008.729-7 D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Previdenciária - SEAP, concedida em favor de Salomão Santos Monteiro, na condição de filho menor de 21 anos; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.362/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nelly Macêdo de Queiroz, matrícula nº 135.528-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Nelly Macêdo de Queiroz, servidora do quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 135.528-7B, bem como determinar o registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.393/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Célia Cristina Xavier de Araújo, matrícula nº 000.058-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria voluntária da Sra. Célia Cristina Xavier de Araújo, matrícula nº 000.058-2A, no cargo de Auditor







Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.394/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Enedina da Silva Santos, matrícula nº 120.032-1B, no Cargo de Técnico de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins Remuneratórios, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Enedina da Silva Santos, ocupante do cargo de Técnica de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula nº 120.032-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 0021/2023/AMAZONPREV, de 05 de janeiro de 2023 (fl.99), publicado em 12 de janeiro do mesmo ano (fl.100); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Enedina da Silva Santos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.506/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margarida Gomes de Oliveira, matrícula nº 079.875-4 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor da **Sra. Maria Margarida Gomes de Oliveira**, ocupante no cargo Auxiliar de Serviços Gerais 9-B, matrícula nº 079.875-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Nº 29/2023-GP/Manaus Previdência, de 16 de janeiro de 2023 (fl.220), publicada em 17 de janeiro do mesmo ano (fl.225); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Maria Margarida Gomes de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.519/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jane Albuquerque de Souza, matrícula nº 109.197-2 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Jane Albuquerque de Souza, no cargo de Assistente em Saúde - Técnica em Enfermagem D-06, Matrícula nº 109.197-2 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 35/2023-GP/Manaus Previdência, datada de 16 de janeiro de 2023 (fl.98), publicada em 17 de janeiro do mesmo ano (fl.102); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Jane Albuquerque de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.553/2023 (Apenso: 13.180/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Antônio Oliveira de Queiroz, matrícula nº 000.039-6 A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.





5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito será discutido nos autos em apenso. **PROCESSO Nº 10.558/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Pereira Maraes, matrícula nº 139.683-8B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Raimundo Nonato Pereira Marães, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 139.683-8B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 2278/2022/ Fundação AMAZONPREV, de 27 de maio de dezembro de 2022 (fl.59), publicado em 10 de junho do mesmo ano (fl.60); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Raimundo Nonato Pereira Marães; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.592/2023 (Apenso: 10.046/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, matrícula nº 115.510-5 G, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** com negativa de registro a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, matrícula nº 115.510-5G, no cargo de professora, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2213/2022, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023; **7.2. Dar ciência** a Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que: **7.3.1.** Torne nulo o ato de aposentadoria aqui julgado; **7.3.2.** No prazo de **60 (sessenta) dias**, comprove o cumprimento deste decisório junto ao TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.779/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Brandão dos Navegantes, matrícula nº 149.271-3 A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marilu Brandão dos Navegantes, ocupante do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", matrícula nº 149.271-3 A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 2243/2022-Amazonprev, de 16 de dezembro de 2022 (fl.51), publicado em 04 de janeiro de 2023 (fl.52); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marilu Brandão dos Navegantes; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.577/2021** - Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 29/14,





firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 29/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru, com um repasse no total de **R\$ 197.993,35** (cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) liberados em uma única parcela. Tendo como objeto Serviços de Abertura de 46 há. de mata de capoeira para construção de viveiros para piscicultura e limpeza de 8,58 ha de viveiros de piscicultura no Município de Manacapuru, conforme análise desta Proposta de Voto e nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru, nos termos do art. art. 22, I, II, ou III, alínea "A", "B" e/ou "C" da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Núbia Neves dos Santos, responsável pela Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru/AM, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Núbia Neves dos Santos, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.099/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wanderval Ferreira da Silva, no cargo de Motorista, matrícula nº 1405, da Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado:** Jonathan Costa Ferreira - OAB/AM nº 9.177. **ACÓRDÃO Nº 469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do **Sr. Wanderval Ferreira Da Silva**, no cargo de motorista, matrícula nº 1405, da **Prefeitura Municipal de Carauari**; **8.2. Determinar o registro** em favor do **Sr. Wanderval Ferreira Da Silva**; **8.3. Arquivar** o presente processo nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.270/2021** - Admissões de Servidores no exercício 2020, decorrente do Edital de Concurso Público nº 10/2018 - PGM/Manaus, realizado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **ACÓRDÃO Nº 470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





**8.1. Julgar legal** as admissões de pessoal dos 07 (sete) Procuradores, no exercício de 2020, promovidas pelo Edital de nº 10/2018, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal dos 07 (sete) Procuradores, no exercício de 2020, promovidas pelo Edital de nº 10/2018, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Determinar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus que: **8.3.1.** Fiscalize com veemência as Admissões de Pessoal por meio de Sistema de Controle Interno; **8.3.2.** Encaminhe as atualizações dos servidores nomeados por mandado judicial e dos servidores PNE nomeados no concurso, conforme modelo 06 (seis) da Portaria nº 01/2021-SECEX; **8.4. Determinar** o apensamento deste processo, após o julgamento, aos autos nº 611/2018 e 13.684/2021 (proc. físico nº 439/2019); **8.5. Dar ciência** desta decisão a Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos interessados; **8.6. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.152/2022** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Elane de Oliveira Pontes, na condição de cônjuge do ex-servidor Elavio Bertoldo da Silva, matrícula nº 3, no cargo de Agente Administrativo D II, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, de 60 (sessenta) dias, para que, envie a esta Corte de Contas o ato concessório do benefício devidamente retificado e publicado, de modo a constar a correta qualificação familiar da pensionista (companheira); **8.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, a documentação que comprove o cumprimento da Decisão; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo, acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.617/2022 (Apenso: 10.040/2022)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Abdon Geber de Melo, na condição de cônjuge, e Sr. Vinicius Vaz Queiroz, na condição de filho da ex-servidora Ellen de Oliveira Vaz, matrícula nº 184.485-7B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, referência D1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Abdon Geber de Melo e do filho menor de idade Sr. Vinicius Vaz Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Abdon Geber de Melo e do filho menor de idade Vinicius Vaz Queiroz; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.778/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Arantes de Carvalho, matrícula nº 00558, no Cargo de Zelador, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto





do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Francisco Arantes de Carvalho, matrícula nº 00558, da Secretaria Municipal de Fonte Boa; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Arantes de Carvalho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.730/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 041/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 41/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade do Sr. Fausto de Souza Neto, para aquisição de cestas básicas, para doar as famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetadas pela Covid-19 no Amazonas, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, referente ao Termo de Fomento nº 41/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** às entidades responsáveis, Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, que doravante: **9.3.1.** Evite o atraso para apresentação das documentações necessárias; **9.3.2.** Encaminhe integralmente a comprovação dos cumprimentos das metas do Plano de Trabalho; **9.3.3.** Detenham um maior cuidado com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada para validação; **9.3.4.** Adote medidas de modo a prevenir a ocorrência falhas futuras. **9.4. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, bem como os gestores responsáveis; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.740/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 033/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 033/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade do Sr. Fausto de Souza Neto, para aquisição de cestas básicas, para doar as famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, afetadas pela Covid-19 no Amazonas, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, referente





ao Termo de Fomento nº 033/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** às entidades responsáveis, Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, que doravante: **9.3.1.** Evite o atraso para apresentação das documentações necessárias; **9.3.2.** Encaminhe integralmente a comprovação dos cumprimentos das metas do Plano de Trabalho; **9.3.3.** Detenham um maior cuidado com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada para validação; **9.3.4.** Adote medidas de modo a prevenir a ocorrência falhas futuras. **9.4. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, bem como os gestores responsáveis; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.011/2022** - Admissões de Servidores promovidos através do Processo Seletivo Simplificado nº 0082/2020, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as admissões dos 04 (quatro) contratados, promovidos pelo Processo Seletivo Simplificado de nº 0082/2020, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal, dos 04 (quatro) contratados promovidos pelo Processo Seletivo Simplificado de nº 0082/2020, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.164/2022** - Admissão de Pessoal, decorrente à nomeação da Professora: Roseane de Paula Gomes Moraes, de acordo com o Decreto de 12 de Março de 2020, aprovada através do concurso público de Provas e Títulos, para Provimento no Cargo de Professora da Classe Inicial da Carreira do Magistério Público Superior, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a admissão de pessoal da Sra. Roseane de Paula Gomes Moraes, promovida pelo Edital de nº 38/2019, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da admissão de pessoal da Sra. Roseane de Paula Gomes Moraes, promovida pelo Edital de nº 38/2019, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que fiscalize com veemência as Admissões de Pessoal por meio de Sistema de Controle Interno e observe com mais rigor o art. 22, § Único, inciso IV, da LRF; **8.4. Dar ciência** desta decisão a Sra. Roseane de Paula Gomes Moraes e à Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **8.5. Arquivar**





este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.261/2022 (Apenso: 14.018/2019 e 15.823/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Severino do Nascimento Araújo, matrícula nº 103.091-4A, no cargo de Motorista, classe "c" referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, do Sr. Severino do Nascimento Araújo, no cargo de Motorista, classe "c", referência 4, matrícula nº 103.091-4A, da Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM; **8.2. Notificar** à Fundação AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório para fazer o ajuste, com o recálculo dos proventos da pensão, objeto do Processo nº 15.823/2021 (Apenso), aplicando o redutor previsto nos incisos do § 2º, do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Severino do Nascimento Araújo. **PROCESSO Nº 15.998/2022 (Apenso: 14.415/2018)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Fátima Reis Rabelo, na condição de cônjuge do ex-servidor Lourival de Lima Rabelo, matrícula nº 065.695-0C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fatima Reis Rabelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria de Fatima Reis Rabelo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.163/2022 (Apenso: 11.540/2021 e 13.723/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Dulciane de Souza dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Getulio Alves Nogueira, matrículas nº 110.127-7G e nº 110.127-7H, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência H, e Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Dulciane de Souza Dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Dulciane de Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.288/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Correa de Oliveira, matrícula nº 1049, no cargo de Professor, classe "b", referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3743/2022-DICARP, fls. 37/43, e no Parecer nº 107/2023-MPC- 9ª Procuradoria-EFC, fls. 44/46; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3743/2022-DICARP, fls. 37/43, e do Parecer nº 107/2023-MPC-9ª Procuradoria-EFC, fls. 44/46; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 16.297/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ercília Arevalo Ramires, matrícula nº 156.026-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 516/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ercília Arevalo Ramires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 156.026-3B, 2ª classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ercília Arevalo Ramires; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.302/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato de Oliveira Dutra, matrícula nº 150.291-3B, no cargo de Cirurgião Dentista, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cirurgião Dentista, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 517/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Renato de Oliveira Dutra, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "a", referência 1, matrícula nº 150.291-3B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Renato de Oliveira Dutra; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.310/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Figueiredo Gomes Salgado, matrícula nº 065.033-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 518/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Figueiredo Gomes Salgado, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-10, matrícula nº 065.033-1A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Maria Figueiredo Gomes Salgado; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.345/2022 (Apenso: 12.664/2014)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Pereira Evangelista, na condição de companheiro da ex-servidora Tania







Regina da Silva Matheus, matrícula nº 012.995-0B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário – B-V-5, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Raimundo Pereira Evangelista, matrícula nº 012.995-0B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário-B-V-5, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Raimundo Pereira Evangelista; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.368/2022 (Aposos: 11.592/2015, 10.447/2016 e 13.478/2016)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Correa dos Anjos, matrícula nº 012.729-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria em favor da Sra. Antônia Correa dos Anjos, matrícula nº 012.729-9A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de Aposentadoria em favor da Sra. Antônia Correa dos Anjos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.397/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Marcelo Ferreira da Rocha, na condição de companheiro da ex-servidora Keila Regina Chaparro Lobato, matrícula nº 112.740- 3G, no cargo de Assistente Técnico Governamental com a equivalência remuneratória do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referencia "A", da Casa Civil. **ACÓRDÃO Nº 521/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Marcelo Ferreira da Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Marcelo Ferreira da Rocha; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.408/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Azemar Contreiras Maciel, matrícula nº 120.912-4A, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão v, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 522/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Azemar Contreiras Maciel, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão v, matrícula nº 120.912-4A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Azemar Contreiras Maciel; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.418/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Regina Noronha de Souza, na condição de cônjuge, e a Raul Souza da Cruz e Pamela Souza da Cruz, na condição de filhos do ex-servidor Marcos Marins da Cruz, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", grupo 07, referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 197/2023-DICARP, fls. 43/58 e no Parecer nº 620/2023-MPC/ELCM, fls. 59/60; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 197/2023-DICARP, fls. 43/58, do Parecer nº 620/2023-MPC-ELCM, fls. 59/60; Ao final do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 16.472/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Carvalho Amaro, matrícula nº 001.647-0A, no cargo de Escrevente Juramentada, classe "f", nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha Carvalho Amaro, matrícula nº 001.647-0A, no cargo de Escrevente Juramentado, classe "f", nível I, do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha Carvalho Amaro; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.515/2022 (Apensos: 14.802/2018, 12.562/2019 e 11.928/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Lenilda Ferreira Espinoza, na condição de cônjuge do ex-servidor Oscar Antonio Chuquimia Espinoza, matrículas nº 123.128-6E e 123.128-6F nos cargos de Médico Graduado, nível 1, referência "a", Médico 2ª Classe equivalente a Médico Graduado, nível 1, referência "a", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Lenilda Ferreira Espinoza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Lenilda Ferreira Espinoza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.554/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Hely Tavaris, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nunes Palheta, matrícula nº 000.353, no cargo de





Professor Nível I, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, **de 60 dias** para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 324/2023-DICARP, fls. 43/50, e no Parecer nº 1098/2023-MPC-CASA, fls. 51/52, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste relatório/voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 324/2023-DICARP, fls. 43/50, e do Parecer nº 1098/2023-MPC-CASA, fls. 51/52; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

**PROCESSO Nº 10.054/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 014/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócias da Comunidade Nova Aliança. **ACÓRDÃO Nº 527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócias da Comunidade Nova Aliança, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócias da Comunidade Nova Aliança, de responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** à entidade concedente, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC que doravante: **a)** Adote medidas de divulgação de manuais de prestação de contas por ocasião da celebração de parcerias, conforme o art. 63, §1º da Lei nº 13.019/2014. **9.4. Dar ciência** da decisão a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócias da Comunidade Nova Aliança, bem como os gestores responsáveis, à época. **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.152/2023 (Apenso: 15.861/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Falcão, matrícula Nº 078.009-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o pedido de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Falcão, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 078.009-0B, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.2. Determinar o registro** do ato em





favor da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Falcão; **8.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.192/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Sarah da Silva Moreira, na condição de filha do ex-servidor Pedro Moreira da Silva, matrícula nº 150.193-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor de Sarah da Silva Moreira, filha menor do Sr. Pedro Moreira da Silva, ex-servidor, matrícula nº 150.193-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor de Sarah da Silva Moreira, filha menor do Sr. Pedro Moreira da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.197/2023 (Apenso: 14.510/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Clarice Ramires da Silva, na condição de filha do ex-servidor Tassio Carvalho da Silva, matrícula nº 227.434-5A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da menor Clarice Ramires da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da menor Clarice Ramires da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.202/2023 (Apenso: 14.635/2020 e 13.361/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Juarez Nascimento de Matos, matrícula nº 053.218-5B, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos em virtude de duplicidade de objeto; **8.2. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV para que remeta a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove o cumprimento do acordo nº 1587/2022-TCE-Primeira Câmara, fls. 47/48, processo apenso nº 13.361/2022, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, no caso de não cumprimento, no prazo fixado. **PROCESSO Nº 10.248/2023 (Apenso: 16.656/2020)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Francineth de Jesus Fabricio da Silva, matrícula nº 118.252-8F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,





III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francineth de Jesus Fabricio da Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência "A", matrícula nº 118.252-8F, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francineth de Jesus Fabricio da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.270/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Amine Maria Batista Soares, matrícula nº 075.822-1B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 533/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Amine Maria Batista Soares, matrícula nº 075.822-1B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sra. Amine Maria Batista Soares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.419/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arcelino Melgueiro Mateus, matrícula nº 134.013-1B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 534/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Arcelino Melgueiro Mateus, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência "a", matrícula nº 134.013-1B, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Arcelino Melgueiro Mateus; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.442/2023 (Apenso: 11.939/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Silene Farias Duarte, matrícula nº 138.932-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 535/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Silene Farias Duarte, matrícula nº 138.932-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Silene Farias Duarte; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.86

**PROCESSO Nº 10.504/2023 (Apenso: 12.402/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geni de Araújo Burlamaqui, matrícula nº 013.110-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Geni de Araújo Burlamaqui, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "h", matrícula nº 013.110-5C, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Geni de Araújo Burlamaqui; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.579/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Mary Para de Lima, matrícula nº 000.485-5A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "f", nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Ana Mary Para de Lima, matrícula nº 000.485-5A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "f", nível III, do Tribunal de Justiça do Amazonas; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Mary Para de Lima. **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.624/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ailton de Souza Oliveira, matrícula nº 138.442-2A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ailton de Souza Oliveira, matrícula nº 138.442-2A, na patente de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **8.2. Determinar ao Chefe** do Poder Executivo Estadual, através do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atualizado do interessado, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Ailton de Souza Oliveira. **PROCESSO Nº 10.629/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Deize Monteiro do Nascimento, matrícula nº 132.829-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Deize Monteiro do Nascimento, no cargo de Professor





PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", matrícula nº 132.829-8A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Deize Monteiro do Nascimento; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.644/2023 (Apenso: 12.967/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleudênir Fonseca da Silva, matrícula nº 186.205-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Cleudênir Fonseca da Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "d", matrícula nº 186.205-7A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cleudênir Fonseca da Silva; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.649/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdemir Machado dos Santos, matrícula nº 131.876-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Valdemir Machado dos Santos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h", matrícula nº 131.876-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 10.691/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, matrícula nº 132.268-0E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "f", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, matrícula nº 132.268-0E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "f", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Nery Lopes Dantas; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.732/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Jaco da Costa, matrícula nº 125.259-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.88

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Jacó da Costa, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe “a”, referência 1, matrícula nº 125.259-3B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Jacó da Costa; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.734/2023 (Apenso: 14.652/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosenilde Vasconcelos Conde, matrícula nº 025.780-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “h1”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 544/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Rosenilde Vasconcelos Conde, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “h1”, matrícula nº 025.780-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosenilde Vasconcelos Conde; **8.3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h16, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza  
Diretor da Segunda Câmara

REPUBLICAÇÃO DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.







Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.89

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h05, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**); e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária Judicante do dia 14 de Fevereiro de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente Mario de Mello, apenas para desejar a todos um bom dia de trabalho, agradecer pela data de hoje e, ao mesmo tempo, concedendo a todos nós uma boa sessão. Muito obrigado! Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia e uma ótima sessão a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, sem manifestação nenhuma, Excelência, somente cumprimentar a todos mais uma vez. Bom dia! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Presidente, também nos irmanamos nesta prece por um bom dia de trabalho, por uma boa sessão, manifestando minha satisfação por estar aqui no convívio de Vossas Excelências. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.145/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2015, firmado entre a FEAS e a Fazenda Esperança. **ACÓRDÃO Nº 545/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social à época, e a Sra. Claudia Lucia do Espírito Santos Neves, à época Procuradora da Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, em virtude da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificadas; **8.2. Determinar** o afastamento da tese de prescrição punitiva; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ex-Secretária da





SEAS, e à Sra. Claudia Lucia do Espirito Santos Neves, à época Procuradora da Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS para que atente e oriente seus parceiros de ajuste, no tocante à prestação de contas de convênios futuros, quanto à necessidade de comprovação da utilização da contrapartida não financeira, exclusivamente, para consecução do objeto conveniado; **8.7. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum as Responsáveis, bem como a atual gestão da SEAS, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.8. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.152/2019 (Apenso: 15.692/2018)** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017, firmado entre a SEAS e a Casa Vidha-Associação de Apoio a Criança com HIV. **Advogado:** Igor de Mendonça Campos - OAB/AM nº A766. **ACÓRDÃO Nº 546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 12/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, representante à época da SEAS, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, representante à época da SEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente da Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar** à Diseg que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.692/2018 (Apenso: 10.152/2019)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à 2ª Parcela e Aditivos do Termo de Fomento nº 12/2017, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS e a Casa Vidha - Associação de Apoio à Criança com HIV. **Advogado:** Igor de Mendonça Campos - OAB/AM nº A766. **ACÓRDÃO Nº 547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela e Aditivos do Termo de Colaboração nº 12/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha -





Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, representante à época da SEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente da Casa Vidua – Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.122/2019** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Getúlio Macena Cleto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III, Matrícula nº 000.081-5-A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado:** Márcia Érica Felipe Marins - OAB/AM nº 15.514. **ACÓRDÃO Nº 581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Getúlio Macena Cleto, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** do Ato Aposentatório concedido ao Sr. Getúlio Macena Cleto, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa previsto no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. Getúlio Macena Cleto para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.688/2020** - Tomada de Contas Especial Referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo Convênio nº 46/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e Associação dos Amigos do INPA - ASSAI. **Advogados:** Sander Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292, Sebastião Gonçalves de Araujo Filho - OAB/AM nº 9.665 e Plínio Ivan Pessoa da Silva - OAB/AM nº 8.770. **ACÓRDÃO Nº 582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 46/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente), representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva, à época, e a Associação dos Amigos do INPA – ASSAI (Convenente), representada pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para serviço de transporte, conservação e beneficiamento de pescado, a fim de garantir o manejo de forma sustentável nos Municípios de Maraã e Fonte Boa, por permanecerem não sanadas as impropriedades 3.5, 3.6 e 3.19, listadas no Relatório/Voto, nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, XVI, e art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da 1ª Parcela e





2ª Parcela do Termo de Convênio nº 46/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente), representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva, à época, e a Associação dos Amigos do INPA – ASSAI (Conveniente), representada pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para serviço de transporte, conservação e beneficiamento de pescado, a fim de garantir o manejo de forma sustentável nos Municípios de Maraã e Fonte Boa, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, alínea “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em decorrência das impropriedades 3.1, 3.4, 3.7, 3.10 e 3.18, não sanadas, explicitadas no Relatório/Voto, que evidenciam atos praticados com grave infração à normal legal e que resultaram em dano ao erário; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jose Antônio Alves Gomes no valor de R\$ 133.813,36 (cento e trinta e três mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); em razão da ausência de comprovação da execução da contrapartida e da realização de despesas incompatíveis com o Ajuste, conforme impropriedades 3.4 e 3.18, detalhadas no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), conforme segue: **8.3.1.** O valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) em decorrência da ausência de comprovação da execução da contrapartida (Impropriedade 3.4); **8.3.2.** O valor de R\$ 16.813,36 (dezesseis mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos) devido à realização de despesas incompatíveis com o Ajuste, com as devidas correções monetárias (Impropriedade 3.18). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Jose Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo da ASSAI, à época, responsável pela execução do ajuste, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), alterados pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, em razão da ausência da lista dos beneficiários do projeto com o conteúdo mínimo exigido no art. 38, “e”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e por não ter comprovado a contrapartida economicamente mensurável, em inobservância ao disposto no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, conforme Impropriedades 3.1 e 3.4, especificadas no Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de





Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** à Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da SEPROR, à época, responsável pela observância aos requisitos da legalidade na formalização do Termo e pelos trâmites administrativo-financeiros necessários ao pagamento das parcelas do Ajuste, no valor de R20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), alterados pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, em razão: (i) da ausência de critério de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, com o fim de escolha pessoal das entidades privadas sem fins lucrativos, em contrariedade ao determinado no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; (ii) das impropriedades constantes do Plano de Trabalho, em inobservância ao art. 6º, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, no que se refere às Planilhas de Custos, bem como ao art. 7º, §§ 3º e 5º, da mencionada Resolução, no que tange à mensuração econômica da contrapartida; (iii) da transferência da segunda parcela sem prévia prestação das Contas da parcela anterior, em inobservância ao art. 19, § 1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; (iv) instauração e envio intempestivo da Tomada de Contas Especial pela Concedente, descumprido o comando do art. 43, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e (v) do Plano de Trabalho genérico, sem o detalhamento necessário das informações que deveriam revesti-lo, especialmente no que tange às despesas e à discriminação detalhada das metas e do cronograma de trabalho, em inobservância ao art. 6º, I, II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; conforme impropriedades 3.5, 3.6, 3.7, 3.10 e 3.19, especificadas no Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que, nos convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados: **8.6.1.** Estabeleça critério de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, com o fim de escolha pessoal das entidades privadas sem fins lucrativos, em atenção ao determinado no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6.2.** Elabore Plano de Trabalho em consonância ao art. 6º, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, no que se refere às Planilhas de Custos, bem como ao art. 7º, §§3º e 5º, da mencionada Resolução, no que tange à mensuração econômica da contrapartida; **8.6.3.** Proceda à liberação da parcela posterior do Ajuste após a apresentação da Prestação de Contas da parcela anterior, em observância ao art. 19, §1º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6.4.** Instaura e envie tempestivamente eventual Tomada de Contas Especial dessa Secretaria a este TCE/AM, em atenção ao comando do art. 43, caput, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6.5.** Apresente Plano de Trabalho com o detalhamento necessário das informações que deveriam revesti-lo, especialmente no que tange às despesas e à discriminação detalhada das metas e do cronograma de trabalho, em observância ao art. 6º, I, II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **8.7. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE que oriente a Administração Estadual sobre a celebração e execução de Convênios e Ajustes congêneres, bem como sobre a vedação à indevida substituição do contrato previamente licitado, primordialmente para fins de adequação à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); **8.8. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM),





devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.9. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.270/2020** - Tomada de Contas Referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC (Concedente), representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura de São Paulo de Olivença (Conveniente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para atender a despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 1.684 (mil seiscentos e oitenta e quatro) alunos, de ensino fundamental, médio e mediado por tecnologia, matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do Município de São Paulo de Olivença; nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, XVI, e art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 11/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC (Concedente), representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura de São Paulo de Olivença (Conveniente), representada pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época; nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); uma vez que a impropriedade remanescente não ensejou dano ao erário e não fora capaz de, por si só, macular as Contas; **8.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC que, nos ajustes a serem celebrados, em que seja parte Concedente, exija maior detalhamento nos Planos de Trabalho aprovados, de maneira a possibilitar a adequada aferição da economicidade e eficiência dos serviços prestados à população, a fim de atender ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, bem como de zelar pelo seu aperfeiçoamento; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.287/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Titular da





pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito à época, tendo por objeto o repasse de recursos para os serviços de reforma da Escola Estadual Rio Preto da Eva, localizada na Sede do Município, conforme o art. 1º, XVI e o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Souza Araújo, Prefeito, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, inciso III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, em virtude das restrições elencadas no Relatório Técnico de Vistoria Nº 141/2018-DICOP, objeto da notificação, não terem sido sanadas pelos responsáveis, comprometendo, portanto a fiscalização quanto à efetiva execução do ajuste; **8.3. Considerar revel** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época Titular da pasta, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 2423/1996– TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos tempestivos acerca do ajuste analisado nos presentes autos, não havendo no caderno processual as justificativas do interessado; **8.4. Considerar revel** o Sr. Anderson José de Souza Araújo, Prefeito de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 2423/1996– TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisado nos presentes autos; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Souza Araújo no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), relativamente às restrições 10.1.1.1 a 10.1.1.6, 10.1.2.1 a 10.1.2.8, 10.1.3.1 a 10.1.3.13 e 10.1.4.1 do Relatório Conclusivo nº 107/2018 da DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, c/c art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), relativamente às restrições 10.2.1.1 a 10.2.1.6, 10.2.2.1 a 10.2.2.8, 10.2.3.1 a 10.2.3.13 e 10.2.4.1 do Relatório Conclusivo nº 107/2018 da DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. c/c art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar** em Alcance por





Responsabilidade Solidária ao Sr. Anderson José de Souza Araújo e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor total de R\$84.052,79 (oitenta e quatro mil cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, c/c art. 22, §2º, alínea "a", da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, devido às restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 107/2018 da DICOP e não sanadas, abaixo discriminadas: - Ausência de execução da pintura esmalte sobre estrutura metálica no valor de R\$29.172,90 (restrição 10.1.4.1 e 10.2.4.1); - Ausência de execução da textura nas paredes externas no valor de R\$54.879,89 (item 10.1.4.1 e 10.2.4.1); **8.8. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.9. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.739/2020** - Tomada de Contas de Adiantamento concedido em favor da Sra. Camila da Cruz Henrique pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 585/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Camila da Cruz Henrique, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar suas razões de defesa, apesar de devidamente notificada; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC à Sra. Camila da Cruz Henrique, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para custear despesas de pronto pagamento com combustível para realizar visitas técnico-pedagógicas aos anexos das Escolas Estaduais Maria Calderaro e Balbina, do Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 22, III da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "a", da Resolução nº 04/2002, em razão da omissão do dever de prestar contas, impossibilitando, dessa forma, a comprovação da destinação regular dos recursos e do efetivo cumprimento de sua finalidade; **9.3. Considerar em Alcance** a Sra. Camila da Cruz Henrique, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), consoante o art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 304, IV da Resolução nº 04/2002, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **9.4. Aplicar multa** à Sra. Camila da Cruz Henrique no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 50% do valor do dano causado ao erário, decorrente da ausência de prestação de contas e, conseqüentemente, da ausência de comprovação de que os recursos atenderam efetivamente ao objeto, consoante previsão do art. 53 da Lei nº 2423/1996. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro







do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **9.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas. **PROCESSO Nº 14.970/2020 (Apenso: 14.971/2020)** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 02/2018, para contratação de 20 servidores temporários, realizado pelo Município de Borba, para atuação na Secretaria Municipal de Saúde. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM nº 3.149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues- OAB/AM nº 7.118. **ACÓRDÃO Nº 586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão do descumprimento, de maneira injustificada, aos termos da Decisão nº 763/2019 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 54, II, alínea "a" da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações relativos ao cumprimento da Decisão nº 763/2019 – TCE – Primeira Câmara, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. art. 261, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, bem como à sua patrona, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.807/2020** - Admissão de Pessoal, mediante contratação direta, de 36 (trinta e seis) servidores temporários, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM no ano de 2014. **ACÓRDÃO Nº 587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar**





**legais** as admissões de pessoal, mediante contratação direta, realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no ano de 2014, concedendo-lhes registro, nos termos do arts. 260, II, e 261 §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM que nas próximas contratações da mesma natureza observe os itens constantes na Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos, assim como na Resolução nº 04/96-TCE/AM, a fim de que as falhas remanescentes ora identificadas não venham a se repetir em exercícios futuros; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum a Gestora interessada, bem como a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, da Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos, bem como do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 15.808/2020** - Admissão de Pessoal, mediante contratação direta, de 30 (trinta) servidores temporários, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM no ano de 2016. **ACÓRDÃO Nº 593/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Afastar**, preliminarmente, a tese ministerial consistente na nulidade do feito, haja vista que os supostos vícios processuais originalmente apontados pelo Parquet restaram esclarecidos pela DICAPE, a partir da Informação de fls. 1750/1756, não havendo que se falar em prejuízo à apreciação meritória do feito e, acima de tudo, em prejuízo ao direito de defesa dos Responsáveis; **9.2. Julgar legais** as admissões de pessoal, mediante contratação direta, realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, no ano de 2016, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM que nas próximas contratações da mesma natureza observe os itens 3 e 4 do Anexo 3 da Portaria nº 01/2021-TCE/AM, assim como o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.607/2000, a fim de que as falhas remanescentes ora identificadas não venham a se repetir em exercícios futuros; **9.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, bem como a atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Portaria nº 01/2021-TCE/AM e seus anexos; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 16.217/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio - IACAS. **ACÓRDÃO Nº 592/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, Diretora do Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS) e, de igual modo, o Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Secretário, em exercício, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), à época, atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-R/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentarem as razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS), nos





termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio (IACAS), nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Amanda Cristina Gomes Ferreira e Gutemberg Ferreira de Luna, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts.163, §1º, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) que, nos convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados, atendendo-se à legislação vigente: **8.5.1.** Elabore/Aprove o Plano de Trabalho com o detalhamento necessário das informações que deveriam revesti-lo em conformidade com as disposições legais; **8.5.2.** Encaminhe todas as documentações constantes da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto o Parecer Jurídico emitido por autoridade competente e a Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário e financeiro; **8.5.3.** Instaura e envie, tempestivamente, eventual Tomada de Contas Especial dessa Secretaria a este Tribunal de Contas, diante de atraso no encaminhamento de Prestação de Contas pela Conveniente ou eventual não devolução de saldo remanescente; **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.412/2020 (Apenso: 16.436/2020)** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para contratação de 309 profissionais nas funções de Assistente Social e outros, conforme Edital nº 01/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438. **ACÓRDÃO Nº 591/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar multa** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro no valor de R\$3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento da Decisão nº 669/2018 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Oficiar** o Sr. Keitton Pinheiro, atual gestor da Prefeitura Municipal de Coari, para que promova o desligamento dos funcionários oriundos desta Admissão de Pessoal, caso ainda existente a situação; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por





meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do decisum; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.080/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2013 firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé - APAE/Tefé. **Advogados:** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM nº 7.199. **ACÓRDÃO Nº 590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Aila Cristina de Lima de Sá, representante, à época, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé – APAE/TEFÉ, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé-APAE/Tefé, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé-APAE/Tefé, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e da Sra. Aila Cristina de Lima de Sá, tendo como objeto a prevenção, habilitação, qualificação, reabilitação, inclusão social, campanhas de sensibilização e colocação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, através do projeto “Viver Melhor e Quebrando Barreiras”, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de comprovação de realização da contrapartida, conforme critério do art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé-APAE/Tefé que, nos próximos convênios, atentem-se com mais rigor ao que dispõe o art. 7º, §3º e seguintes, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.429/2021** - Prestação de Contas do Convênio nº 10/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde – ASPROFE. **ACÓRDÃO Nº 594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 10/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde – ASPROFE, em razão da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c o art. 188, III e §1º, IV, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **PROCESSO Nº 16.390/2020 (Apenso: 17.129/2021, 14.623/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM nº 11.413, Paulo Victor Vieira





da Rocha - OAB/AM nº 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM nº 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM nº 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM nº 6.935, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme arts. 1º, VIII e XVI da Lei nº 2423/96, 2º, §2º, IV e 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, por ausência de Projeto Básico, em violação ao art. 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 08/ 2004 - SCI/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em razão ausência de Projeto Básico, da ausência do Parecer sobre os aspectos técnico e financeiro e da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas pelo Concedente ao TCE/AM, com fundamento nos art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em razão da ausência de extrato da conta bancária e da ausência da cópia do termo de aceitação definitiva da obra, com fundamento nos art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis e o Sr. Antônio Aluizio Brazil Barbosa, por meio





de seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência e recolham as multas ou interponham o recurso devido; **8.6. Determinar** a remessa dos autos do Processo nº 14.623/2021 (apenso) ao Relator competente para a devida análise do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.190/2021** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Vaz, na condição de cônjuge da Sra. Zelinda do Carmo Vaz, Matrícula nº 395, Lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. **ACÓRDÃO Nº 598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Vaz, na condição de cônjuge da Sra. Zelinda do Carmo Vaz, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura de Manicoré, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de acordo com a Portaria nº 339/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 15/6/2021, nos termos do art. 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro do** Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Vaz, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.557/2021** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Wiglesson Johnny de Souza Batista, Deivison Pablo de Souza Batista e as Sras. Taissa Edelen de Souza Batista, Lara Leticia de Souza Batista, na condição de filhos do Sr. Edelson Johnny de Oliveira Batista, Matrícula nº 214, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Wiglesson Johnny de Souza Batista, Deivison Pablo de Souza Batista, Taissa Edelen de Souza Batista e Lara Leticia de Souza Batista, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Edelson Johnny de Oliveira Batista, matrícula nº 214, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, através da Portaria nº 1570/2020, publicada no D.O.M.E.A. de 13/11/2020, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 25, inciso II, art. 26, inciso I, art. 28, incisos I e II e art. 31, da Lei nº 119/2005 do Município de Maués; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor de Wiglesson Johnny de Souza Batista, Deivison Pablo de Souza Batista, Taissa Edelen de Souza Batista, Lara Leticia de Souza Batista, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.940/2022** - Admissão de Pessoal realizada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, no 1º quadrimestre de 2021, através de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2020-SEMSA/MANAUAS, para a contratação de profissionais Agentes Indígenas de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 597/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão da Sra. Herondina Carneiro Ramos, oriunda do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 003/2020-SEMSA/MANAUAS, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM; **9.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS que: **9.2.1.** Nos próximos PSS, sejam editados os atos autorização pela autoridade competente por meio de Decreto e publicado no Diário Oficial dos Municípios. **9.2.2.** Nas próximas admissões, o Parecer de Controle Externo verse sobre os arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **9.2.3.** Providencie a imediata criação e realização de concurso público para o cargo de Agente de Saúde Indígena. **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que cientifique do *decisum* a Sra. Shádia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, bem como os demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da sequente decisão; **9.4. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.383/2022 (Apenso: 11.761/2022)** - Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Kleyton Carriga de Lima, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.706-OA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Kleyton Carriga de Lima, 1º Tenente QOAPM, matrícula nº 126.706-OA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 18/07/2022, publicado no DOE de mesma data, nos termos do art. 88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, (na atual patente do servidor), em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Transferência do Sr. Kleyton Carriga de Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.833/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Tavares Pimentel, Matrícula nº 000.647-5B, no cargo de Técnico de Incentivo, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO Nº 595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Tavares Pimentel, matrícula nº 000.647-5B, no cargo de Técnico de Incentivo, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado De Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), conforme a Portaria nº 1515/2022, publicada no DOE em 23 de setembro de 2022, nos termos do art. 40, §1º, III e §3º, da CRFB/88 e arts. 5º, I, alínea “c” e 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que esta encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a retificação do Ato Concessório e da Guia Financeira, com sua devida publicação, no sentido de modificar o valor da Gratificação de Atividade Industrial no montante devido à época do marco temporal fixado (19.05.2017) pela ADI Nº 5.609-AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/96; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que oficie os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetido





cópia da Informação Conclusiva nº 192/2023-DICARP, do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Nilson Tavares Pimentel no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após cumprimento dos itens acima; 7.5. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 16.311/2022 (Apenso: 12.094/2020 e 16.494/2022) - Pensão por Morte concedida da Sra. Rosângela Mendes de Souza Caldeira, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Teodoro Rogério Passini Ozores, Matrícula nº 054.583-0C, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. ACÓRDÃO Nº 580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosangela Mendes de Souza Caldeira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Teodoro Rogério Passini Ozores, matrícula nº 054.583-0C, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1776/2022, publicada no D.O.E. em 11/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato da Aposentadoria municipal da parte da interessada, de modo que proceda com a adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, para que introduza o fator de redução nos menores benefícios percebidos pela ora pensionista, com os devidos ajustes nas guias financeiras pertinentes; **7.4. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Rosangela Mendes de Souza Caldeira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Teodoro Rogério Passini Ozores, após o cumprimento dos itens 2 e 3 acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.349/2022 (Apenso: 15.289/2021) - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Benedita Gonçalves Calheiros e Jesus Levi Gonçalves Calheiros, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. José Jorge Soares Calheiros, ex-servidor da Casa Militar de Manaus. ACÓRDÃO Nº 579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Benedita Gonçalves Calheiros e Jesus Levi Gonçalves Calheiros, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. José Jorge Soares Calheiros, ex-servidor da Casa Militar de Manaus, de acordo com a Portaria nº 538/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 17/10/2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I, 43 e 47, §2º, incisos I e IV, alínea “c”, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Maria Benedita Gonçalves Calheiros e Jesus Levi Gonçalves Calheiros, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. José Jorge Soares Calheiros, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.462/2022 -**







Pensão por Morte concedida à Sra. Edinalda Furtado Moreira, na condição de companheira e a Sra. Yasmim Furtado de Souza, na condição de filha do ex-servidor, Sr. José Inacio Vilaca de Souza, Matrícula nº 163.673-1-A, no cargo de Assistente Técnico PMN.ANM-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Edinalda Furtado Moreira e Yasmin Furtado de Souza, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. José Inácio Vilaça de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1780/2022, publicada no DOE em 17/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a” e “b”, c/c 32, incisos VII e VIII, alínea “c”, item 2, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Edinalda Furtado Moreira e Yasmin Furtado de Souza, na condição de companheira e filha, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.092/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Zacarias Macedo dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Marcia da Silva Trindade, Matrícula nº 112.239-8B, no cargo de Pedagogo 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Zacarias Macedo dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Márcia da Silva Trindade, matrícula nº 112.239-8B, no cargo de Pedagogo 40H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 635/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 06/12/2022, nos termos do art. 8º, inciso I, §1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea “c”, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Zacarias Macedo dos Santos, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.115/2023** - Pensão por Morte em favor Sr. Jose da Silva Bernardo, na condição de cônjuge da ex-servidora Marilene Inacio Damasceno, Matrícula nº 137.663-2-D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência “A”, do Órgão Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose da Silva Bernardo, na condição de cônjuge da Sra. Marielene Inacio Damasceno, matrícula nº 137.663-2-D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através da Portaria nº 2058/2022, publicada no DOE em 29 de novembro de 2022, nos termos dos artigos 2º, II, alínea “a”, 5º, III, alínea “a” e 33, II e §1º, II, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Jose da Silva





Bernardo, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.116/2023 (Apenso: 10.436/2023)** - Pensão por Morte a Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Sr. Carlos Souza Costa, Matrícula nº 111.232-5B, no cargo de Soldado I, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Sr. Carlos Souza Costa, matrícula nº 111.232-5B, no cargo de Soldado I, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1800/2022, publicada no D.O.E. em 17/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar o registro** o Ato de Pensão da Sra. Maria Aparecida Almeida da Silva, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Sr. Carlos Souza Costa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar o processo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.245/2023 (Apenso: 13.669/2021)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. José Antonio de Oliveira Silva, Matrícula nº 009.034-4A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 24, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. José Antônio de Oliveira Silva, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 24, matrícula nº 009.034-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, conforme Portaria nº 693/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 02/01/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. José Antônio de Oliveira Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.287/2023 (Apenso: 10.696/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Nazare Santos das Chagas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Joao Damasceno das Chagas, Matrícula nº 023.422-2A, no cargo de Artífice "A", com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazaré Santos das Chagas, na





condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. João Damasceno das Chagas, no cargo de Artífice “A”, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência “A”, matrícula nº 023.422-2A, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 2166/2022, publicada no D.O.E. em 12/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Santos das Chagas, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.343/2023 (Apenso: 11.520/2019)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Mariana Leitão Tapajós Val de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Habacuc Val de Oliveira, Matrículas nº 103.220-8-B e nº 103.220-8-C, nos Cargos de Médico II (especialista), Nível 03, Referência D, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **Advogado:** Marcia Lasmar Martins Teixeira Souza - OAB/AM nº 4.191. **ACÓRDÃO Nº 572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Mariana Leitão Tapajós Val de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Habacuc Val de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 1695/2022, publicada no D.O.E. em 06/10/2022, art. 2º, inciso II, “a”, c/c 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Mariana Leitão Tapajós Val de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.347/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Edilúcia Bernardes Mendes de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Heraldo Souza de Lima, Matrícula nº 126888-0C, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Edilucia Bernardes Mendes de Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Heraldo Souza de Lima, matrícula nº 126.888-0C, no cargo de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1921/2022, publicada no D.O.E. em 07/11/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, item “6” da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Edilucia Bernardes Mendes de Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Heraldo Souza de Lima, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.447/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Luiz Guilherme Johnson de Assis, Matrícula nº 000134-1A, no cargo de Escrivão, Classe/Nível F-III, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas -





TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 570/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. Luiz Guilherme Johnson de Assis, no cargo de Escrivão, Classe F, Referência III, matrícula nº 000.134-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme Ato nº 767, de 04/10/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05/07/2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, devendo ser encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Luiz Guilherme Johnson de Assis, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.469/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderléia de Sá Pinto, Matrícula nº 2312, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 569/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vanderléia de Sá Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2312, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 039/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 07/12/2022, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 207, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 652/2013 – GAB. PREF, de 26 de dezembro de 2013; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Vanderléia de Sá Pinto, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.475/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Raimundo Martins da Rocha, Matrícula nº 122.977-0B, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 568/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Raimundo Martins da Rocha, Subtenente QOAPM, matrícula nº 122.977-0B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 27/12/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a





Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Antônio Raimundo Martins da Rocha, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.563/2023 (Apenso: 11.357/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Pedro Hamilton Marques de Oliveira, Matrículas nº 127.995-5D e nº 127.995-5G, nos cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência “H” e Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência A, da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Hamilton Marques de Oliveira, ex-servidor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência “A”, matrícula nº 127.995-5-G, de acordo com a Portaria nº 1387/2022, publicada no DOE em 09/08/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c 32, incisos VIII, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.752/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimar Leite da Costa, Matrícula nº 104, no cargo de Supervisor de Guarda Municipal J-15, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Raimar Leite da Costa, no cargo de Supervisor de Guarda Municipal J-15, matrícula nº 104, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 402, de 18/01/2023, publicada no D.O.M.E.A. em 19/01/2023, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 89 da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimar Leite da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.758/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Antonia Maria Oliveira de Matos, Matrícula nº 164.104-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Maria Oliveira de Matos, matrícula nº 164.104-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços





Gerais, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 2246/2022, publicada no D.O.E. em 04/01/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Antonia Maria Oliveira de Matos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.793/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lucia da Silva Castelo Branco Maués, Matrícula nº 007.806-9C, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 564/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Vera Lucia da Silva Castelo Branco Maués, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 007.806-9C, pertencente ao quadro de permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, de acordo com a Portaria nº 2070/2022, publicada no D.O.E. de 13/01/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Vera Lucia da Silva Castelo Branco Maués, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.832/2023 (Apenso: 11.049/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Rosana Fernandes da Silva, na condição de Companheira do ex-servidor, Sr. Lazaro Rodrigues Cancio, Matrícula nº 053.392-0C, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 563/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Rosana Fernandes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Lazaro Rodrigues Cancio, matrícula nº 053.392-0C, no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1777/2022, publicada no D.O.E. em 17/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria Rosana Fernandes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Lazaro Rodrigues Cancio, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.864/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Maria Barbosa de Souza, Matrícula nº 147.072-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 562/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída





pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Maria Barbosa de Souza, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, referência G, matrícula nº 147.072-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0053/2023, publicada no D.O.E. em 13/01/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Marcia Maria Barbosa de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.867/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Otavio Eugenio Perales Mendes, Matrícula nº 020.488-9B, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 561/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Otavio Eugenio Perales Mendes, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe D, Referência 1, matrícula nº 020.488-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 0022/2023, publicada no D.O.E. em 17/01/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Otavio Eugenio Perales Mendes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.873/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazare Ferreira de Lima, Matrícula nº 149.101-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 559/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nazare Ferreira de Lima, matrícula nº 149.101-6A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, referência G, do quadro de pessoal da SEDUC, conforme Portaria nº 2298/2022, publicada no DOE em 13/01/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nazare Ferreira de Lima, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.885/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Maria de Almeida Aquino, Matrícula nº 132.536-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 558/2023**: Vistos, relatados e





discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vania Maria de Almeida Aquino, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, matrícula nº 132.536-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0015/2023, publicada no D.O.E. em 17/01/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.001/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Rodrigues de Moraes, Matrícula nº 103.105-8A, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 557/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Rodrigues de Moraes, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência E, matrícula nº 103.105-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria nº 86/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.036/2023 (Apenso: 13.098/2022)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, Matrícula nº 082.841-6A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 556/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 25, matrícula nº 082.841-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, conforme Portaria nº 47/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 24/01/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.116/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Soares Ferreira, Matrícula nº 101.469-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 555/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos







acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Lucia Soares Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, matrícula nº 101.469-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2183/2022, publicada no D.O.E. em 27/12/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Lucia Soares Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.120/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Bezerra Dias, Matrícula nº 096363-1C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 560/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria de Lourdes Bezerra Dias, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-D, matrícula nº 096.363-1C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através da Portaria nº 57/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 27 de janeiro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 31 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Bezerra Dias, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.143/2023 (Apenso: 10.640/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aracy Alzier de Lima, Matrícula nº 030209-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 554/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aracy Alzier de Lima, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, matrícula nº 030.209-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 110/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aracy Alzier de Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.199/2023 (Apenso: 14.011/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira, Matrícula nº 013.444-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 553/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos





do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-G, matrícula nº 013.444-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 78/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2023, nos termos do art. art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare Miranda da Silva, Matrícula nº 017.861-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - PNF 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Nazaré Miranda da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3ª Classe, Referência "A", matrícula nº 017.861-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0096/2023, publicada no D.O.E. em 06/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Miranda da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.204/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula nº 074.860-9C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias ao Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Parecer nº 1691/2023-MP-ESP (fls.100/101), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Parecer nº 1691/2023-MP-ESP (fls.100/101), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Parecer nº 1691/2023-MP-ESP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 11.212/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janeide de Souza Guedes, Matrícula nº 008.628-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da





Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 550/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Janeide de Souza Guedes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 008.628-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria nº 341/2023, publicada no D.O.E. em 24/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Janeide de Souza Guedes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.225/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Linecy Ferreira Sabino, Matrícula nº FNE04/42872, no cargo de Professor, Nível III, Classe "B", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 549/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Linecy Ferreira Sabino, no cargo de Professor, nível III, classe B, matrícula nº FNE04/42872, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 398, de 28/12/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 30/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "d", da Lei nº 078, de 03/10/2006, c/c o art. 13, inciso I, alínea "c", e art. 36 da Lei Municipal nº 070 de 15/05/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Linecy Ferreira Sabino, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.270/2023 (Apensos: 11.388/2023 e 11.390/2023)** - Revisão de Pensão por Morte em favor ao Sr. Delson Corrêa de Souza, na condição de filho do ex-servidor Sr. Manoel Marques de Souza, no cargo de Assessor de Administração, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 548/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Revisão de Pensão por Morte concedida ao Sr. Delson Corrêa de Souza, na condição de filho inválido do Sr. Manoel Marques de Souza, aposentado no cargo de Assessor de Administração, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, realizada por meio do Decreto nº 279/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 26/10/2022, de modo a manter os efeitos do Decreto nº 110/2006 de 21/6/2006, tendo em vista a ocorrência da decadência administrativa e o princípio da segurança jurídica, conforme exposto em Relatório/Voto; **7.2. Negar registro** do Ato de Revisão de Pensão por Morte concedido em favor do Sr. Delson Corrêa de Souza, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do decum, providenciem a anulação do Ato de Revisão do benefício previdenciário com sua devida publicação no Diário Oficial, bem como proceda ao pagamento retroativo da diferença a menor do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, referente aos meses em que o percentual fora





inevitavelmente reduzido, e encaminhe a esta Corte no prazo citado acima os documentos que comprovem o cumprimento desta Decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.295/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Moacir José de Souza, Matrícula nº FEC08/40118, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Moacir José de Souza, no cargo de Vigia, matrícula nº FEC 08/40118, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 395, de 28/12/2022, publicado no DOMEA em 30/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 - Fórmula 85/95 - Comum, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e art. 16 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 070, de 15 de maio de 2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Moacir José de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.301/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Magalhães Rêgo, Matrícula nº 128.941-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosilene Magalhães Rêgo, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", matrícula nº 128.941-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0183/2023, publicada no D.O.E. em 08/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosilene Magalhães Rêgo, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.316/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurora Gonzalez da Silva, Matrícula nº 106.835-0B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aurora Gonzalez da Silva, no





cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, matrícula nº 106.835-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SES/AM, conforme Portaria nº 261/2023, publicada no D.O.E. de 13/2/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Aurora Gonzalez da Silva, nos termos do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **PROCESSO Nº 11.373/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia Nonato dos Santos Costa, Matrícula nº 129.762-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 602/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nubia Nonato dos Santos Costa, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 129.762-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0218/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nubia Nonato dos Santos Costa, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.428/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Graciele Michiles de Paiva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Assis Dias de Paiva, Matrícula nº 159, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 603/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Graciele Michiles de Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Assis Dias de Paiva, ex-servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1134/2021, publicada no DOMEA em 28/07/2021 (fl. 26). **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Graciele Michiles de Paiva, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.436/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joelza da Costa Pinto, Matrícula nº 131892-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Joelza da Costa Pinto, no





cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "F", matrícula nº 131.892-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 282/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Joelza da Costa Pinto, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.447/2023 (Apensos: 15.074/2018 e 15.108/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Lidia Maria Vale de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antonio Jorge Paco de Matos, Matrícula nº 115689-6I, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lidia Maria Vale de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Jorge Paco de Matos, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "E", matrícula nº 115.689-6I, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2238/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Lidia Maria Vale de Matos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.506/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irlene Coelho Eloi da Silva, Matrícula nº 144.591-0-A, no cargo de Professor PF20.DTR-I, 1ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Irlene Coelho Eloi da Silva, no cargo de Professor, PF20-DTR-I, 1ª classe, referência "G", matrícula nº 144.591-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 286/2023, publicada no D.O.E. em 24/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Irlene Coelho Eloi da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.760/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miriam Meneses da Silva, matrícula nº 075.135-9B, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Miriam Meneses da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-08, matrícula nº





075.135-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 194/2023, publicada no D.O.M. em 22 de março de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Miriam Meneses da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.823/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozangela Gama da Silva Munhoz, Matrícula nº 065.531-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rozangela Gama da Silva Munhoz, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais, B12, matrícula nº 065.531-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida por meio da Portaria nº 147/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 06/03/2023, nos termos do art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rozangela Gama da Silva Munhoz, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 11.827/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adalgiza Gama Serrão Filha, Matrícula nº 064.764-0 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-15, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Adalgiza Gama Serrão Filha, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-15, matrícula nº 064.764-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 148/2023, publicada no D.O.M. em 06 de março de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Adalgiza Gama Serrão Filha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.014/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Gonçalves de Lima, Matrícula nº 006.078-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Gonçalves de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 1, matrícula nº 006.078-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 263/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr.





Antônio Gonçalves de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.019/2023 (Apenso: 11.222/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Montefusco de Pinho, Matrícula nº 028.753-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Montefusco de Pinho, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H", matrícula nº 028.753-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 395/2023, publicada no D.O.E. em 07/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Socorro Montefusco de Pinho após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.058/2023 (Apenso: 12.256/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide de Oliveira, Matrícula nº 014.072-4-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Zenaide de Oliveira, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência "G", matrícula nº 014.072-4B, do quadro de pessoal da SEDUC, conforme Portaria nº 0431/2023, publicada no D.O.E. em 7/3/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/1988, e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Zenaide de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO: PROCESSO Nº 10.806/2018** - Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-







Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair, pela permanência da impropriedade 5 da Notificação nº 304/2022-DIATV, fls. 813/817 do processo em questão. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 26/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, à época e Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, à época, na forma do art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela permanência da impropriedade 7 da Notificação nº 304/2022-DIATV, fls. 813/817. **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e demais interessados, desta decisão. **8.4. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.825/2018** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Convênio do Sr. Antunes Bitar Ruas (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 057/2010 - firmado com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 6.727. **ACÓRDÃO Nº 615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, Interveniante do Convênio. **7.2. Negar provimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, Interveniante do Convênio, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 181/2023 – TCE – Segunda Câmara, acostado às fls. 1137/1139 dos autos. **7.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e demais interessados desta decisão. **7.4. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.187/2018** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro de Moraes Portilho, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência C, Matrícula nº 005.928-5D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Pedro de Moraes Portilho, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência "C", Matrícula 005.928-5D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no D.O.E em 22/03/2018; **7.2. Negar registro** a aposentadoria concedida ao Sr. Pedro de Moraes Portilho; **7.3. Dar ciência** ao Pedro de Moraes Portilho e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.406/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 27/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Marujada. **Advogados:** Ayrtton de Sena Gentil Neto - OAB/AM nº12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12.555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM nº 12.512 e Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13.248. **ACÓRDÃO Nº 617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 27/2018, firmado entre a AMAZONASTUR, representada pelo Presidente, Sr. Orsine Rufino de Oliveira, e a Associação Cultural Movimento Marujada, representada pelo Presidente, Sr. Carlos Alberto de Souza Nery à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica Nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Marujada, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei Orgânica Nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, VI, “a” da LOTCE e art. 308, VI, do RITCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada à época e aos demais interessados no teor desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.409/2019 (Apenso: 12.389/2019)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, firmado entre a SEAS e a Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017/SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Fazenda da Esperança, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Fazenda da Esperança, tendo como responsáveis a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS e Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança, no curso do exercício 2017, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Recomendar** à gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e gestor da Fazenda da Esperança, para que seja observada, com mais rigor, a legislação aplicável atinente (d.1) aos requisitos mínimos legais exigidos para o Plano de Trabalho do termo, nos termos dos artigos 22, I a IV da Lei nº 13.019/14 c/c art. 6, III a VI da Res. 12/2012 – TCE/AM e (d.2) quanto à irregularidade do remanejamento de valores da 1ª para a 2ª parcela do Termo, prática que viola o artigo 42, parágrafo único da Lei nº 13.019/14 c/c artigos 6, §3 e 19, §1 da Res. 12/2012 - TCE/AM e ratificar as recomendações do Laudo Técnico Conclusivo nº 607/2022 - DIATV. **8.4. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária da SEAS, Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança, desta





decisão. **8.5. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.389/2019 (Apenso: 10.409/2019)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos ao ajuste, firmado entre a SEAS e a Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 1º e o 2º Termo Aditivo do Termo de Colaboração nº 16/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, e a Fazenda da Esperança, de responsabilidade de Dom Mário Pasqualotto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Colaboração nº 16/2017, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos ao ajuste, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária da SEAS e a Fazenda da Esperança, de responsabilidade de Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Recomendar** à Fazenda da Esperança, tendo como responsável o Presidente Dom Mário Pasqualotto, que nos próximos ajustes observe com maior rigor a legislação em vigor, sobretudo no que diz respeito à realização de cotação de preço com um desenvolvimento sequencial lógico composto por solicitação da demanda, cotação de preços e mapa comparativo. **8.4. Dar ciência** a Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda da Esperança e demais interessados, desta decisão. **8.5. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.886/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Feliciano da Silva, efetiva, no cargo de Regente de Classe / RC-IB, Matrícula nº 233, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4.697. **ACÓRDÃO Nº 620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento do presente processo por perda de objeto; **7.2. Dar ciência** aos familiares da Sra. Maria Feliciano da Silva desta Decisão. **7.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.417/2020 (Apenso: 13.359/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre F. Silva, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador das despesas, referente à 1ª parcela do Convênio nº 03/13-SEINFRA firmando com a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9.771, Alex da Silva Almeida - OAB/AM nº 10.706, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM nº 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679 e Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6.445. **ACÓRDÃO Nº 622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 03/13-SEINFRA firmando com a Prefeitura Municipal de Parintins. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 03/13-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar no valor de





R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 1.278.798,54 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96 pela não comprovação das despesas, referente ao valor repassado pela concedente, consoante Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021- DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal– Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa,





com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96 pela não comprovação das despesas referente a contrapartida, consoante Laudo Técnico Conclusivo nº 364/2021-DEATV, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins, **8.7. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA que: **8.7.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.7.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.7.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.8. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais interessados. **8.9. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.359/2020 (Apenso: 13.417/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 03/13, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9.771, Alex da Silva Almeida - OAB/AM nº 10.706, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM nº 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9.771, Alex da Silva Almeida - 10706, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM nº 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8679 e Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445. **ACÓRDÃO Nº 623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 03/13-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva – Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.2. Aplicar multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição 01 constante no Laudo Técnico Conclusivo nº 365/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições constantes no Laudo Técnico Conclusivo n. 365/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 1.278.798,54 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei n. 2423/96 pela não comprovação das despesas no valor repassado, consoante Laudo Técnico Conclusivo n. 365/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei n. 2423/96 pela não comprovação das despesas referente a contrapartida, consoante Laudo Técnico Conclusivo n. 365/2021-DEATV, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins. **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA que: **8.6.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.6.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.6.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.6.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.7. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais interessados. **8.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.100/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 045, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 045, da Prefeitura Municipal de Carauari, publicado no DOM em 07 de agosto de 2019; **7.2. Negar registro** da aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAURIPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa pelo não atendimento à diligência desta Corte, conforme disposto no art. 308, II, a, do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de





Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora do Nascimento e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caruarí - CARAUARIPREV sobre o teor da decisão; **7.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.209/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanilda dos Santos Bastos, no cargo de Assistente Administrativo, Classe/Referência 003-C, Matrícula nº 913, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 625/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Vanilda dos Santos Bastos, no cargo de Assistente Administrativo, Classe/Referência 003-C, matrícula 913, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 13 de março de 2019; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vanilda dos Santos Bastos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 13.178/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 15/2010-SEJEL firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 626/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 15/2010-SEJEL, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96, pela permanência da impropriedade 1 do Edital de Notificação nº 166/2018 - DEATV; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2010-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, pela permanência das impropriedades nº 4 do Edital de Notificação nº 166/2018 - DEATV e 2 da Notificação nº 344/2019 - DEATV; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, à época no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),





condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, responsável pela Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, à época no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e aos demais interessados no teor desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.372/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 28/2010 firmado entre CDH e a Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.698/2021 (Aposos: 13.697/2021 e 13.696/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 068/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 88/2018-TCE-Primeira Câmara, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos do art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri e aplicador dos recursos do Convênio nº 068/2010, em face do Acórdão Nº 88/2018-TCE-Primeira Câmara, em razão de não ter sido verificada a presença dos requisitos para conclusão pela procedência; **7.3. Dar ciência** ao Jair Aguiar Souto e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.439/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta. **ACÓRDÃO Nº 628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no







sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio nº 009/2014 que celebraram entre si a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do termo de convênio nº 009/2014 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, na forma do art. 22, II, Lei 2.423/1996 - LO, pela ausência de mensuração econômica da Contrapartida, contrariando o que determina o art. 7º, §3º a §7º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, a atenção nos próximos convênios celebrados, no sentido de observar todas as especificações contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, sob pena de multa aos gestores em caso de reincidência; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, ao Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro, presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.719/2021** - Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Amigos da Cultura. **Advogado:** Márcia Cheila Farias Thomé – OAB/AM nº 3471 e Altemir de Souza Pereira - OAB/AM nº 677. **ACÓRDÃO Nº 629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Amigos da Cultura, tendo como objeto "a conjunção de esforços dos partícipes e ajuda técnica e financeira para a realização de eventos do Carnaval 2012 e outras atividades culturais, conforme Plano de Trabalho", no valor global de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica Nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2012 apresentada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, nos termos do art. 22, I, da Lei Nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.417/2021 (Apenso: 17.347/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lúcia de Freitas Pauxis no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, Matrícula nº 113.705-0B, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.347/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis, no cargo de Ex Cirurgião-Dentista Geral E-14, Matrícula nº 014.412-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM nº 5.716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM nº 7.413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM nº 9.015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM nº 9.179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM nº 3.731. **ACÓRDÃO Nº 631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia de Freitas Pauxis; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.306/2021** - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal pelo Município de São Gabriel da Cachoeira por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, realizado no 1º quadrimestre de 2021, que resultou na contratação de 445 servidores temporários, para o exercício das funções de Professor e Dentista. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975. **ACÓRDÃO Nº 632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, à época. **7.2. Negar provimento** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 181/2023 - TCE - Segunda Câmara, acostado às fls. 303/319 dos autos. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e demais interessados, desta decisão. **7.4. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.426/2021 (Apensos: 11.149/2022, 10.942/2022, 11.135/2022, 11.136/2022, 11.137/2022, 11.139/2022, 11.141/2022, 11.145/2022, 11.144/2022, 11.147/2022 e 10.919/2022)** - Admissão de Pessoal mediante Concurso Público para preenchimento de 320 vagas para compor o cargo de Técnico de Nível Superior e Assistente Operacional, a ser realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Amazonas, conforme Edital nº 01/2015. **ACÓRDÃO Nº 633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os atos de admissão decorrentes do Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, objeto do Edital nº 01/2015-SSP, analisados nestes autos, concedendo-lhes registro, nos termos do § 1º do art. 261 da Res. TCE Nº 04/2002, ref. aos servidores especificados nos anexos dos seguintes decretos de nomeação: a.1 - DECRETO DE 02 DE MAIO DE 2017, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes; a.2 - DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade; a.3 - DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. João Bosco Gomes Saraiva; a.4 - DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2018, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. João Bosco Gomes Saraiva; a.5 - DECRETO DE 02 DE JULHO DE 2018, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Anézio Brito de Paiva; a.6 - DECRETOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, assinado também pelo então titular da SSP-AM, Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior; **9.2. Determinar** que os gestores comprovem a existência de dotação orçamentária suficiente quando da nomeação dos candidatos; **9.3. Determinar** ao atual titular da SSP-AM a adoção de providências quanto ao envio/anexação, por meio do sistema e-Contas, de todos os decretos de nomeação referentes ao concurso





objeto do Edital nº 01/2015-SSP; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.520/2022** - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 3º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de número: 0004/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a contratação de 3 servidores temporários, na função de gari, por meio de processo seletivo simplificado, edital nº 4/2021, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira sob responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha. **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha no valor de R\$13.654,39 (Treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), fundamentada pelo art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira a realização de Concurso Público para o cargo de Gari. **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que em 60 dias após a publicação da decisão a Prefeitura encaminhe preenchido o cronograma para realização do concurso público, de acordo com as etapas demonstradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 37/2023-DICAPE (fls. 182/189). **9.5. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.776/2022 (Apenso: 16.781/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene Figueira Pontes, Matrícula nº 1532, no cargo de Professora, do órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN de 60 dias para que apresente justificativas e/ou apresente documentos referentes às impropriedades subsistentes, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG cientifique o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3803/2022-DICARP e da Diligência Nº 1062/2022-MPC-JBS, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 15.837/2022 (Apenso: 12.123/2020)** - Pensão por Morte





em favor do Sr. Joelson Pereira Ribeiro, na condição de filho maior inválido do Ex-servidor João Gomes Ribeiro, Matrícula nº 144.709-2A, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor do Sr. Joelson Pereira Ribeiro, na condição de filho maior inválido do Ex-servidor João Gomes Ribeiro, consubstanciado na Portaria nº 1534/2022 de 02 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joelson Pereira Ribeiro; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.251/2022** - Análise de 91 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 2º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0002/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal de 91 servidores realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por meio do Processo Seletivo Simplificado de nº 0002/2021, no 2º quadrimestre de 2021; **9.2. Determinar o registro** do ato da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que realize novo concurso público a fim de contemplar os déficits existentes de professores no município; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que os contratos temporários disponham expressamente sobre o prazo de vigência do ajuste, em conformidade com a legislação de regência; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados, se houver; **9.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.332/2022** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Josinei Cidade dos Anjos Leal, na condição de cônjuge, e aos Srs. Wellington Leandro dos Anjos Leal e Thayla Eduarda Grana Leal, na condição de filhos do Ex-servidor Gilberto Cantuário Leal, no cargo de Guarda Municipal D-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Josinei Cidade dos Anjos Leal, na condição de cônjuge e a Wellington Keandro dos Anjos Leal e Thayla Eduarda Grana Leal, na condição de filhos do ex-servidor Gilberto Cantuário Leal, no cargo de Guarda Municipal D-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 038 de 14 de setembro de 2022, publicado no D.O.M. em 15 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Josinei Cidade dos Anjos Leal, na condição de cônjuge e a Wellington Keandro dos Anjos Leal e Thayla Eduarda Grana Leal, na condição de filhos do ex-servidor, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.395/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leonice Mendonça Carvalho, Matrícula nº 113.788-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com





equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria da Sra. Leonice Mendonça Carvalho, consubstanciado na Portaria nº 1911/2022-Fundação AMAZONPREV; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Leonice Mendonça Carvalho, nos moldes do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; art. 40, §1º III, "a" da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional Nº 47/2005, e os arts. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.433/2022 (Apenso: 16.534/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Thyssiane Cheyzy Menezes dos Santos, na condição de menor, sob a guarda da ex-servidora, Sra. Nercinda Braga de Menezes, Matrícula nº 016.194-2B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Tyssiane Cheyzy Menezes dos Santos, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Nercinda Braga de Menezes, matrícula nº 016.194-2B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1559/2022, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tyssiane Cheyzy Menezes dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.557/2022 (Apenso: 13.487/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ivaneide da Rocha Pereira, na condição de companheiro do ex-servidor Raimundo Maciel Parente, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ivaneide da Rocha Pereira na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Raimundo Maciel Parente, falecido em 24/04/2018 (certidão de óbito, fls. 23-24), inativo no cargo de Motorista Fluvial, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Ivaneide da Rocha Pereira. **7.3. Dar ciência** à Sra. Ivaneide da Rocha Pereira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo o presente processo após a ciência dos interessados e do exaurimento dos prazos recursais. **PROCESSO Nº 13.487/2022 (Apenso: 16.557/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Maciel Parente, Matrícula nº 45, no cargo de Motorista Fluvial, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Maciel





Parente, no cargo de Motorista Fluvial, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Raimundo Maciel Parente; **7.3. Dar ciência** ao Raimundo Maciel Parente e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados e do exaurimento dos prazos recursais. **PROCESSO Nº 10.065/2023 (Apenso: 15.447/2019 e 15.457/2019)** - Pensão por morte concedida a Sra. Miria Negreiros do Nascimento Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Juscelino Odorico Lima Costa, Matrícula nº 074.835-8E e nº 074.835-8F, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 1-G e Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Miria Negreiros do Nascimento Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Juscelino Odorico Lima Costa, matrícula nº 074.835-8E e nº 074.835-8F, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 1-G e Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 646/2022, publicado no D.O.M. em 12 de Dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Miria Negreiros do Nascimento Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 10.084/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Aparecida Ramos da Graça, Matrícula nº 122.817-0E, no cargo Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Aparecida Ramos da Graça; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aparecida Ramos da Graça; **7.3. Dar ciência** a Aparecida Ramos da Graça e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.164/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Socorro de Souza Marques, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Paixao Cabral Marques, Matrícula nº 154.242-7C, no cargo de Vigia, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria do Socorro de Souza Marques, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Paixão Cabral Marques, matrícula nº 154.242-7C, no cargo de Vigia, 2ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2059/2022, publicada no D.O.E. em 01 de Dezembro de 2022. **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria do Socorro de Souza Marques, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.201/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Agimiro Galdino da Silva, Matrícula nº 000.053, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.





5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor falecido Agimiro Galdino da Silva, que pertencia ao quadro do Município de Fonte Boa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 000.053; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Vandacy Gomes da Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.210/2023 (Apenso: 12.470/2022, 13.914/2016 e 13.531/2016)** - Pensão por morte concedida à Sra. Ivaneide da Silva Figueira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Ribeiro da Silva, Matrículas nº 028.594-3C e nº 028.594-3D, em dois cargos de Professor 4ª Classe - PF20-LPL-IV, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Ivaneide da Silva Figueira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Ribeiro da Silva, matrículas nº 028.594-3C e nº 028.594-3D, em dois cargos de Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1932/2022, publicado no D.O.E. em 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.215/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Jandira Silvano, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Bento Valter, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Serviço Prestado, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Jandira Silvano, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Bento Valter, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **6.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Jandira Silvano; **6.3. Dar ciência** à Sra. Maria Jandira Silvano e aos demais interessados; **6.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.242/2023 (Apenso: 10.456/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Sousa Lima Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Raimundo Ribeiro, Matrícula nº 052.778-5B, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Raimunda Sousa Lima Ribeiro, na condição de cônjuge do Sr. José Raimundo Ribeiro; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sr. Raimunda Sousa Lima Ribeiro; **7.3. Determinar** a aplicação da Súmula nº 26 desta Corte, bem como o cálculo correto do ATS, a correção da guia financeira e do ato concessório pelo Órgão Previdenciário, sob pena de multa em caso de descumprimento da determinação desta Câmara, com base no art. 308, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.4. Dar ciência** a Sra. Raimunda Sousa Lima Ribeiro e





aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.277/2023 (Apensos: 13.964/2021 e 15.227/2021)** - Pensão por morte concedida a Sra. Geziele Barauna de Lima, na condição de companheira e a Manoel Joaquim Ferreira Neto, Anna Catarina Lima Ferreira e Leticia Maria Cavalcante Ferreira, na condição de filhos menores do ex-servidor Alexander de Araujo Ferreira, Matrículas nº 165.906-5A e nº 165.906-5B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Geziele Barauna de Lima, na condição de companheira e aos Srs. Manoel Joaquim Ferreira Neto, Anna Catarina Lima Ferreira e Leticia Maria Cavalcante Ferreira, na condição de filhos menores do ex-servidor Alexander de Araujo Ferreira, matrículas nº 165.906-5A e nº 165.906-5B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1908/2022, publicado no D.O.E. em 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Geziele Barauna de Lima, na condição de companheira e aos Srs. Manoel Joaquim Ferreira Neto, Anna Catarina Lima Ferreira e Leticia Maria Cavalcante Ferreira, na condição de filhos menores do ex-servidor, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.296/2023** - Pensão por morte concedida ao Sr. Eduardo Barbosa Fonseca, na condição de companheiro e a Pedro Emanuel Botelho Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Marcia Cristina Salles Botelho, Matrícula nº 115.403-6A, no cargo de Professora Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Eduardo Barbosa Fonseca, na condição de companheiro e Pedro Emanuel Botelho Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Marcia Cristina Salles Botelho, matrícula nº 115.403-6A, no cargo de Professora Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 649/2022, publicado no D.O.M. em 14 de Dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eduardo Barbosa Fonseca, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.315/2023 (Apenso: 11.711/2015)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Virginia Andrade de Sa, no cargo de Assistente Administrativo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria da Sra. Virginia Andrade de Sa, no cargo de Assistente Administrativo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 737/2022, publicada no D.O.E. em 22 de Setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Virginia Andrade de Sa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.371/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha, na condição de companheira do ex-servidor Jander Barbosa da Silva, Matrículas nº 127144-0-C e nº 127144-0-D, em dois cargos de Médico 2ª Classe com equivalente a Médico Graduado – Nível I, Classe A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga







SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Amazoneila da Silva Cunha e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.440/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes, Matrícula nº 149.897-5A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes, na graduação de Subtenente QPPM da Polícia Militar do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 dias para que promova a retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço no valor do soldo atual, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com a publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.4. Dar ciência** ao Raimundo Nonato do Espírito Santo Lopes e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.514/2023 (Apenso: 11.792/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieza Maria Farias Hayden, Matrícula nº 065.338-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev de 30 dias para sanear as impropriedades apontadas no item "8" do Laudo Técnico Conclusivo nº 390/2023-DICARP (fls. 88/94) e encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e esclarecimentos considerados imprescindíveis para a análise processual do presente processo, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, do Parecer nº 1430/2023-MPC-9º Procuradoria-EFC (fls. 95/96) e do Laudo Técnico Conclusivo nº 390/2023-DICARP (fls. 88/94) e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 10.600/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ederaldo Luiz Barbosa Pinto, Matrícula nº 116.812-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista SOS B-4, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Ederaldo Luiz Barbosa Pinto, matrícula nº 116.812-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista SOS B-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 32/2023, publicado no D.O.M. em 17 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ederaldo Luiz Barbosa Pinto, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.609/2023 (Apenso: 11.050/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Albaniza Lima de Abreu Vieira, na condição de cônjuge do ex-servidor Petrarca de Abreu Vieira, Matrícula nº 101.365-3A, no cargo de Assistente Jurídico da Secretaria do Interior e Justiça, transformado para o cargo de Procurador do Estado de 1ª classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **Advogados:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960 e Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6013. **ACÓRDÃO Nº 657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Albaniza Lima de Abreu Vieira, na condição de cônjuge do ex-servidor Petrarca de Abreu Vieira, matrícula nº 101.365-3A, no cargo de Assistente Jurídico da Secretaria do Interior e Justiça, transformado para o cargo de Procurador do Estado de 1ª classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a Portaria nº 2181/2022, publicado no D.O.E. em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Albaniza Lima de Abreu Vieira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.622/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuda Machado Leite, Matrícula nº 441, no cargo de Agente de Administração J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria voluntária concedido em favor da Sra. Cleuda Machado Leite, através da Portaria nº 401/2023, de 05/02/2023, pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Cleuda Machado Leite, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.656/2023 (Apenso: 16.021/2019 e 16.207/2019)** - Pensão Concedida a Sra. Joanna Maria Ramos do Nascimento, na condição de filha maior inválida, e a Sra. Alcione Ramos do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor João Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053.521-4B, na Graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Alcione Ramos do Nascimento na condição de cônjuge, e da Sra. Joanna Maria Ramos do Nascimento, na condição de filha maior inválida do ex-servidor João Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053.521-4B, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1787/2022, publicado no D.O.E. em 17 de outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Alcione Ramos do Nascimento, na condição de cônjuge,





e da Sra. Joanna Maria Ramos do Nascimento, na condição de filha maior inválida do ex-servidor João Ferreira do Nascimento, matrícula nº 053.521-4B, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1787/2022, publicado no D.O.E. em 17 de outubro de 2022; **7.3. Dar ciência** a Sra. Alcione Ramos do Nascimento e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.683/2023 (Apenso: 14.108/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Horace Mary Araújo Castelo Branco, Matrícula nº 000.762-5A, no cargo de Auxiliar Técnico "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo; **7.2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.830/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda, Matrícula nº 116.652-2A, no cargo de Pedagogo 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda, servidora do quadro da SEMED, no cargo de Pedagogo 40H 1-F, Matrícula nº 116.652-2A, de acordo com a portaria conjunta nº 88/2023, publicado no D.O.M. em Fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marizete Luzia Dutra Silva Miranda e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.834/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Rosendo da Silva, Matrícula nº 115.811-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Rosendo da Silva, matrícula nº 115.811-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de serviços gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a portaria nº 2279/2022, publicado no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca Rosendo da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.942/2023 (Apenso: 11.164/2023 e 11.163/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ursulita Braga Alfaia, na condição de cônjuge do ex-servidor Erasmo Lino de Jesus Alfaia, Matrícula nº 000.954-7B, no cargo de Secretário Geral de Justiça, equivalente ao cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogados:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Ursulita Braga Alfaia na condição de cônjuge do Sr. Erasmo Lino de Jesus Alfaia, ex-segurado aposentado, no cargo de Secretário Geral de Justiça, equivalente ao cargo de juiz de Direito de Entrância Final, Matrícula nº 000.954-7-B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ursulita Braga Alfaia; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ursulita Braga Alfaia e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.952/2023 (Apenso: 16.191/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Gomes da Silva, Matrícula nº 108.939-0F, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalências para fins remuneratórios no cargo de Médico, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Edna Gomes da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edna Gomes da Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Edna Gomes da Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.040/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tania Rodrigues de Souza, Matrícula nº 1472, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais B-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Tania Rodrigues de Souza, matrícula nº 1472, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais B-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 501, de 31 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M. em 01 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tania Rodrigues de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.073/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia do Socorro Azevedo Ferreira, Matrícula nº 263, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV de 60 dias para que encaminhem a esta Corte de Contas a Lei e os anexos que tratam do plano de cargos e salários do município, o Estatuto dos Servidores de Manicoré, os atos de enquadramentos/progressões da servidora e, caso a servidora tenha obtido progressões, retificar o ato concessório no sentido de incluir a classe e padrão em que a interessada se aposentou, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, do parecer nº 1626/2023 (fls. 69/71) e do laudo técnico conclusivo nº 662/2023-DICARP (fls. 64/68) e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 11.121/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque, Matrícula nº 020.517-6D, no cargo de Assistente





Procuratorial, Classe Única, Referência “E”, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **Advogados:** Renan Taketomi de Magalhães - OAB/AM nº 8739 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960.

**ACÓRDÃO Nº 667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato de aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n.º 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; Súmula TCE/AM nº 09; art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.272/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilze de Andrade Lima, Matrícula nº 143770-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960.

**ACÓRDÃO Nº 668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marilze de Andrade Lima, matrícula nº 143.770-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria nº 163/2023, publicado no D.O.E. em 08 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marilze de Andrade Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.274/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Souza Ferreira, Matrícula nº 163.697-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Souza Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 163.697-9A, 3ª classe, referência “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Souza Ferreira; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Souza Ferreira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.336/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudete Colares Nogueira Marques, Matrícula nº 149.223-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Claudete Colares Nogueira Marques; **7.2. Dar ciência** a Sra. Claudete Colares Nogueira Marques, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.347/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Paulino Pereira Aguiar, Matrícula nº 633, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 671/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Paulino Pereira Aguiar, matrícula nº 633, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a portaria nº 0396/2022, de 08 de março de 2022, publicado no D.O.M. em 08 de abril de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Paulino Pereira Aguiar, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.364/2023** – Pensão por Morte concedida ao Sr. Hudinei de Oliveira de Oliveira, na condição de cônjuge e ao Sr. Caio Feitosa de Oliveira, na condição de filho da ex-servidora, Sra. Janilce Feitosa de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, Classe: “A”, Nível: Grupo 06, Referência “III”, da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado**: Lynneu Francisco Campos - OAB/AM nº 6789. **ACÓRDÃO Nº 672/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Hudinei de Oliveira de Oliveira, na condição de cônjuge e ao Sr. Caio Feitosa de Oliveira, na condição de filho da ex-servidora Janilce Feitosa de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, classe “A”, Nível: grupo 06, referência “III”, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 15 de fevereiro de 2023, publicado no D.O.M. em 15 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Hudinei de Oliveira de Oliveira e do Sr. Caio Feitosa de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.405/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Dirceu Cabral Guedes, Matrícula nº 083.727-0 A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 673/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria voluntária concedido em favor do Sr. Dirceu Cabral Guedes, consubstanciado na portaria conjunta nº 96/2023-GP/Manaus Previdência; **7.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Dirceu Cabral Guedes, e demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.430/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Pereira de Moraes, matrícula nº 151.489-0C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **Advogado**: Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 674/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marta Pereira de Moraes; **7.2. Determinar o registro** do ato da Fundação Amazonprev; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marta Pereira de Moraes e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.475/2023 (Apenso: 13.646/2018 13.801/2017 e 10.970/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergimar Felix da Silva, Matrícula nº 000.093-0A, no cargo de Auxiliar de Defensoria, Classe "C", Padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Sergimar Felix da Silva, Matrícula nº 000.093-0A, no cargo de Auxiliar de Defensoria, classe "C", padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a portaria nº 306/2023-GDPG/DPE/AM, publicado no D.O.E. em 06 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sergimar Felix da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.479/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Rodrigues Machado Neto, Matrícula nº 060.200-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Rodrigues Machado Neto, matrícula nº 060.200-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 125/2023, publicado no D.O.M. em 17 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Rodrigues Machado Neto, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.496/2023 (Apenso: 12.106/2023, 12.107/2023, 12.108/2023, 12.114/2023 e 12.113/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Grana Bezerra, Matrícula nº 090.064-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Emilia Grana Bezerra, matrícula nº 090.064-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 106/2023, publicado no D.O.M. em 14 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Emilia Grana Bezerra, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.505/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gina Valeria da Silva, Matrícula nº 029.090-4C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20-MAG-VII, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº**





**678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Gina Valeria da Silva, matrícula nº 029.090-4C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20-MAG-VII - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria nº 0092/2023, publicado no D.O.E. em 24 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Gina Valeria da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.514/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Claudete Cassia da Silva Magalhães, na condição de companheira do ex-servidor Reinaldo Cerdeira Freire, Matrículas nº 132.082-3C e nº 132.082-3D, nos cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G e Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogados:** Aloisio Filgueiras Junior - OAB/AM nº 2170 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Claudete Cassia da Silva Magalhães, na condição de companheira do ex-servidor Reinaldo Cerdeira Freire, matrículas nº 132.082-3C e nº 132.082-3D, nos cargos de Professor PF20.ESP-III – 3ª classe – Ref. G e Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª classe - Ref. A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Claudete Cassia da Silva Magalhães, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.550/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Ribeiro Alves Maia Filho, Matrícula nº 133.580-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, concedendo-lhe o registro do ato de aposentadoria voluntária concedido em favor do Sr. Francisco Ribeiro Alves Maia Filho, através da portaria nº 185/2023; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ribeiro Alves Maia Filho, e aos demais interessados; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.580/2023 (Apenso: 15.104/2018)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hidelmagno Pereira de Andrade, Matrícula nº 129.868-2A, no cargo de Professor Nivel Superior 20H 1-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Hidelmagno Pereira de Andrade, matrícula nº 129.868-2A, no cargo de Professor Nivel Superior 20H 1-B, da Secretaria Municipal de Educação -







SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 138/2023, publicado no D.O.M. em 03 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Hidelmagno Pereira de Andrade, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.228/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dirce da Silva Natividade, Matrícula nº 062.164-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 682/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Dirce da Silva Natividade, Matrícula nº 062.164-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 215/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 29 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dirce da Silva Natividade, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 16.359/2019** - Aposentadoria da Sra. Jucileide Amorim de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 00099, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 683/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.290/2020** - Pensão por Morte concedida à menor Ruanytha Cunha de Lima, na condição de filha da Sra. Maria da Conceição da Cunha, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 816, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 684/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de pensão por morte previdenciária a menor Ruanytha Cunha de Lima, na condição de filha da Sra. Maria da Conceição Silva da Cunha, no cargo de Zeladora, matrícula nº 816, da Prefeitura Municipal de Carauari, Publicada no Dom em 18/10/2019; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor da menor Ruanytha Cunha de Lima; **7.3. Dar ciência** ao representante legal da menor Ruanytha Cunha de Lima, para que possa interpor recurso ordinário, no prazo regimental; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, para que, após o prazo no recurso ordinário: **7.4.1.** anule o ato de pensão e faça cessar o pagamento; **7.4.2.** comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 10.383/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 62/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogados**: Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111 e Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 685/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 062/2018- AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus - AIRMA, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para realização do evento 33º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2018; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 062/2018- AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus - AIRMA, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para realização do evento 33º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2018; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Bruno José de Oliveira Azedo no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e ao Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo; **8.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das diligências anteriores. **PROCESSO Nº 12.563/2021** - Prestação Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **ACÓRDÃO Nº 686/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, localizada no município de Iranduba, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as





despesas de transporte escolar no município de Iranduba, no valor total de R\$ 2.504.460,00; **8.2. Julgar regular** a Prestação Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, localizada no município de Iranduba, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de Transporte Escolar no município de Iranduba, no valor total de R\$ 2.504.460,00, sob responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação Contas do Termo de Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, localizada no município de Iranduba, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de Transporte Escolar no município de Iranduba, no valor total de R\$ 2.504.460,00, sob responsabilidade do Sr. Júlio Cruz Rosa; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Júlio Cruz Rosa no valor de R\$ 1.252.230,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no tópico da fundamentação, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Júlio Cruz Rosa no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item da fundamentação e com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** o Sr. Júlio Cruz Rosa e o Sr. José Augusto de Melo Neto, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.317/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí - ASPROLEIP. **ACÓRDÃO Nº 687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o





Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí – ASPROLEIP, representada pelo Presidente, à época, Sr. Donizetti Silva Freitas, cujo objeto foi subsidiar a aquisição de combustível, oferecendo suporte ao escoamento da produção leiteira no Município, proporcionando melhores condições para distribuição e comercialização das matérias-primas e, por consequência, o aumento de renda e melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares/produtores rurais, no valor global de R\$ 98.697.55 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

**8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí – ASPROLEIP, representada pelo Presidente, à época, Sr. Donizetti Silva Freitas, cujo objeto foi subsidiar a aquisição de combustível, oferecendo suporte ao escoamento da produção leiteira no Município, proporcionando melhores condições para distribuição e comercialização das matérias-primas e, por consequência, o aumento de renda e melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares/produtores rurais, no valor global de R\$ 98.697.55 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos); **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Edimar Vizolli no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Donizetti Silva Freitas no valor de R\$13.654.39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli e ao Sr. Donizetti Silva Freitas, sobre o julgamento do processo; **8.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das diligências anteriores. **PROCESSO Nº 13.318/2021** - Prestação de Contas de Convênio nº 07-2014-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 13.370/2021** - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio nº 032/2014, firmado entre a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus e a MANAUSCULT. **ACÓRDÃO Nº 689/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída Art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato de Apoio Financeiro Nº 32/2014/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus, concessão de apoio financeiro ao grupo folclórico, visando o fomento aos Grupos Folclóricos para apresentação nos festejos folclóricos realizados no município de Manaus no ano de 2014 e regulares a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.528/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 046/2012, firmado entre a SEC e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 690/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.404/2021** - Pensão por Morte concedida às Sras. Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloíse Souza dos Santos, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Djaldo Farias dos Santos Junior, Matrícula nº 216.082-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 691/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloíse Souza dos Santos, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da PMAM, Djaldo Farias dos Santos Júnior, falecido em 13/02/2021, ocupante da graduação de CABO, matrícula nº 216.082-0A, do quadro de Praças da PMAM, objeto da portaria nº 1109/2021-AMAZONPREV, de 12 de julho de 2021 (fl.51), publicada em 16 de julho do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloíse Souza dos Santos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.145/2021 (Apensos: 17.143/2021, 17.159/2021 e 17.144/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 050/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 692/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal e**





regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Conveniente); **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.159/2021 (Apensos: 17.145/2021, 17.43/2021 e 17.144/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 050/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio Nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Conveniente), tendo como objeto a Construção do Flutuante no Município de Amaturá/AM e regular com ressalvas a prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.143/2021 (Apensos: 17.145/2021, 17.159/2021 e 17.144/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária ao Termo de Convênio nº 050/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Conveniente), tendo como objeto a Construção do Flutuante no Município de Amaturá/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.144/2021 (Apensos: 17.145/2021, 17.143/2021, 17.159/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 050/2018 - SEINFRA, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Conveniente); **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.255/2021 (Apensos: 10.225/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de cônjuge e filhas, respectivamente, da Sra. Gely da Silva Botelho, Matrícula nº 1341, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**





**Julgado ilegal** a pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de companheiro e filhas, respectivamente, da Sra. Gely da Silva Botelho, matrícula nº 1341, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré, Publicado no Dom em 01 de outubro de 2021; **8.2. Negar registro** do ato de pensão por morte concedido ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de companheiro e filhas, respectivamente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares e as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de companheiro e filhas, respectivamente; **7.4. Notificar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para que: **7.4.1.** anule o ato de pensão ora julgado, após o prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a esta Corte o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 13.769/2022 (Apenso: 14.474/2021)** - Embargos de Declaração em Pensão por Morte concedida ao Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima, na condição de filho do ex-servidor Djalma Martins da Costa, Matrícula nº 000.777-3B, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogado:** Jose Luiz Franco de Moura Mattos Junior - OAB/AM nº 5.517. **ACÓRDÃO Nº 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima Neto, menor, na condição de "menor sob guarda" do Sr. Djalma Martins da Costa, ex-segurado já aposentado, no cargo de Desembargador, matrícula nº 000.777-3B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, sendo representado por sua genitora, Sra. Munique Pinto da Costa Lima, em face do Acórdão n. 245/2022-TCE-Segunda Câmara, pois foi atendido o disposto nos arts. 145 e 149 do Regimento Interno – TCE/AM; **7.2. Dar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima Neto, na condição de "menor sob guarda" do Sr. Djalma Martins da Costa, ex-segurado já aposentado, no cargo de Desembargador, matrícula nº 000.777-3B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para reformar o Acórdão nº 245/2022-TCE-Segunda Câmara, passando a vigorar com a seguinte redação: **7.2.1 PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria da Sra. Allan Kardec Batista Pereira, Matrícula nº 0004316A, no cargo de Assistente de Controle Externo A, da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.354/2022 (Apenso: 10.153/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Leiliana Pinheiro da Silva, Matrícula nº 082.797-5C, no cargo de Es-Cirurgião Dentista Geral F-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgado legal** a pensão por morte, concedida em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha menor, da ex-servidora ativa da Semsas, Leiliana Pinheiro da Silva, falecida em 11/08/2022, ocupante do cargo de ES-Cirurgião Dentista Geral F-08, matrícula nº 082.797-5C, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA objeto da portaria nº 558/2022, de 19 de outubro de 2022 (fl.57), publicada em 20 de outubro do mesmo ano (fl.62); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.153/2023 (Apenso: 16.354/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Leiliana Pinheiro da Silva, Matrícula nº 146.737-9C, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe A, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **Advogado:**





Edmara de Oliveira Cambaúva e Castro - OAB/AM nº 8.339. **ACÓRDÃO Nº 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, na condição de filha menor, da ex-servidora ativa da SES, Leiliana Pinheiro da Silva, falecida em 11/08/2022, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista – classe A, referência 3, matrícula nº 146.737-9C, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da portaria nº 1957/2022, de 07 de novembro de 2022 (fl.51), publicada em 08 de novembro do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Ana Clara Silva de Oliveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.076/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonja Maria Amaral de Medeiros, Matrícula nº 218, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sonja Maria Amaral de Medeiros, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués, matrícula nº 218; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.085/2023 (Apensos: 10.430/2023 e 10.429/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Uziel Sevalho da Silva, na condição de filho da ex-servidora Jovelina Sevalho da Silva, Matrículas nº 026633-7-C e nº 0266337-D, nos cargos de Professor 5ª Classe PF20-LIC-V, Referência G, e Professor 7ª Classe PF20-MAG-VII, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogados:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6.013 e André Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM nº 5.017. **ACÓRDÃO Nº 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Uziel Sevalho da Silva, na condição de filho maior inválido, da ex-segurada inativa da SEDUC, Jovelina Sevalho Silva, falecida em 09/03/2021, ocupante de 02 (dois) cargos de Professora, PF20-LIC-V, 5ª classe, referência G, matrícula nº 026.633-7C e PF20-MAG-VII, referência A, matrícula nº 026.633-7D, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da portaria nº 1476/2022-AMAZONPREV, de 25 de agosto de 2022 (fl.117), publicada em 29 de agosto do mesmo ano (fl.120); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Uziel Sevalho Da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.180/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Olinda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Manoel Barbosa dos Anjos, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Olinda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge, do ex-servidor Manoel Barbosa dos Anjos, falecido em 13/07/2012, ocupante do cargo de Vigia, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto







do Decreto nº 001/2013, de 31 de maio de 2013 (fls.07); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Olinda Rodrigues da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.286/2023 (Apensos: 10.789/2023, 10.790/2023 e 10.792/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Jose Sales de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Antonio Lucena de Souza, Matrícula nº 005.386-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referencia 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **Advogados:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960 e Aloisio Filgueiras Junior - OAB/AM nº 2.170. **ACÓRDÃO Nº 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e determinar o registro da pensão previdenciária a beneficiária do ex-segurado inativo da SES/AM, Sr. Antonio Lucena de Souza, falecido em 25/07/2022, no cargo de Agente Administrativo, classe A, ref. 1; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.341/2023 (Apensos: 14.369/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Otávio Vaz de Souza Filho, na condição de cônjuge, e as Sras. Ana Gabriela Gomes Vaz e Sophia Joana Gomes Vaz, na condição de filhos da ex-servidora Elane Maria Gomes de Araújo, Matrícula nº 294, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Otávio Vaz de Souza Filho, Ana Gabriela Gomes Vaz e Sophia Joana Gomes Vaz, na condição de esposo e filhas menores de 21 anos, da ex-servidora efetiva, Elane Maria Gomes de Araújo, falecida em 04/11/2021, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 294, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da portaria nº 0256/2022, de 15 de fevereiro de 2022 (fl.45), publicada em 15 de fevereiro do mesmo ano (fl.49); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Otávio Vaz de Souza Filho, Ana Gabriela Gomes Vaz e Sophia Joana Gomes Vaz; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.364/2023 (Apensos: 13.705/2022)** - Pensão concedida aos Srs. Joshua Christian Bentes Rodrigues e Estevão Judah Bentes Rodrigues, na condição de filhos, e a Sra. Albeniza Oliveira Brito, na condição de companheira do ex-servidor Sebastião Rodrigues Conceição, Matrícula nº 144806-4A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogados:** Adelson Maciel Dantas - OAB/AM nº 7.514 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte previdenciária aos Srs. Joshua Christian Bentes Rodrigues e Estevão Judah Bentes Rodrigues, na condição de filhos e a Sra. Albeniza Oliveira Brito, na condição de companheira, do ex-servidor Sebastião Rodrigues Conceição, matrícula nº 144.806-4A, na graduação de subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a portaria nº 1415/2022, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2022, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.383/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Zarilza Soares Coelho, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Marilino José Furtado Viana, Matrícula nº 1500, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 706/2023:** Vistos, relatados





e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria Zarilza Soares Coelho, na condição de companheira do ex-servidor Marlino José Furtado Viana, matrícula nº 1500, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no valor mensal e vitalício de 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme o Decreto Municipal nº 493/2023 (fls. 83); **7.2. Negar registro** do ato de pensão concedido à Sra. Maria Zarilza Soares Coelho; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Zarilza Soares Coelho sobre o julgamento do processo, para que possa ingressar com recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, após o prazo de interposição do recurso ordinário, para que: **7.4.1.** anule o ato de pensão ora julgado e faça cessar qualquer pagamento; **7.4.2.** comprove junto a este TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.468/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Monteiro de Araújo, Matrícula nº 011.051-5A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a Aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Monteiro de Araújo, matrícula nº 011.051-5A, no cargo de assistente administrativo, classe "D", referência 4, do quadro de servidores da Fundação de Medicina Tropical-FMT/AM, de acordo com a Portaria nº 2093/2022, publicada no DOE, em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.470/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Julia Cristina Kollenz de Mello, Matrícula nº 020.118-9D, no cargo de Procurador Autárquico, Classe Única, Referência "E", da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Julia Cristina Kollenz de Mello, matrícula nº 020.118-9D, ocupante do cargo de procuradora autárquica, classe única, referência "E", do quadro de pessoal permanente da SUHAB, objeto da PORTARIA Nº 2210/2022-AMAZONPREV, de 23 de novembro de 2022 (fl.2191), publicado em 26 de dezembro de 2022 (fl.220); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Julia Cristina Kollenz de Mello; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.483/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Nazare Cruz da Silva, Matrícula nº 158.350-6D, no cargo de Técnico em Gestão Procuratorial, Classe Única, Referência "A", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Luis Nazaré Cruz da Silva, matrícula nº 158.350-6D, no cargo de técnico em gestão procuratório, classe





única, referência "A" do quadro de pessoal permanente da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luis Nazaré Cruz da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.552/2023 (Apensos: 14.465/2022, 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, Matrícula nº 000.147-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.585/2023 (Apensos: 11.195/2019)** – Pensão por Morte concedida à Sra. Regiane Santos da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nédio Gomes da Silva, Matrícula nº 062.784-4C, no cargo de Guarda Municipal A-II –III, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e determinar o registro da Pensão por morte, a contar da data do óbito, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea a, 41, inciso I, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea c, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, a Sra. Regiane Santos da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nédio Gomes da Silva, falecido em 01.12.2022, matrícula nº 062.784-4C, aposentado no cargo de guarda municipal A-II-III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, devendo o pagamento do benefício ficar a cargo do Fundo Financeiro do Município de Manaus; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.595/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Charles Bastos da Mota, Matrícula nº 190.678-0A, no cargo de Vigia Classe "A" Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez Permanente, concedida em favor do Sr. Charles Bastos da Mota, matrícula nº 190.678-0A, no cargo de vigia, classe "A", referência 3, quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria Nº 2170/2022-AMAZONPREV, datada de 19 de dezembro de 2022 (fl.40), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fl.41); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Charles Bastos da Mota; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.655/2023 (Apensos: 12.235/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazare Gonçalves Chota, Matrícula nº 079.714-6 A, no cargo de Pedagogo 20h 3-e, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, a Sra. Nazaré Gonçalves Chota, matrícula nº 079.714-6A, no cargo de pedagogo 20H 3-E, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED (Portaria nº 43/2023 - GP/MANAUSPREV); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nazaré Gonçalves Chota; **7.3. Dar ciência** à Sra. Nazaré Gonçalves Chota, sobre o julgamento do processo, a fim de que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que: **7.4.1.**





ultrapassado o prazo do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria aqui julgado, bem como faça cessar qualquer pagamento; **7.4.2.** comprove junto a este TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.681/2023 (Aposos: 11.378/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza, Matrícula nº 000.565-7A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo uma vez que o seu mérito já foi julgado no Processo nº 11.378/2022 em apenso. **PROCESSO Nº 10.686/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Enéas da Silva Maia Filho, Matrícula nº 000.222-4A, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F-III, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Enéas da Silva Maia Filho, matrícula nº 000.222-4A, no cargo de analista judiciário, classe/nível F-III, do quadro de servidores do TJAM, de acordo com o Ato nº 648, de 24 de agosto de 2022, publicado no DOE, em 29 de agosto de 2022; e **7.2. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** inclua aos proventos do servidor aposentado a parcela denominada gratificação de tempo integral; **7.2.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do acórdão, com o encaminhamento do novo ato concessório e guia financeira. **PROCESSO Nº 10.697/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Maia, Matrícula nº 118692-2D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Maia, matrícula nº 118.692-2D, ocupante do cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do quadro de pessoal suplementar da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 2260/2022-AMAZONPREV, de 20 de dezembro de 2022 (fl.73), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fl.74); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados; **PROCESSO Nº 10.737/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho, Matrícula nº 47, no cargo de Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do





Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho, matrícula nº 47, no cargo efetivo de técnico em contabilidade, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objeto da Portaria nº 001/2023, de 09 de janeiro de 2023 (fl.80), publicada em 10 de janeiro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.746/2023** - Prestação de Contas de Termo de Fomento nº 01/2021, firmado entre Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento 001/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ e o Instituto Rio Negro, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Fomento 001/2021, de responsabilidade do Instituto Rio Negro, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Alciderlan Figueiredo da Costa e Radyr Gomes de Oliveira Júnior, gestores do Instituto Rio Negro e do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação respectivamente à época de celebração do ajuste. **PROCESSO Nº 10.778/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Mariano, Matrícula nº 115.704-3b, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e registrar a Aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Mariano, matrícula nº 115704-3B, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2259/2022, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.787/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romulo José Lopes de Souza, Matrícula nº 042, no cargo de Artífice E-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 719/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Romulo José Lopes de Souza, matrícula nº 042, no cargo de artífice E-8, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da PORTARIA Nº 400, de 18 de janeiro de 2023 (fl.178), publicada em 19 de janeiro do mesmo ano (fl.181); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Romulo José Lopes de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.999/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos, Matrícula Nº 927, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos, tendo em vista a ausência dos documentos citados na proposta-voto; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Marilza Mota Ramos dos Santos e aos demais interessados sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.004/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Umbelina de Lacerda Batalha, Matrícula nº 158.599-1D, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, concedida em favor da Sra. Umbelina de Lacerda Batalha, matrícula nº 158.599-1D, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 3, do quadro de pessoal permanente da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, objeto da PORTARIA Nº 191/2023, de 25 de janeiro de 2023 (fl.59), publicada em 06 de fevereiro de 2023 (fl.60); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Umbelina de Lacerda Batalha; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.061/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Soraya Brito do Nascimento, Matrícula nº 000.139-2A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" - Classe D, Nível II da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da duplicidade dos autos. **PROCESSO Nº 11.078/2023 (Apenso: 10.183/2022 e 10.197/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleimar Perêa de Melo, Matrícula nº 000227-5A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" - Classe D, Nível III, da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito já foi julgado no processo nº 10.197/2022, em apenso. **PROCESSO Nº 11.365/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, no cargo de Professora PF20.IPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 120292-8D, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima, matrícula nº 120292-8D, no cargo de professor PF20.IPL-IV, 4ª classe, referência A, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, publicada na edição de 13 de fevereiro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.43); **7.2.**





**Determinar o registro** do ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Glória Ferreira Lima; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.368/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Angelina Queiroz de Vasconcelos, Matrícula nº 136514-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria Angelina Queiroz de Vasconcelos, matrícula nº 136.514-2B, ocupante do cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 224/2023-AMAZONPREV, de 27 de janeiro de 2023 (fl.52), publicado em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl.53); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Angelina Queiroz de Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.416/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anezia Aparecida do Nascimento, Matrícula nº 065.559-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, a servidora Sra. Anezia Aparecida do Nascimento, matrícula nº 065.559-7A, no cargo de assistente em saúde auxiliar de enfermagem C-10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com os proventos mensais de R\$ 3.658,08 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), a serem custeados pelo Fundo Financeiro do Município de Manaus, conforme art. 2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Anezia Aparecida do Nascimento; **7.3. Notificar** a Sra. Anezia Aparecida do Nascimento, para dar ciência sobre a possibilidade de ingressar com recurso ordinário; **7.4. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão. Ressaltando que o administrador da responsável pela concessão fará cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido, para fins de comprovação. **PROCESSO Nº 11.433/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Almeida da Silva, Matrícula nº 127.544-5F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Francisca Almeida da Silva, matrícula nº 127.544-5F, ocupante do cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe,





referência A, do quadro de pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 266/2023-AMAZONPREV, de 01 de fevereiro de 2023 (fl.88), publicado em 15 de fevereiro do mesmo ano (fl.89); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Francisca Almeida da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.446/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldecy Eugenio de Souza Chaves, Matrícula nº 143.785-2A, no cargo de Professor PF20,LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Waldecy Eugenio de Souza Chaves, matrícula nº 143.785-2A, do cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.455/2023 (Apensos: 14.003/2019 e 11.313/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Ferreira do Vale, na condição de Cônjuge da ex-servidora, Sra. Francisca Olandy Rodrigues Venancio, Matrícula nº 014.806-7F, no cargo de Professor PF20-ESP III, 3ª Classe, Ref. H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 729/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por morte previdenciária ao Sr. Raimundo Ferreira do Vale, na condição de cônjuge da ex-segurada da AMAZONPREV, a Sra. Francisca Olandy Rodrigues Venancio, falecida em 21/02/2022 (certidão de óbito, fls. 06-07), matrícula nº 014.806-7F, inativa no cargo de professor PF20-ESP III, 3ª classe, referência "H", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para fins de registro; e **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.532/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira de Mendonça, Matrícula nº 146.593-7 B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Jôrgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira de Mendonça, matrícula nº 146.593-7B, no cargo de auxiliar operacional de saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de saúde, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal suplementar da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SES, objeto da PORTARIA Nº 2219/2022- AMAZONPREV, de 14 de dezembro de 2022 (fl.67), publicada em 04 de janeiro de 2023 (fl.68); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira de Mendonça; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.549/2023 (Apensos: 10.521/2013)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisabeth de Andrade Barros, Matrícula nº 018380-6E, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os







Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Elisabeth de Andrade Barros, matrícula nº 018.380-6E, no cargo de pedagogo PD20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do quadro de pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 0152/2023-AMAZONPREV, de 23 de janeiro de 2023 (fl.64), publicado em 24 de fevereiro do mesmo ano (fl.65); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Elisabeth de Andrade Barros; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.556/2023 (Aposos: 12.445/2017, 12.137/2014 e 10.938/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Tereza do Nascimento, Matrícula nº 116625-5B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Tereza do Nascimento, matrícula nº 116.625-5-B no cargo de auxiliar de enfermagem, classe C, referência 3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, para fins de registro; e **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.952/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabet Olivo, Matrícula nº 123.933-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", com equivalência para fins remuneratório no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Elizabet Olivo, matrícula nº 123.933-3B, no cargo de auxiliar de saúde, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal Permanente da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES, objeto da PORTARIA Nº 281/2023- AMAZONPREV, de 02 de fevereiro de 2023 (fl.126), publicada em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl.127); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Elizabet Olivo; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.010/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Valendo de Moraes, Matrícula nº Fec07/41385, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 734/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória por Idade, concedida em favor do Sr. Raimundo Valendo de Moraes, matrícula nº Fec07/41385, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do DECRETO Nº 027, de 23 de janeiro de 2023 (fls.120/121), publicado em 28 de fevereiro de 2023 (fls.123/124); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Raimundo Valendo de Moraes; **7.3. Arquivar** o presente processo no





setor competente. **PROCESSO Nº 12.018/2023 (Apensos: 12.271/2022 e 11.077/2022)** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, Matrícula nº 103.936-9A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-b, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 735/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, matrícula nº 103.936-9A, no cargo de professor nível superior 20H 2-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicada na edição do veículo de imprensa oficial de 14 de março de 2023, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Eliana de Souza Valente, Matrícula nº 144.599-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Raimunda Eliana de Souza Valente, matrícula nº 144.599-5A, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 433/2023-AMAZONPREV, de 17 de fevereiro de 2023 (fl.53), publicada em 07 de março de 2023 (fl.54); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 12.125/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcimario Grana da Silva, Matrícula nº 17/42535, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Alcimario Grana da Silva, matrícula nº 17/42535, no cargo de vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alcimario Grana da Silva; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alcimario Grana da Silva, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, para que: **7.4.1.** cancele o ato de aposentadoria ora julgado, após o decurso do prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.138/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ozias Pereira de Souza, Matrícula nº 354, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do





Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Ozias Pereira de Souza, matrícula nº 354, no cargo de professor II, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Maués; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ozias Pereira de Souza; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ozias Pereira de Souza, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que: **7.4.1.** após o prazo do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado; **7.4.2.** comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulina Guiana, Matrícula nº 399, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Eulina Guiana, matrícula nº 399, no cargo de professor II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, conforme decreto publicado em 14 de julho de 2022. (fls. 30); **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Eulina Guiana; **7.3. Dar ciência** a Sra. Eulina Guiana, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; e **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que: **7.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado, após o decurso do prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.182/2023 (Apensos: 13.185/2020)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Lana Patrícia Araújo Passos Neves, na condição de cônjuge do Sr. Calebe Martins Neves, Matrícula nº 126.006-5B, na graduação de Capitão, Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. **ACÓRDÃO Nº 740/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Pensão por morte, concedida em favor de Sra. Lana Patrícia Araújo Passos Neves, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da PMAM Sr. Calebe Martins Neves, falecido em 09/10/2022, matrícula nº 126006-5B, na graduação de CAPITÃO, do quadro de Oficiais da PMAM, objeto da PORTARIA nº 301/2022/AMAZONPREV, de 06 de fevereiro de 2023 (fl.49), publicada na mesma data (fl.50); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lana Patrícia Araújo Passos Neves; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.215/2023 (Apensos: 12.253/2021, 12.252/2021 e 12.251/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Silvio Souza de Oliveira, na condição de filho do Ex-servidor José Martins de Oliveira, Matrícula nº 009.481-1C, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Ref. A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Jose Silvio Souza de Oliveira, na condição de filho inválido, do ex-servidor inativo da SEAD o Sr. José Martins de Oliveira, matrícula nº 009.481-1C, falecido em 29/04/2022, ocupante do cargo de auxiliar operacional, 3ª classe, referência A, do quadro de pessoal da SEAD, objeto da PORTARIA Nº 585/2023-





AMAZONPREV, de 09 de março de 2023 (fl.58), publicada em 15 de março do mesmo ano (fl.63); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. José Martins de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 15.232/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanilde Augusta Soares, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, Matrícula nº 231, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivanilde Augusta Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivanilde Augusta Soares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.267/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcina dos Santos Souza, no cargo de Escrivã Nível III, Classe C, Matrícula nº 160-0, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marcina dos Santos Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marcina dos Santos Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.734/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edson Mississipe Campos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 1053, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Edson Mississipe Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Edson Mississipe Campos; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edson Mississipe Campos, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RI TCE/AM c/c art. 2.º, §§2º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.774/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Francisca Mercedes de Souza, no cargo de Gari, Matrícula nº 96899, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





**Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Mercedes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Francisca Mercedes de Souza; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Mercedes de Souza, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; e **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2.º, §§2º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.997/2022** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 761/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, bem como aos gestores responsáveis, à época; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.138/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça, Matrícula nº 29.367, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 746/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Luduvina Virginia Lima Mendonça, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265,





§2.º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2.º, §§2º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.163/2022** - Prestação de Contas 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes. **ACÓRDÃO Nº 747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Autazes, bem como aos gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 14.508/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evaldo Catique Batista, Matrícula nº 030.519-7C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Evaldo Catique Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Evaldo Catique Batista; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.124/2022 (Apenso: 15.858/2022)** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Eurides de Souza Gandra da Silva, Matrícula nº 075.565-B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eurides de Souza Gandra da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eurides de Souza Gandra da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.453/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca das Chagas Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. José Gualberto de Lima, no cargo de Motorista de Máquinas Pesadas, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte concedida à Sra. Francisca das Chagas Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Jairo dos Reis Macedo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** da Pensão por morte concedida à Sra. Francisca das Chagas Pereira; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca das Chagas Pereira, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Produção e Exploração de Recursos Naturais de Fonte Boa-FUNDEPROR/Fonte Boa, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.477/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Rozely da Costa Brito e ao menor Erwin Aleksander Brito do Nascimento, na condição de companheira e filho menor respectivamente, do ex-segurado Sr. Neil Robinson do Nascimento, na Patente de 3º Sargento, Matrícula nº 184.884-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 751/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Rozely da Costa Brito e ao menor Erwin Aleksander Brito do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Rozely da Costa Brito e ao menor Erwin Aleksander Brito do Nascimento; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.061/2023 (Apenso: 10.260/2023 e 10.259/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Durce Rodrigues Stacciarini, na condição de cônjuge do Sr. João Stacciarini Filho, Matrícula nº 100.769-6C, no cargo de Médico, Classe A, Nível J, Referência I - equivalência remuneratória do cargo atual de Médico, Classe I (Graduado), Nível 1, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 752/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Durce Rodrigues Stacciarini, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Durce Rodrigues Stacciarini; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.070/2023 (Apenso: 10.263/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Valterney Correia de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora, a Sra. Maria Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 006.256-1B, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais E-II-05, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 753/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Valterney Correia de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora, a Sra. Maria Pinheiro dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Valterney Correia de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora, a Sra. Maria Pinheiro dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.079/2023** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marcelo Valério de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Luciana Paes do Espírito Santo, Matrículas nº 200.427-5A e nº 200.427-5B, nos cargos de Técnico De Enfermagem, Classe A, Referência 1, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Marcelo Valério de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Marcelo Valério de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.097/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Leite Pinto, Matrícula nº 030.448-4D, no cargo de Professor PF20-LPL- IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Josefa Leite Pinto**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Josefa Leite Pinto; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.137/2023 (Apenso: 12.192/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Gonçalves dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-11, Matrícula nº 081.364-8A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Geny Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Geny Gonçalves dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes







regimentais. **PROCESSO Nº 10.167/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elba Martins Barbosa, Matrícula nº 934, no cargo de Professor Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Elba Martins Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Elba Martins Barbosa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Elba Martins Barbosa, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.175/2023 (Apenso: 10.451/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Manuel Gomes de Oliveira Filho, na condição de cônjuge da Sra. Joseli Gomes Sales, Matrícula nº 006.700-8B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 758/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Manuel Gomes de Oliveira Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Manuel Gomes de Oliveira Filho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.205/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Osmara Torres Florindo, na condição de cônjuge do ex-servidor Jairo dos Reis Macedo da Silva, no cargo de Motorista de Autos, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 759/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte da Sra. Osmara Torres Florindo, na condição de cônjuge do Sr. Jairo dos Reis Macedo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** à pensão por morte concedida à Sra. Osmara Torres Florindo; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Osmara Torres Florindo, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RI TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.232/2023 (Apenso:**





**10.410/2023, 10.411/2023 e 10.412/2023**) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Roger Lima de Melo, na condição de filho da Sra. Maria das Graças Lima de Melo, Matrículas nº 028.941-8C e nº 028.941-8D, em dois cargos de Professor C6, ED-ADC-VI, 6ª Classe, Referência C e Professor C7, ADC-MAG-VII, 7ª Classe, Referência C, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Paulo Roger Lima de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Paulo Roger Lima de Melo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.284/2023** - Pensão por morte, concedida a Brunno Almeida Fernandes e Miguel Almeida Fernandes, na condição de filhos da ex-servidora Luciana Patrícia Almeida dos Santos, Matrícula nº 167.592-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor dos menores Brunno Almeida Fernandes e Miguel Almeida Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor dos menores Brunno Almeida Fernandes e Miguel Almeida Fernandes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.325/2023** - Pensão por Morte concedida do Sr. Donilson Saraiva de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Animeire Ferreira Nunes, Matrícula nº 1082, no cargo de Professora Leiga (Monitora) na Comunidade do Acari, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte, em favor do Sr. Donilson Saraiva de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Negar registro** do ato de pensão por morte, em favor do Sr. Donilson Saraiva de Souza; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Donilson Saraiva de Souza, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.369/2023 (Apenso: 14.803/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Souza, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 105.355-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes





autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Carlos Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Carlos Souza; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.399/2023 (Apensos: 12.264/2019, 14.653/2018, 12.864/2019 e 13.107/2015)** - Retificação de aposentadoria em favor do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Matrícula nº 010.883-9G, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Retificação de aposentadoria, em favor do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Retificação de Aposentadoria, em favor do Sr. Aldemar Amazonas Affonso; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.409/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosivanda Rodrigues Dantas, Matrícula nº 1.132, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosivanda Rodrigues Dantas, matrícula nº 1.132, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosivanda Rodrigues Dantas; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.461/2023** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, Matrícula nº 065.426-4A, cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de aposentadoria da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, matrícula nº 065.426-4A, cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada no DOM de 11 de janeiro de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.482/2023** -





Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronney Ribeiro Nogueira, Matrícula nº 127.056-7B, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ronney Ribeiro Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a gratificação de curso, seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ronney Ribeiro Nogueira. **PROCESSO Nº 10.512/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. George Alexandre Fonseca Feitosa, Matrícula nº 131.159-0A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. George Alexandre Fonseca Feitosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. George Alexandre Fonseca Feitosa; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.515/2023** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Exmo. Sr. Antônio Julio Bernardo Cabral, Matrícula nº 000.898-2A, no cargo de Conselheiro, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato nº 67/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 29 de março de 2022, fls. 75/77, que concede aposentadoria em favor do Exmo. Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, em conformidade com o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Exmo. Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.555/2023 (Apenso: 10.804/2016)** - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Marta Miranda Marmos, Matrícula nº 085.607-0D, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Higiene Dental D-03, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





**unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Revisão de aposentadoria da Sra. Maria Marta Miranda Marmos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** em favor da Sra. Maria Marta Miranda Marmos; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.564/2023 (Apensos: 10.966/2023, 10.967/2023 e 11.022/2023)** - Revisão de Aposentadoria em favor da Sra. Etelvina Sampaio, Matrícula nº 000.240-2C, no cargo de Procurador 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **ACÓRDÃO Nº 772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de aposentadoria, em favor da Sra. Etelvina Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de aposentadoria, em favor da Sra. Etelvina Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.578/2023 (Apensos: 11.047/2023, 11.046/2023 e 11.045/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosely Cai Albertin, na condição de companheira, do Sr. Djalma Alves Agra, Matrícula nº 051.491-8C, no cargo de Professor Adjunto, Nível IV-20H, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor da Sra. Rosely Cai Albertin, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor da Sra. Rosely Cai Albertin; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.583/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmar Nascimento da Silva, servidor do quadro do Município de Maués, no cargo de Motorista de Autos, Matrícula nº 1739. **ACÓRDÃO Nº 774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Edmar Nascimento da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edmar Nascimento da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.586/2023 (Apensos: 15.741/2019 e 11.617/2022)** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Jhonatha de Sena Pinheiro, Mirisan de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro, na condição de filhos do ex-servidor Sady Uchoa Pinheiro, Matrícula nº 114.242-9 C, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida a Jhonatha de Sena Pinheiro, Mirisan de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 264, § 3º, da Resolução nº 4/2002-RI TCE/AM, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão dos interessados, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **8.3. Dar ciência** desta decisão a Jhonatha de Sena Pinheiro, Mirian de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro; **PROCESSO Nº 10.643/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leon Oscar da Silva Cruz, Matrícula nº 005.680-4B, no cargo de Motorista Fluvial 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Artífice, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 776/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Leon Oscar da Silva Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Leon Oscar da Silva Cruz; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.677/2023 (Apenso: 11.543/2022)** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Irene Alecrim Gomes, Matrícula nº 000.165-1A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 777/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito por duplicidade processual. **PROCESSO Nº 10.694/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marilene Ramos de Menezes, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Zulmar Penalber de Menezes, na graduação de 2º Sargento, Matrícula nº 115.399-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 778/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Marilene Ramos de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.





40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCE AM, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Marilene Ramos de Menezes. **PROCESSO Nº 10.745/2023** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, Matrícula nº 494, no cargo de Professor Nível I-H, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ao não preenchimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria na modalidade pretendida, além do não envio da Declaração de Acúmulo de Cargos; **8.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.753/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Andrea Moura Printes Correa e Maria Esther Printes Correa, na condição de cônjuge e filha menor respectivamente, do ex-segurado Sr. Edilson Guerreiro Correa, no cargo de Agente Administrativo A-III-II, Matrícula nº 080.014-7E, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Andréa Moura Printes Corrêa e da menor Maria Esther Printes Corrêa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor da Sra. Andréa Moura Printes Corrêa e da menor Maria Esther Printes Corrêa; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.852/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Ferreira Cariolando, Matrícula nº 123695-4B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilberto Ferreira Cariolando, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº





2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade, na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 10.875/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Itamar Menezes Pimentel, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 011.491-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Itamar Menezes Pimentel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Itamar Menezes Pimentel; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.922/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda do Nascimento Alfaia, na condição de genitora do Sr. Domingos Savio do Nascimento Alfaia, falecido em 13/04/2021, no cargo de Investigador de Polícia - Classe Especial, Matrícula nº 007.924-3D, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedido em favor da Sra. Raimunda do Nascimento Alfaia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Raimunda do Nascimento Alfaia; **8.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.924/2023** - Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Adelson Reis de Almeida, Matrícula nº 141.908-0A, na Graduação de 2º Tenente, QOAPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para Reserva remunerada do Sr. Adelson Reis de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 264, § 3º, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, para: **8.2.1.** Promover o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26-TCE/AM; **8.2.2.** Corrigir a fundamentação constante no ato concessório, vez que o interessado não faz jus à aposentadoria com







fundamento no Artigos 88, I e 89, da Lei nº 1.154, de 09/12/1975 c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43, de 20/05/2005, mas sim pelo §17 do Art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional Estadual n.º 85, de 03 de julho de 2014); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adelson Reis de Almeida. **PROCESSO Nº 10.932/2023 (Apensos: 10.589/2018 e 11.374/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Doroteia Lima de Oliveira e ao Sr. Aldeir Lima de Oliveira, na condição de cônjuge e filho respectivamente, do ex-segurado Sr. Aldeir Moreira de Oliveira, Matrícula nº 054.543-0B, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor da Sra. Maria Doroteia Lima de Oliveira e do Sr. Aldeir Lima de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor da Sra. Maria Doroteia Lima de Oliveira e do Sr. Aldeir Lima de Oliveira; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.933/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Leonel Alves Feitoza Neto, Matrícula nº 000.047-7A, no cargo de Assistente Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Leonel Alves Feitoza Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Leonel Alves Feitoza Neto; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.938/2023 (Apenso: 11.090/2017)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Genesio Almeida Vinente, na condição cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Galucio Vinente, Matrícula nº 064.026-3B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor do Sr. Genesio Almeida Vinente, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Galucio Vinente, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão, em favor do Sr. Genesio Almeida Vinente, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Galucio Vinente; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.982/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Selma de Moura, Matrícula nº 158.932-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A" com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Selma de Moura, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Selma de Moura; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.988/2023 (Apenso: 11.459/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Nivaldo de Faria, Matrícula nº 013.842-8A, cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Nivaldo de Faria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Nivaldo de Faria; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.989/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Emilson Ferreira Marques, Matrícula nº 000.223-2A, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Emilson Ferreira Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Emilson Ferreira Marques; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.002/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva, Matrícula nº 118263-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.009/2023** - Admissão de pessoal por ordem judicial, candidato aprovado em





concurso público, do Sr. Rafael Reis de Souza, regulado pelo Edital nº 03/2012, no cargo de Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal, do Sr. Rafael Reis de Souza, regulado pelo edital nº 03/2012, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996; **9.2. Determinar o registro** de admissão de pessoal, do Sr. Rafael Reis de Souza, regulado pelo edital nº 03/2012, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rafael Reis de Souza e à Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **9.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.032/2023 (Apenso: 10.192/2022)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Pedrosa, Matrícula nº 000.307-7A, no cargo de Auxiliar Técnico "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito por duplicidade processual. **PROCESSO Nº 11.043/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mairtes Sebastiana de Souza Nogueira, Matrícula nº 149.426-0A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mairtes Sebastiana de Souza Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mairtes Sebastiana de Souza Nogueira; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.114/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Cecilia Lima de Araújo, Matrícula nº 087.808-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Cecilia Lima de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Cecilia Lima de





Araújo; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.192/2023** - Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais da Sra. Janete Viana Castro, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 145.014-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 796/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Janete Viana Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Janete Viana Castro; **8.3. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.202/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Sr. Francisco Pantoja da Silva, Matrícula nº 152.903-0B, no cargo de Vigia PNF-VIG-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 797/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Pantoja da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Pantoja da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.207/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Liberato dos Santos Filho, Matrícula nº 119.292-2C, no cargo de Professor PF20-LPL IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 798/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Liberato dos Santos Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a gratificação de localidade, na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 11.217/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suiane Pereira Liborio Neves, Matrícula nº 063.949-4B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 799/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo





Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Suiane Pereira Libório Neves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Suiane Pereira Libório Neves; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.231/2023** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. Emerson de Paula Martins, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.653-0A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 800/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Emerson de Paula Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a gratificação de curso seja calculada, apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Emerson de Paula Martins. **PROCESSO Nº 11.238/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. MarluCIA Parente da Costa, Matrícula nº 146.089-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 801/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. MarluCIA Parente da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. MarluCIA Parente da Costa; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.255/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. Angela Monteiro Martins, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 051.060-6B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 802/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Angela Monteiro Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Angela Monteiro Martins; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





**PROCESSO Nº 11.268/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Delza Maria Gomes Viana, Matrícula nº 274, no cargo de Auxiliar de Serviços, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Delza Maria Gomes Viana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Delza Maria Gomes Viana; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.285/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda Soares Camurça, Matrícula nº 120.011-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Raimunda Soares Camurça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Raimunda Soares Camurça; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.401/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes, Matrícula nº 082.270-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem - C10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.487/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiry Jane de Souza Siqueira, Matrícula nº 064.075-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D12. **ACÓRDÃO Nº 806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação





da Sra. Maria Roseli Ordones Gomes; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.493/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Evandro da Grana Costa, Matrícula nº FEC8/42765, no cargo de Assistente Administrativo II, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Evandro da Grana Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Evandro da Grana Costa; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.555/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Tavares Soares, Matrícula nº 1509, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 808/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Jesus Tavares Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Jesus Tavares Soares; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.751/2023 (Apenso: 17.238/2019)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Mauricio de Souza Cruz Veloso, Matrícula nº 064.001-8A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-13, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de aposentadoria do Sr. José Mauricio de Souza Cruz Veloso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. José Mauricio de Souza Cruz Veloso; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.764/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joyce Danielle Izel Marques, Matrícula nº 081.464-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Joyce Danielle Izel Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-





TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joyce Danielle Izel Marques; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.768/2023 (Apenso: 12.105/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Acemildes Paiva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Neuza Pereira Lima, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência G, Matrícula nº 028.907-8C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor do Sr. Acemildes Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Acemildes Paiva; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.003/2023 (Apenso: 10.232/2019)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva, Matrícula nº 3230, no cargo de Professor N2 Normal Superior, Anexo VI, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.060/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, do Sr. Blancarde Coelho D'Angelo, no cargo de Motorista, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Blancarde Coelho D'Angelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Blancarde Coelho D'Angelo; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.086/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Lucia Helena Koide Belém, no cargo de Professor II, Matrícula nº 733, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de







Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.185

aposentadoria voluntária da Sra. Lúcia Helena Koide Belém, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lúcia Helena Koide Belém; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.184/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, Matrícula nº 162.719-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 809/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Do Socorro Da Silva Fernandes; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h15, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

**Osvaldo Cesar Curi de Souza**  
Diretor da Segunda Câmara

### REPUBLICAÇÃO DA ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h33, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (convocada para compor quórum) e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado para compor quórum); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**); e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: O Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica; o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio





Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante do ano de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Abro a fase de Indicações e Propostas e, faculto a palavra a quem dela desejar fazer uso. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia Senhor Presidente, Auditor Mário, Auditor Luiz Henrique, Procurador Ruy Marcelo, Secretária, servidores. Que Deus abençoe nosso dia, nossa sessão, e dizer ao Conselheiro Júlio que férias faz um bem danado para ele, mas para nós ele faz muita falta, nós sentimos saudades, das conversas, das risadas, seja bem-vindo após essas férias, que Deus abençoe sempre. Presidente: Obrigado, Conselheira Yara. Só para informar, antes de passar a palavra ao Auditor Mário Filho, que Vossa Excelência, Auditor, está convocado restritamente em alguns processos, aliás, quem está convocado restritamente é o Auditor Luiz Henrique, na pauta do Conselheiro Substituto Mário Filho, e, obviamente, Vossa Excelência está convocado para esta sessão e, desde já, agradeço imensamente a sua presença que muito abrilhanta a todos nós. Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Obrigado, Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia de trabalho a todos e também lhe desejar as boas-vindas após seu período sabático de férias, e dizer que é muito bom voltar ao convívio de Vossa Excelência e vê-lo com as forças revigoradas. Presidente: Obrigado, principalmente sabendo que as palavras de Vossa Excelência e de todos, obviamente, são de muita sinceridade. Com a palavra Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, só também para aderir às manifestações, cumprimentá-lo pelo retorno de suas férias e novamente cumprimentar a todos. Obrigado, Excelência. Presidente: Obrigado, Auditor Luiz Henrique. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Presidente, também quero cumprimentar a todas e todos, dizer a minha satisfação, gratidão a Deus, eu que no próximo domingo vou completar meio século de vida e sou muito agradecido pelo convívio, por essa relação, pela paciência, pela tolerância, pelo espírito democrático com que fazemos o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e muito contente hoje por estar com Vossas Excelências, em especial com o Conselheiro Júlio Pinheiro, que, como bem disse a Conselheira Yara, nos contagia com sua perseverança, principalmente na bandeira da sustentabilidade, nos inspirando para continuarmos esse grande trabalho capitaneado por ele. Presidente: Obrigado, meu dileto amigo Procurador Ruy Marcelo, dizer que Vossa Excelência é um dos grandes responsáveis por hoje nós termos atingido níveis de excelência aqui no Tribunal. Se existe uma área que hoje nós somos reconhecidos não só no Brasil, como fora do país, é nessa área de Controle Ambiental. Eu quero dizer que Vossa Excelência tem contribuído muito para que nós pudéssemos chegar a este nível, e não esquecer jamais dos nossos servidores. A nossa Diretoria de Controle Ambiental, os nossos servidores do Tribunal de Contas, do Controle Externo, todos os servidores, indistintamente, cada um com a sua parcela de colaboração, e eu quero acreditar que dias melhores nós teremos no futuro, porque a perseverança é uma das armas de qualquer cidadão, no sentido de fazer com que as coisas possam ser melhores a cada dia. E eu não tenho a menor dúvida que de vez em quando, como na vida, nós temos altos e baixos, felicidade não existe todos os dias, saúde não acontece todos os dias, a felicidade é um lampejo, é um momento, então vamos aproveitar o momento para sempre, de forma solidária uns aos outros, buscarmos essa felicidade conjunta, para que todos nós possamos disfrutar do momento, porque um segundo que passa do momento feliz, esse segundo passou e já não é mais como o vivido, o segundo seguinte. Então, eu quero dizer que nada volta, exatamente. Dizia um poeta que nada do que foi será de novo o que já foi um dia, e de novo o que já foi a um segundo, então passou, o importante é que nós possamos perseverar e ter sempre a disposição de colaborar, porque aqueles que não querem colaborar, muitas vezes pela maledicência e pelo pensamento negativo, usam outros mecanismos, como perseguição, malquerença, e isso nós precisamos afastar definitivamente das nossas vidas, por que isso não constrói, ao contrário, quem acha que





fazendo o mal aos outros está fazendo um bem para si, é o contrário, esse mal para os outros retorna, é uma lei natural da vida, retorna no sentido contrário, em dobro. Então, é essa consciência que nós devemos ter, e nessa volta, nesse retorno, eu quero aproveitar e parabenizar o Ruy Marcelo pela passagem futura do aniversário, obviamente teremos a oportunidade de fazer no dia, apesar de que eu não estarei presente, pois tenho outra missão, mas gostaria de dizer a Vossa Excelência que é um dos nossos baluartes no trato da questão do Controle Ambiental, tem motivado a todos nós, tem feito com que o Tribunal de Contas, seja também motivo de orgulho no Ministério Público de Contas, em especial porque Vossa Excelência é uma referência dentro do Ministério Público, nesta área de controle. Recentemente eu escrevi um artigo que foi publicado no Estado de São Paulo, no Jornal Estado de São Paulo, e acho que Vossa Excelência teve acesso, uma coisa muito simples, mas para nossa satisfação teve uma repercussão a nível nacional extraordinária, porque os colegas entenderam e disseram que realmente é esse o mecanismo, é essa ferramenta, ainda em que pese muitos combaterem achando que isso é obra direcionada, e por esse fato às vezes incomoda, o que não é verdade, isso é uma obra conjunta, construída ao longo de muito tempo, mas a falta de percepção, eu diria até de alguns que eventualmente se sentem incomodados, e ao invés de construir procuram desmerecer, mas isso faz parte do dia a dia, da nossa vida, e é só para registrar, não para valorizar, porque quanto mais se valoriza a malquerença, mais ela vem para cima de todos nós. Então, parabéns a Vossa Excelência, que faz aniversário no próximo domingo, que Deus permita que esse seu meio século de vida possa se transformar em mais meio século, de preferência ultrapassando-o, principalmente com muita saúde e com a perseverança, a vontade, a pungência de Vossa Excelência de atuar no Controle de Contas Públicas, e, obviamente, ampliando e abrangendo o Controle Ambiental. Parabéns a Vossa Excelência e que Deus lhe propicie muita saúde e paz. Amém! Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, eu também gostaria de me associar as suas palavras com relação ao aniversário do Procurador Ruy Marcelo, que Deus possa conceder saúde e muitos anos de vida, com felicidade. Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, também quero aderir às parabenizações pelo aniversário do Procurador Ruy Marcelo, desejando-lhe saúde, sucesso, e muitos anos de vida. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Aproveito a oportunidade também, Dr. Ruy Marcelo, e desejar muitas felicidades, que Deus o abençoe ricamente. Presidente: Está vendo, professor Ruy? Vossa Excelência é unanimidade aqui na Câmara, e com certeza em todo o Tribunal. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.507/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Cessão de Apoio Financeiro nº 11/2015, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura - SEC e a Associação Folclórica Cultural Manauara Boi Bumbá Tira Prosa. **ACÓRDÃO Nº 816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis à época, Sr. Ronaldo de Matos Mota (Associação Folclórica Cultural Manauara Boi Bumbá Tira Prosa) e Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretario de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.075/2017** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 002/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e o Instituto Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa (Secretaria de Estado de Saúde) e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa de Oliveira (Instituto Dom Adalberto Marzi), encaminhando-lhes cópia do decism e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.503/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2016, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas -COSEMS/AM. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199, Ana Claudia Soares Viana - OAB/AM nº 17.319, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 002/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2016, de responsabilidade do Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto (COSEMS/AM) e do Sr. Pedro Elias de Souza (SES), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Pedro Elias de Souza (SES) e o Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto (COSEMS/AM), encaminhando-lhes cópia do decism e do Relatório-Voto. **8.4. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto. **PROCESSO Nº 13.393/2018 (Apensos: 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura/Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC) e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decism e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.963/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas do 15º Termo Aditivo





ao Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.092/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 12º Termo Aditivo do Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.949/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC) e Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.589/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018)** - Prestação de Contas referente ao 14º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura/Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo





Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.290/2018 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 10º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação de Amigos da Cultura/Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC. **ACÓRDÃO Nº 829/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), e Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.545/2017 (Apensos: 13.393/2018, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 11º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AADC. **ACÓRDÃO Nº 822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC) e Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.432/2017 (Apensos: 13.393/2018, 12.545/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 16º Termo Aditivo do Convênio nº 82/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa e Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto (Associação de Amigos da





Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.289/2018 (Apenso: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 8º Termo Aditivo ao Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), e Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.081/2018 (Apenso: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 12.290/2018, 11.963/2017, 13.082/2018, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo do Convênio nº 82/11- firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura/agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC), e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.082/2018 (Apenso: 13.393/2018, 12.545/2017, 10.432/2017, 12.949/2018, 12.092/2017, 13.081/2018, 12.290/2018, 11.963/2017, 12.289/2018 e 12.589/2017)** - Prestação de Contas referente ao 7º Termo Aditivo de Convênio nº 82/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (AADC) e Sra. Rejane Cruz de Souza Barbosa (AADC), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.128/2018** - Tomada de Contas referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 26/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais do Município de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





**Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. João Ferdinando Barreto (Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR) e Sra. Marinez Moçambique Seabra (Associação de Pescadores de São Paulo de Olivença), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.150/2019** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15715.

**ACÓRDÃO Nº 831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonancia** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2016, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, gestor da conveniente, à época, na forma do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho e Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que observe, com maior rigor, as normas legais para a realização de licitação na modalidade Registro de Preços, notadamente em relação à estimativa dos gastos com combustíveis; **8.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa de seu atual prefeito, e aos responsáveis, à época, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho (SEDUC) e Sr. Mamoud Amed Filho (Prefeitura Municipal de Itacoatiara); **8.6. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.423/2019 (Apenso: 14.455/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 09/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Lazareno. **ACÓRDÃO Nº 832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo (nº 10423/2019), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do Processo nº 14455/2019, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 14.455/2019 (Apenso: 10.423/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 009/2017 firmado entre a SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração nº 09/2017, seu 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253







da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bernard Josef Rosemayer, Diretor Executivo da Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, à época, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.967/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 022/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prelazia de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prelazia de Itacoatiara, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prelazia de Itacoatiara, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Dar quitação** Plena ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, à época, e ao Sr. Graciomar Gama Fernandes, Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à





época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.569/2020 (Apenso: 11.441/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 030.696-7D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, Matrícula nº 030.696-7D, no cargo de Professora 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, de acordo com a Decreto de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE em 26 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.240/2020 (Apenso: 11.241/2020)** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo Aditivo do Convênio nº 81/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 0276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Dar Provisão Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, excluindo-se o item 8.3 do Acórdão nº 1227/2018-TCE- Segunda Câmara, em razão da ocorrência da prescrição. **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 11.241/2020 (Apenso: 11.240/2020)** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Convênio nº 81/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1008/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, excluindo o item 8.3 do Acórdão nº 1228/2022-TCE- Segunda Câmara, em razão da ocorrência da prescrição. **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 11.655/2020 (Apenso: 11.656/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2012, 1ª e 2ª Parcela, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Pastalozzi. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM nº 1205. **ACÓRDÃO Nº 838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Incompetência do Tribunal de Contas de examinar as contas do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Pestalozzi de Maués, sob as responsabilidades dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e a Sra. Maria das Graças de Almeida, respectivamente, por constatar que os recursos financeiros utilizados foram de origens federais, nos termos do art. 71, inciso VI c/c 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e, art. 1º, XVI, XVII e XVIII, e, 5º inciso I e IV da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** à DISEG, para que officie ao Ministério da Cultura e o Tribunal de Contas da União, responsáveis pelo exame de tais contas, acompanhando cópias dos Processos (11.655/2020 e 11.656/2020), cópia do decisum e do Relatório/Voto; **8.3. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.656/2020 (Apenso: 11.655/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Pestalozzi de Maués. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM nº 1.205. **ACÓRDÃO Nº 839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Incompetência Tribunal de Contas de examinar as Prestações de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Pestalozzi de Maués, sob as responsabilidades dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Maria das Graças de Almeida Medeiros, respectivamente, nos termos do art. 71, inciso VI c/c 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e, art. 1º, XVI, XVII e XVIII, e, 5º inc. I e IV da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** à DISEG, para que officie ao Ministério da Cultura e Tribunal de Contas da União, responsáveis pelo exame de tais contas, acompanhando cópias dos Processos (11.655/2020 e 11.656/2020), do decisum e do Relatório/Voto; **8.3. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.747/2020 (Apenso: 11.876/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 07/2012, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da





prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Sr. Rossieli Soares da Silva, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.876/2020 (Apenso: 11.747/2020)** - Tomada de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 07/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Sr. Rossieli Soares da Silva, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.786/2020** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 004/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 1 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto. **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), e Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.818/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 79/11, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **ACÓRDÃO Nº 843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, à época, Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC); Sr. Ademair Raimundo Mauro Teixeira (AADC) e sra. Maria da Graças Gorayeb Costa (Associação de Amigos da Cultura), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.827/2020 (Apenso: 12.828/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Desenvolvimento Adalberto Marzi. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 844/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com





fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.828/2020** - Prestação de Contas referente a 6ª Parcela do Termo de Parceria nº 001/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e do Instituto Des. Social Dom Adalberto Marzi, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.083/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, Efetiva, no cargo de Professor, Matrícula nº 713, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4697. **ACÓRDÃO Nº 846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Ferreira de Souza, nos termos do artigo 5º, inciso V, da resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 15.413/2020** - Tomada de Contas referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 44/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha do Município de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM nº 8540. **ACÓRDÃO Nº 847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 44/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha (Localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM), sob a responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto (Concedente) e da Sra. Rosimar Lizardo Henrique, (Convenente), nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 44/2015, da Sra. Rosimar Lizardo Henrique, responsável, a época, pela Associação de Pais, Mestre e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha (Localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM) nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I e art. 22, III da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 11, III, "a", 2, c/c o art. 188, III, c, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de





Melo Neto e a Sra. Rosimar Lizardo Henrique, do termo do julgado, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 10.958/2021** - Reforma por Invalidez do 3º Sargento QPPM, Marcio Roberto Pereira Mendes, Matrícula nº 180.806-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 848/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por Invalidez do Sr. Marcio Roberto Pereira Mendes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma do Sr. Marcio Roberto Pereira Mendes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.045/2021 (Aposos: 11.047/2021, 11.048/2021 e 11.046/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 06/12, firmado com a Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4.271, Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7.334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM nº 9.032, Caroline Mota Vieira - OAB/AM nº 10.505, L Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - OAB/AM nº 13.962 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111. **ACÓRDÃO Nº 849/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Ferreira Saraiva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** aos responsáveis da Prestação do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa, à época, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.048/2021 (Aposos: 11.045/2021, 11.047/2021 e 11.046/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 06/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSCULT e o Centro Desportivo da Compensa. **ACÓRDÃO Nº 851/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do





Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente Processo (nº 11048/2021), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisado nos autos do Processo nº 11047/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.047/2021 (Apenso: 11045/2021, 11048/2021 e 11046/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 06/2012, firmado com a Manauscult e o Centro Desportivo da Compensa. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4.271, Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM nº 9.032, Caroline Mota Vieira - OAB/AM nº 10505, L Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - OAB/AM nº 13.962, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Ferreira Saraiva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT E do Centro Desportivo da Compensa, à época, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.046/2021 (Apenso: 11.045/2021, 11.047/2021 e 11.048/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 06/2012, firmado com a MANAUSTUR e o Centro Desportivo da Compensa. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4271, Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM nº 8.800, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM nº 7656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM nº 9.032, Caroline Mota Vieira - OAB/AM nº 10.505, L Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - OAB/AM nº 13.962, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Ferreira Saraiva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e do Centro Desportivo da Compensa, à época, encaminhando-lhes cópia do *decisum* e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de





voto. **PROCESSO Nº 11.094/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/08, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Adson Soares Garcia - OAB/AM nº 6.574, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM nº 6.333, Maria das Graças Coelho Braga - OAB/AM nº 6.813, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A-99 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM nº 4.216. **ACÓRDÃO Nº 853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação de Amigos da Cultura, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2008, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação de Amigos da Cultura, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, responsável pela Associação de Amigos da Cultura, e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.068/2021 (Apensos: 14.359/2021 e 13.190/2021)** - Pensão por Morte Concedida as Sras. Tania Sirlis Cavalcante Valente, Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Sr. Thiago José Sá Valente, na respectiva condição de cônjuge e filhos do Sr. Ariosto Sa Valente, Matrícula nº 000.119-8B, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3.260, Sid Alves da Silva Guilherme - OAB/AM 4.528 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 329/2021, com as alterações promovidas pela Portaria nº 1.638/2022, publicada no DOE 28 de setembro de 2022, que concedeu benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Tania Sirlis Cavalcante Valente, na condição de cônjuge supérstite; Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Thiago José Sá Valente, na condição de filhos menores do falecido servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sr. Ariosto Sá Valente, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação do referido ato concessório, nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de Pensão por Morte em Favor dos interessados, fazendo constar na Parcela Relativa ao ATS o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a ausência de amparo legal e de posterior retificação do ato de aposentadoria do falecido servidor; **7.1.2.** Que a Fundação Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte, devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Tania Sirlis Cavalcante Valente, Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Thiago José Sá Valente, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 14.083/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2013, firmado entre a Sepror e a Cooperativa Mista Agropecuária de Manacapuru - COOMAPEM.







**Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292. **ACÓRDÃO Nº 855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa Mista Agropecuária de Manacapuru - COOMAPEM, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2013, de responsabilidade da Sra. Eliana Medeiro do Carmo (COOMAPEM) e do Sr. Eronildo Braga Bezerra (SEPROR), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sr. Eronildo Braga Bezerra (SEPROR) e Sra. Eliana Medeiro do Carmo (COOMAPEM), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto. **PROCESSO Nº 14.217/2021 (Apensos: 14.215/2021 e 14.216/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 20/2010, firmado com a SEJEL e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Maura Carvalho Maranhão, Presidente da Ecat-educ. e Cult. ao Alcance de Todos e Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário de Estado da SEJEL. **PROCESSO Nº 14.216/2021 (Apensos: 14.217/2021 e 14.215/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de Voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Maura Carvalho Maranhão, responsável pelo Ecat-educ. e Cult. ao Alcance de Todos, Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer -SEJEL. **PROCESSO Nº 14.215/2021 (Apensos: 14.217/2021 e 14.216/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010- SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT. **ACÓRDÃO Nº 858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da Pretensão Punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da proposta de Voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Maura Carvalho Maranhão, responsável pela Ecat-educ. e Cult.ao Alcance de Todos, Sr. Julio César Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL. **PROCESSO Nº 14.437/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 080/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14 de dezembro de 2022, e nos termos da fundamentação da presente proposta de voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, a época, Sra. Elizabeth Guerra Cantanhede (Secretária Executiva da SEC) e Sra. Maria Barroso da Costa (representante da Prefeitura Municipal de Pauini, à época). **PROCESSO Nº 14.803/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Raimundo da Silva, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 116.289-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Raimundo da Silva, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 116.289-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1102/2021, publicado no DOE em 26 de julho de 2021, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Raimundo da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.259/2021** - Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, da Sra. Nora Ney Noronha da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Administrativos 1, Classe 001, Referência "B", Matrícula nº 2034. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15.074. **ACÓRDÃO Nº 861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, da Sra. Nora Ney Noronha da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Nora Ney Noronha da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o





cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.414/2021 (Apenso: 15.922/2021)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, Matrícula nº 016.735-5C, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão de Morte em Favor do Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedido em Favor do Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.634/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria de Lourdes Tavares da Silva, no cargo "Administrativos 4" - Classe 002, Referência "E", Matrícula nº 1180, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15074 e Débora dos Santos Marinho - OAB/AM nº 7677. **ACÓRDÃO Nº 863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 564, de 01 de julho de 2021, que concedeu Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Maria de Lourdes Tavares da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria de Lourdes Tavares da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.702/2021** - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, para diversas funções do quadro de pessoal do Município de Tabatinga, realizadas entre janeiro e dezembro do exercício de 2019. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474. **ACÓRDÃO Nº 864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissivo ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 2229/2022 - TCE - Segunda Câmara (fls. 491/492) dos autos de nº 15702/2021; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao embargante sobre o teor do acórdão, acompanhando relatório e voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 16.657/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, no Cargo de Professor, Nível B, Classe





I, Referência 3, Matrícula nº 1667, lotada na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 10082/2022 (Apenso: 10.662/2022)** - Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Francisco Machado da Silva, na condição de companheiro da ex-segurada Enir Ramos Lopes, Matrícula nº 015.471-7C do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. Advogados: Anne Keity Tupinambá de Carvalho Menezes - OAB/AM nº 4.561 e André Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM nº 5017. **ACÓRDÃO Nº 866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1568/2021, publicada no D.O.E. de 28 de setembro de 2021, que concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Machado da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Machado da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.273/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé. Advogados: Anne Guiomar Santos Ribeiro da Silva - OAB/AM nº 4.741 e Jessica Dayane Figueiredo Santiago - OAB/AM nº 9.431. **ACÓRDÃO Nº 867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé – ATAE, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas de Eirunepé – ATAE, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Haroldo Severiano Maraes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Recomendar** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que nos próximos ajustes celebrados pela secretaria, observe os requisitos necessários que devem constar no plano de trabalho, notadamente a descrição detalhada do objeto do





ajuste; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 10.278/2022** – Pensão Morte Concedida em Favor da Sra. Marilym Araujo Paz, na condição de cônjuge do ex-segurado, Sr Edilson Borges Paz, Matrícula nº 205.612-7A do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marilym Araújo Paz, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marilym Araújo Paz, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar o processo**, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.940/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constancio, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Matrícula nº 1320-1 da Prefeitura Municipal de Beruri. **Advogado:** Alexson Brito de Souza - OAB/AM nº 10.702. **ACÓRDÃO Nº 869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constancio, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constancio, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 15.558/2022** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, Matrícula nº 131.556-0A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Amazonprev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do adicional por tempo de serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.3. Determinar** ao Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do Ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Elielson de Oliveira Barbosa, desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, o registro do Ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº**





**12.264/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 008/2019 – SEINFRA, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio de nº 008/2019, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio de nº 008/2019, firmado entre o governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e ao Sr. Saul Nunes Bemeruy, informando que a ciência do julgado importará a quitação plena irrestrita, nos termos do art. 163, caput, RI/TCE/AM, c/c o art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.128/2022** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Iracir Araujo Chagas, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nélio de Jesus Pinto, Matrícula nº 10107, no Cargo de Vigia - AI, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Iracir Araújo Chagas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Iracir Araújo Chagas, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.702/2022 (Apenso: 13.891/2022)** - Pensão por Morte Concedida aos dependentes Alyne Cristina Batista da Silva (filha), Ayrton Batista da Silva (filho) e Jônatas Batista da Silva (filho) da ex-servidora Zeneide Cavalcante Batista, Matrícula nº 923, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Nível: Suplementar Educacional, Referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar o** Processo (nº 13702/2022), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisado nos autos do Processo nº 13891/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 13.891/2022 (Apenso: 13.702/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, Ayrton Batista da Silva e Jônatas Batista da Silva na condição de filhos da ex-servidora, Sra. Zeneide Cavalcante Batista, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Nível: Suplementar Educacional, Referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, Sr. Ayrton Batista da Silva e Sr. Jônatas Batista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, Sr. Ayrton Batista da Silva e Sr. Jônatas Batista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 13.926/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 015/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetora Laura Vicunã. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM nº 13.708. **ACÓRDÃO Nº 875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2020-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetora Laura Vicunã, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2020 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Inspetora Laura Vicunã, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO; **8.3. Dar quitação** plena a Sra. Maria Carmelita de Lima Conceição e a Sra. Maricília Teixeira da Costa, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.010/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2020 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - CASA DE SARA. **Advogado(s):** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 017/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - CASA DE SARA, sob responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa e da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, respectivamente, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2020, da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas - CASA DE SARA, no curso do exercício de 2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** as responsáveis Sra. Maricília Teixeira da Costa e Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.761/2022 (Apenso: 15.159/2020)** - Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato Torres da Cunha, Matrícula nº 028.771-7E, no cargo de Professor, 4º Classe PF20.LPL-IV, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Aposentadoria em Favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.013/2022** - Admissão de Pessoal realizadas no 2º quadrimestre de 2021, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, visando à contratação de 516 servidores temporários para o cargo de Professor PSS, conforme o Edital nº 001/2021-MAUÉS. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM nº 9.908. **ACÓRDÃO Nº 878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 001/2021-MAUÉS, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Mazzini Leite Filho, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual c/c o art.1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art.15, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do Ato de Admissão de Pessoal em apreço, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2021-MAUÉS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, nos moldes do art.31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM. **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Maués que nas próximas admissões seja encaminhado o RGF especificamente do Poder Executivo. **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, responsável pelas contratações, à época, assim como à atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Maués. **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e outras determinações deste tribunal. **PROCESSO Nº 15.014/2022** - Admissão de Pessoal de 02 servidores temporários para o cargo de Professor, através de Processo Seletivo Simplificado, realizada no 2º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 01/2021-MAUES. **ACÓRDÃO Nº 879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 2 admissões via Contratação Temporária realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 2º quadrimestre de 2021 por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual c/c o art.1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art.15, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **9.2. Determinar o registro** das 2 admissões via Contratação Temporária realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 2º quadrimestre de 2021 por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021, nos moldes do art.31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM. **9.3. Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Educação de Maués que realize planejamento para execução de concurso público







para provimento dos cargos em comento em face ao déficit de pessoal. **PROCESSO Nº 15.017/2022** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, no 2º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, para Contratação Temporária da Sra. Maria Sonia Garcia Nunes, para o cargo de Professor I, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, objeto do Edital nº 001/2021-MAUÉS, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** da Contratação Temporária da Sra. Maria Sonia Garcia Nunes, advinda do Edital nº 001/2021-MAUÉS, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.317/2022 (Apenso: 15.283/2021 e 10.079/2022)** - Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Sônia Teixeira de Menezes Dias, na condição de cônjuge supérstite, e da Sra. Ivete Araújo da Silva, na condição de ex-companheira credora de alimentos, do ex-servidor inativo dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Sr. Astrogildo Araújo Dias, no posto de 2º Tenente, sob a Matrícula nº 055.988-1C. **ACÓRDÃO Nº 881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 994/2022, publicada no D.O.E de 28 de junho de 2022, que concedeu benefício de Pensão por Morte em Favor das Sras. Sonia Teixeira de Menezes Dias, na condição de cônjuge supérstite, e da Sra. Ivete Araújo da Silva, na condição de ex-companheira credora de alimentos, do ex-servidor inativo dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Sr. Astrogildo Araújo Dias, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação do referido ato concessório, nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de Pensão por Morte em Favor das interessadas, realizando a correta atualização do valor do benefício, conforme o Anexo II, da Informação Conclusiva nº 19/2023-DICARP (fls. 102/106), além da correção do valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.904/2019. **7.1.2.** Que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte, devidamente retificados; **7.1.3.** Seja encaminhada, juntamente ao Ofício de ciência do decisor, cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3443/2022-DICARP (fls. 84/96) e da Informação Conclusiva nº 19/2023-DICARP (fls. 102/106). **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ivete Araújo da Silva e da Sra. Sonia Teixeira de Menezes Dias, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.581/2022 (Apenso: 11.093/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheyla Cintra de Souza, Matrícula nº 0006270A, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditor Governamental "C", do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Sheyla Cintra de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Sheyla Cintra de Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.093/2023 (Apenso: 15.581/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheyla Cintra de Souza, Matrícula nº 000.627-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C"- Classe C, Nível V, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo (nº 11093/2023), em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 15.637/2022 (Apenso: 12.809/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com o Decreto de 28 de setembro de 2022, publicado no D.O.E. Em 28 de Setembro de 2022, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo do Posto de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Transferência do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, condicionado ao cumprimento do item 2, deste relatório e voto; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.911/2022 (Apenso: 16.203/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, Matrícula nº 065.027-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, no cargo de Matrícula nº 065.207-7A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde





– SEMSA, de acordo com a Portaria nº 512/2022, publicado no D.O.M em 30 de setembro de 2022, em razão da perda de seu objeto, por motivo de posterior revisão de seu conteúdo pela Portaria nº 568/2022, publicado no D.O.M em 01 de novembro de 2022; **7.2. Determinar** à DISEG que, após o julgamento destes autos, remeta o presente caderno processual ao Relator do Processo nº 16203/2022 (em apenso) para a análise do ato de revisão de aposentadoria (Portaria nº 568/2022– GP/MANAUS PREVIDÊNCIA) que gerou a perda do objeto destes autos. **PROCESSO Nº 16.203/2022 (Apenso: 15.911/2022)** - Aposentadoria por Revisão da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, Matrícula nº 065.027-7A, no Cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, Matrícula nº 065.207-7A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral H-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 568/2022, publicado no D.O.M em 01 de novembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 30, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Laura Elizabeth Reffert Rebelo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.072/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Vieira da Silva, Matrícula nº FER08/42628, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por meio do Órgão Previdenciário do Município, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Iracema Vieira da Silva, especificando o cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela interessada, e ainda, discriminar o valor dos seus proventos, nos termos do art. 6º, II, “d”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 19/2023-DICARP e do Parecer nº 446/2023 – MPC/ELCM devem acompanhar a Notificação; **7.2. Determinar** ao IMPREVI que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados; **7.3. Notificar** a Sra. Iracema Vieira da Silva, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.4. Determinar** DISEG – Diretoria da Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 16.195/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Felipe Jardim Sardinha, Matrícula nº 083.018-6 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Classe “A”, Grupo 01, Referência I, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Jose Felipe Jardim Sardinha, Matrícula nº 083.018-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas 20H G2, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 576/2022, Publicado no D.O.M em 01 de novembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 31, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jose Felipe Jardim Sardinha, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.219/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sandoval Barbosa Gomes, Matrícula nº 000357, no cargo de Professor Nível I, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 889/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Sandoval Barbosa Gomes, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 31, II, da Lei n. 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Sandoval Barbosa Gomes, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.245/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilza Elaine da Silva Guimaraes, Matrícula nº 178.566-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 890/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Ilza Elaine da Silva Guimaraes, Matrícula nº 178.566-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 1706/2022, publicado no D.O.E em 06 de outubro de 2022., art. 73, X da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 05/07/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Ilza Elaine da Silva Guimaraes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.269/2022 (Apenso: 16.483/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Ezir Gouvea Jose, na condição de cônjuge do ex-servidor Elias Jose Filho, Matrícula nº 120.505-6B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 891/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ezir Gouvea Jose, na condição de cônjuge do Sr. Elias José Filho, ex-servidor aposentado, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 120.505-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 1514/2022, publicada no DOE em 15 de setembro de 2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c art. 32, Inciso VIII, alínea "c", item 6, e c/c art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ezir Gouvea Jose, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.277/2022 (Apensos: 11.231/2018 e 13.242/2018)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Vacenilda Rego do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Marques Souza do Nascimento, Matrícula nº 131.298-7A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal C-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão em Favor da Sra. Vacenilda Rego do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que, sane a impropriedade levantada nos autos. Determinar que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação sanando a impropriedade. Cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico e do Parecer deve acompanhar a notificação; **7.3. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Vacenilda Rego do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.305/2022** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flavio Dias Correa, Matrícula nº 137.258-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. Flavio Dias Correa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Retificação de Transferência do Sr. Flavio Dias Correa, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor. Determinar ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Flavio Dias Correa, nos moldes





do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.314/2022 (Apenso: 16.496/2022 e 16.495/20220)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Francisca Alves da Costa Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Waldemar Parente de Souza, Matrícula nº 001.162-2B, no cargo de Juiz de Paz, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Francisca Alves da Costa Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Francisca Alves da Costa Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.371/2022 (Apenso: 17.595/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Dalva de Lemos Mattos Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor Genilson Alves Rodrigues, Matrícula nº 108.314-7B, no cargo de Assistente em Saúde – Assistente em Administração D-02, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Dalva de Lemos Mattos Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Dalva de Lemos Mattos Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.373/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ocivaldo José da Silva Aires, Matrícula nº 028.043-7B, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Ocivaldo José da Silva Aires, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Ocivaldo José da Silva Aires, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.396/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, Matrícula nº 847, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 2, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Órgão Previdenciário do Município, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas a documentação e/ou justificativas quanto as questões apontadas no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer do MPC, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 44/2023-DICARP e do Parecer nº 423/2023 devem acompanhar a Notificação; **7.2. Notificar** a Sra. Maria de Fatima Queiroz Brandão, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer nº 423/2023 e do Laudo Técnico Conclusivo nº 44/2023-DICARP, devem acompanhar a Notificação; **7.3. Determinar** à DISEG – Diretoria da Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 16.401/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Elijane Pinto dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Batalha de Araújo, Matrícula nº 0302, no Cargo de Monitor, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 898/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Elijane Pinto dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Batalha de Araújo, ex-servidor, tendo falecido em atividade, que ocupava o cargo de Monitor, Matrícula nº 0302, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sendo o benefício concedido através do Decreto nº 028 de 17 de agosto de 2010-GPMFP, usando como parâmetro o art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c art. 32, Inciso VIII, alínea "c", item 6, e c/c art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Elijane Pinto dos Santos em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.427/2022 (Apenso: 16.558/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Suely Lemos de Sousa, na condição de mãe da ex-servidora July Simone Lemos de Souza, Matrícula nº 198.764-0A, no cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 899/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Suely Lemos de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Suely Lemos de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.435/2022 (Apenso: 10.269/2023)** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Yeda Silva Miranda Braga, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Eneida Silva Miranda Braga, Matrícula nº 020.895-7B, no cargo de Professora Nível 18 com equivalência ao cargo de Professor, PF20.MAG.VII, Referência





G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Yeda Silva Miranda Braga, na condição de filha maior inválida da Sra. Eneida Silva Miranda Braga, ex-servidora aposentada, no cargo de Professor, nível 18 (equivalência ao cargo de Professor PF20.MAG.III, Referência G, Matrícula nº 020.895-7B do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 1574/2022, publicada no DOE em 15 de setembro de 2022 (fls. 102/106), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", c/c art. 33, §1º, I e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Yeda Silva Miranda Braga, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.536/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Generosa da Silva Monteiro, Matrícula nº 2109-1, no Cargo de Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Generosa da Silva Monteiro, Matrícula nº 2109-1, no cargo de Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com a Portaria nº 006, de 22 de abril de 2022, publicado no D.O.M em 25 de abril de 2022, com fundamento no artigo 40, parágrafo § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o artigo 14 da Lei Municipal 510, de 05 de novembro de 2013, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Generosa da Silva Monteiro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.062/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Marcio Nery Mota de Sousa, na condição de cônjuge e ao Sr. Michel Ferreira Prieto Sousa, na Condição de Filho da wx-servidora, Sra. Karen Ferreira Prieto Sousa, Matrícula nº 166.897-8A, no cargo de Auxiliar de Biblioteca, 2ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão em Favor do Sr. Marcio Nery Mota de Sousa e Sr. Michel Ferreira Prieto Sousa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório do benefício de Pensão em Favor do Sr. Marcio Nery Mota de Sousa e Sr. Michel Ferreira Prieto Sousa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3.**







**Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.064/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Ludimar da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Castela Souza da Silva e Silva, Matrícula nº 182.359-0A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 903/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Francisco Ludimar da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Castela Souza da Silva e Silva, ex-servidora ativa, que ocupava o cargo de Merendeiro PNF. MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 182.359-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no DOE em 12 de dezembro de 2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c art. 32, Inciso VIII, alínea "c", item 6, e c/c art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. Francisco Ludimar da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.071/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maristela Margarida Salomão Abdalla Gomes, Matrícula nº 075.434-0B, no cargo Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 904/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório da Sra. Maristela Margarida Salomão Abdalla Gomes, Matrícula nº 075.434-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 657/2022, publicada no D.O.M. em 16 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Maristela Margarida Salomão Abdalla Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.089/2023 (Apenso: 10.433/2023, 10.431/2023 e 10.434/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Roberto Negro do Nascimento, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Maria Socorro Muller, Matrículas nº 014.517-3C e nº 014.517-3D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 905/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº





2015/2022, publicada no D.O.E. de 17 de novembro de 2022, que concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Roberto Negrão do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor do Sr. Roberto Negrão do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.122/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Victor Hugo Rico Guzman, Matrícula nº 083.961-2C, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral I-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Victor Hugo Rico Guzman, Matrícula nº 083.961-2C, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-Geral I-04 do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 667/2022, publicado no D.O.M em 22 de dezembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 31, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Victor Hugo Rico Guzman, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.128/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ramille Carneiro Santos Salerno Vieira, Matrícula nº 118.736-8A, no cargo de Técnico Municipal - Administrativo, do Órgão Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Ramille Carneiro Santos Salerno Vieira, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Ramille Carneiro Santos Salerno Vieira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.163/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Silva Amazonas, Matrícula nº 3486-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 966/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Silva Amazonas, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Maria do Rosário Silva Amazonas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.170/2023 (Apenso: 10.657/2023) -**





Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Moraes dos Santos, Matrícula nº 110, no cargo de Assistente Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que remetam a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias, documentação e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico na aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Moraes dos Santos, sob pena de aplicação de multa com base no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar** que cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 406/2023-DICARP, de fls. 40/45 deve acompanhar os atos notificatórios. **PROCESSO Nº 10.184/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elias Gonçalves de Araujo, Matrícula nº 081.366-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Elias Gonçalves de Araújo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Elias Gonçalves de Araújo, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.199/2023 (Apenso: 13.092/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Pedrina da Silva Campelo, Matrícula nº 526, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º a 9º NS-PF-ESP-II-N, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 1002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Pedrina da Silva Campelo, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria em Favor da Sra. Pedrina da Silva Campelo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.214/2023 (Apenso: 10.534/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Donato Marinho Neto, Matrícula nº 108.332-5C, no cargo de Médico II Especialista, Nível 4, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato aposentatório do Sr. Donato Marinho Neto, Matrícula nº 108.332-5 C, no cargo de Médico II Especialista, Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2004/2022, publicada no D.O.E. em 18 de novembro de 2022, com





fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c com o art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório do Sr. Donato Marinho Neto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.235/2023 (Apensos: 10.453/2023, 10.455/2023 e 10.462/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Sebastiana Batista de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Raimundo Gomes, Matrícula nº 056.223-8-B, na Graduação de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca Sebastiana Batista de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca Sebastiana Batista de Sousa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.247/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, Matrícula nº 150.747-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, Matrícula nº 150.747-8A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2041/2022, publicada no D.O.E. em 06 de dezembro de 2022, com fundamento nos arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014, determinando: **7.1.1.** Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta), dias por meio do órgão competente Fundação Amazonprev, que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, fazendo incluir a gratificação de localidade que lhe é devida, com fundamento no art. 142 da Lei nº 1.762/1986 e Súmula nº 24 deste TCEAM; **7.1.2.** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Órgão Competente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **7.2. Notificar** a interessada, Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, nos termos regimentais para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que observadas as determinações do item 01 do voto; **7.4. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





**PROCESSO Nº 10.271/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Moura Reis, Matrícula nº 195, no cargo de Professora Educação Infantil, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Moura Reis, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Ana Cristina Moura Reis, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 10.295/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Bandeira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Fatima Almeida da Silva, Matrícula nº 030.726-2-A, no cargo de Professor - PF20.ESP III - 3ª Classe, Referencia "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão em Favor do Sr. Raimundo Bandeira da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor do Sr. Raimundo Bandeira da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.300/2023 (Apensos: 14.014/2017, 11.815/2017, 10.926/2020 e 10.658/2023)** - Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, Matrícula nº 000.055-8A, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 998/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, Matrícula nº 000.055-8A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5 do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, de acordo com o Decreto de 28 de novembro de 2022, publicado no DOE em 28 de novembro de 2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001 c/c arts. 27, 29, 30, anexo VII e anexo X da Lei nº 4.077/2014 de 11 de setembro de 2014, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** da Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.309/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Gedehides Pereira Fernandes, Matrícula nº 103.883-4 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal





de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Gedehides Pereira Fernandes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Gedehides Pereira Fernandes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.345/2023 (Apenso: 12.458/2017)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, no cargo de gratificação de chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões-Símbolo-cc4, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria da Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, conforme a Portaria nº 732/2022-GPDRH, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM de 22 de setembro de 2022, com fulcro art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Retificatório de Inativação da Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.352/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Lurdenilson Lima de Paula, Matrícula nº 169.575-4B, ao posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Reforma por Incapacidade Permanente para o trabalho do Sr. Lurdenilson Lima de Paula, no posto de Major QOAPM, sob a Matrícula nº 169.575-4 B, pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), conforme Decreto de 03 de outubro de 2022, publicado no D.O.E em 03 de outubro de 2022, nos termos do art. 1º, V, Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, V do RI-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o Ato de Reforma por Incapacidade Permanente para o trabalho do Sr. Lurdenilson Lima de Paula, com fulcro no art. 31, II, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 15, III e 264, §1º, do RI-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.427/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Conceição José Coelho Seabra, Matrícula nº 102.589-9B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório Concedido em Favor da Sra. Conceição José Coelho Seabra, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei 2.423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Conceição José Coelho Seabra, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.448/2023 (Apensos: 10.947/2023 e 10.946/2023)** – Pensão por Morte concedida ao Sr. José Gomes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria Eliene Moura da Silva, Matrícula nº 079.778-2B, no cargo de Professor Nível Médio 40h 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. José Gomes da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Oficiar** à Fundação Amazonprev que no prazo de 30 (trinta) dias, sane a impropriedade levantada nos autos. Determinar que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação sanando a impropriedade. Cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico e do Parecer deve acompanhar a notificação; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Jose Gomes da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.467/2023** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Andre Luiz dos Santos de Oliveira, Matrícula nº 138.492-9A, ao posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. André Luiz dos Santos de Oliveira, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. André Luiz dos Santos de Oliveira, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado nos termos da Lei nº 4.904/2019; **7.3. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.4. Determinar** ao fim, e desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o Registro do Ato de Retificação de Transferência nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 10.474/2023 (Apenso: 12.406/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Agostinha Bonates Soeiro, Matrícula nº 000.114-7A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Padrão 3, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**





**Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria da Sra. Agostinha Bonates Soeiro, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Sra. Agostinha Bonates Soeiro, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.481/2023 (Apenso: 10.949/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosilene Belem Pereira, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Waldemir Pereira de Oliveira, Matrícula nº 052467-0C, no posto de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Rosilene Belém Pereira, na condição de companheira do Sr. Waldemir Pereira de Oliveira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar** ao Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do ex-servidor. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Rosilene Belém Pereira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que notifique a interessada sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.486/2023 (Apenso: 11.458/2022)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Antenor Gaia Vieira, Matrícula nº 070.343-5B, no cargo de Auxiliar Municipal-auxiliar Administrativo 8-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Antenor Gaia Vieira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. Antenor Gaia Vieira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 10.491/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, Matrícula nº 030.605-3C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº







2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, para que no prazo de 30 dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade. Que o órgão previdenciário no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Maria Suzana Ataíde Costa, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.513/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Graciete Solimões Oliveira, Matrícula nº 139.852-0B, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G 1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Graciete Solimões Oliveira, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, através do Amazonprev, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato e da publicação do Ato de Inativação retificados. **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Graciete Solimões Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique a Sra. Graciete Solimões Oliveira sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.517/2023** - Aposentadoria Voluntária Sra. Maria Eulalia Romano Marques, Matrícula nº 142.572-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 986/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Eulalia Romano Marques, Matrícula nº 142.572-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2184/2022, publicada no D.O.E. em 27 de dezembro de 2022, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Eulalia Romano Marques, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.527/2023 (Apenso: 14.108/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Caruso Cabrinha, Matrícula nº 000.133-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, uma vez que a matéria em tela já foi julgada nos autos do Processo nº 14108/2021, caracterizando-se a litispendência. **PROCESSO Nº 10.531/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glayziane Motta Vieira, Matrícula nº 080.029-5A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 25, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 984/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Glayziane Motta Vieira, Matrícula nº 080.029-5 A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 25, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 28/2023, publicada no D.O.M em 17 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Glayziane Motta Vieira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuzineide de Sousa Gomes, Matrícula nº 116.801-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 983/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Ato concessório de Aposentadoria da Sra. Deuzineide de Sousa Gomes, publicado no D.O.E de 27 de dezembro de 2022, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **6.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Deuzineide de Sousa Gomes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **6.3. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.618/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2022 - Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí. **ACÓRDÃO Nº 982/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação





de Contas do Termo de Fomento nº 12/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO. **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Fabiano de Matos Alfaia e ao Sr. Cândido Cumarú Neto, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO. **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.621/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sr. Alfredo José de Campos Bandeira, Matrícula nº 052.264-3D, no Cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Alfredo José de Campos Bandeira, Matrícula nº 052.264-3d, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "c", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2244/2022, publicada no D.O.E. em 04 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Alfredo José de Campos Bandeira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.653/2023 (Apenso: 13.692/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucineli de Souza Menezes, Matrícula nº 024.534-D, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de Aposentadoria da Sra. Lucineli de Souza Menezes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato aposentatório da Sra. Lucineli de Souza Menezes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.667/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Barros de Castro Neto, Matrícula Nº 081.385-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S. B-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Antonio Barros de Castro Neto, Matrícula nº 081.385-0 A, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 68/2023 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 27 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 30, da Lei Municipal nº 870,





de 21 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio Barros de Castro Neto, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.669/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva, Matrícula nº 091.172-0A, no cargo de Pedagogo 20h 3-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Manaus Previdência - Manausprev, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** Documento emitido por autoridade competente atestando a litude ou não da acumulação, informando ainda os dados a ela concernentes devidamente atualizados, assim como a compatibilidade de horários; **7.1.2.** Declaração de servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém regime de acumulação, além da afirmação de que o tempo de contribuição computado não a beneficiou em outra contagem. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 01/2023-DICARP para acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 10.756/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Walcimar Saraiva Gomes, Matrícula nº 10005, no cargo de Professor de História, Nível II, Classe C, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** Documentos que demonstrem que não há incompatibilidade de horários nos Cargos em que acumula; **7.1.2.** Decreto de Nomeação no cargo de Professor na Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo Nº 574/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 10.780/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delane Campos dos Santos, Matrícula nº 094.788-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Delane Campos dos Santos, Matrícula nº 094.788-1 A, no Cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 52/2023, publicado no D.O.M em 24 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Delane Campos dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento





de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.795/2023 (Apenso: 11.226/2023 e 11.224/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Dilurdes Pereira de Andrade, na condição de cônjuge do ex-servidor Ubirajara Nogueira de Andrade, Matrícula nº 080.334-0B, no cargo de Lanterneiroa-III-II, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Maria Dilurdes Pereira de Andrade, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Maria Dilurdes Pereira de Andrade, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.829/2023 (Apenso: 10.514/2016, 13.482/2015, 10.538/2016, 10.513/2016 e 12.646/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Edinete de Seixas Moraes, na condição de filha e a Sra. Raimunda Lopes Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Manoel Moraes, Matrícula nº 007538-8-D, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório do benefício de Pensão em Favor da Sra. Edinete de Seixas Moraes e Sra. Raimunda Lopes Moraes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Edinete de Seixas Moraes e Sra. Raimunda Lopes Moraes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.847/2023** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Luis de Souza Moreira, Matrícula nº 133.660-6A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Luis de Souza Moreira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações. **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Amazonprev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Luiz de Souza Moreira, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo. **7.3. Determinar** ao Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados. **7.4. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Luis de Souza Moreira, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, o registro do ato concessório de pensão, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V,





da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.850/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, Matrícula nº 014.246.8A, no Cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Lauro Barreira Castelo Branco Filho, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.863/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene Maria da Silva, Matrícula nº 114.245-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Arlene Maria da Silva, Matrícula nº 114.245-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 0023/2023, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c com o art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Arlene Maria da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.869/2023 (Apenso: 12.128/2017 e 12.170/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilian Bridi, Matrícula nº 142.353-3C, no cargo de Médico a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (especialista), 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Lilian Bridi, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lilian Bridi, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 10.874/2023 (Apenso: 11.379/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antonio Neves de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Marta Figueira da Silva, Matrícula nº 073.876-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Antonio Neves de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte em Favor do Sr. Antonio Neves de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.888/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa, Matrícula nº 145.773-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa, Matrícula nº 145.773-0A, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, cf. a Portaria nº 2269/2022, publicado no D.O.E. em 04 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme, ainda, o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: a) Que a Amazonprev, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03 de novembro de 2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a gratificação de localidade; b) Que o Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.2. Determinar**, ainda, que, não logrando êxito a notificação pela via postal, autoriza-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.4. Notificar** a Sra. Sanderley Maria Catique Pereira Barbosa quanto ao teor da tramitação deste processo análise da concessão inicial de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.918/2023 (Apensos: 11.246/2023, 11.245/2023, 11.247/2023 e 11.248/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosa Maria Ferreira Clemente, na condição de cônjuge do ex-servidor Elias Clemente da Silva, Matrícula nº 009417-0B, no cargo de Topógrafo, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório





do benefício de Pensão em Favor da Sra. Rosa Maria Ferreira Clemente, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão Concedido em Favor da Sra. Rosa Maria Ferreira Clemente, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.926/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilda de Sousa Andrade de Castro, Matrícula nº 162.910-7D, no cargo de Professora PF40.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Zilda de Sousa Andrade de Castro, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentatório da Sra. Zilda de Sousa Andrade de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.931/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Milton dos Santos Lapa, Matrícula nº 080.695-1A, no Cargo de Marceneiro 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Milton dos Santos Lapa, Matrícula nº 080.695-1 A, no cargo de Marceneiro 9-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 85/2023, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Milton dos Santos Lapa, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Soares de Oliveira, Matrícula nº 113.213-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "g", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Lúcia Soares de Oliveira, Matrícula nº 113.213-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2297/2022, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Lúcia Soares de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei







nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.960/2023 (Apensos: 16.245/2021 e 13.890/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Bosco Spener, Matrícula nº 000.101-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", Classe C, Nível V, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 10960/2023, uma vez que a matéria em tela já foi analisada, nos autos do Processo nº 16245/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 10.987/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza da Silva Melo, Matrícula nº 127.836-3C, no Cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Maria Luiza da Silva Melo, Matrícula nº 127.836-3C, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0049/2023, publicado no D.O.E em 17 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, da Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Luiza da Silva Melo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.995/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenizia Leles de Oliveira, Matrícula nº 132901-4B, no Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Aldenizia Leles de Oliveira, Matrícula nº 132901-4B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2291/2022, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21, da LC nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aldenizia Leles de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o





processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.017/2023 (Apenso: 11.019/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João dos Santos Hipy, Matrícula nº 109.972-8D, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.019/2023 (Apenso: 11.017/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. João dos Santos Hipy, Matrícula nº 109.972-8E, no Cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. João dos Santos Hipy, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.027/2023 (Apenso: 13.207/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Ferreira Jucá dos Santos, Matrícula nº 000.013-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", Classe C, Nível V, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11027/2023, uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do Processo nº 13207/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.039/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Faustino, Matrícula nº 23, no cargo de Vigia, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, assim como à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para que remetam a esta Corte de Contas, documentos e esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, em seus opinativos, sob o risco de posterior reconhecimento de ilegalidade ao ato de inativação em apreço. **7.1.1. Cópia do**





Laudo Técnico Conclusivo nº 778/2023-DICARP (fls. 111/115) e do Parecer nº 1903/2023-MPC-CASA, às fls. 116/117, deverá acompanhar o aludido ofício. **PROCESSO Nº 11.044/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lusmarta da Silva Franco, Matrícula nº 139.350-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Lusmarta da Silva Franco, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lusmarta da Silva Franco, de acordo com o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 11.056/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, Matrícula nº 729, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para que apresente nesta Corte de Contas, os Anexos do Decreto nº 183/2019, que concedeu a progressão à servidora Sra. Valdemarina Nogueira de Moraes, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 02/2014. **7.2. Determinar** à DISEG, para que officie ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré, encaminhando junto à decisão cópia deste Relatório/Voto e o Laudo Conclusivo nº 621/2023-DICARP, (fls. 75/79). **PROCESSO Nº 11.068/2023 (Apenso: 11.538/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Barrella Mansan, Matrícula nº 000.476-6A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "B" – Classe C, Nível I, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM. **ACÓRDÃO Nº 919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11068/2023, uma vez que a matéria em tela, já foi analisada nos autos do Processo nº 11538/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.089/2023 (Apenso: 13.209/2022 e 10.626/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Cristina Milanez Malta, Matrícula nº 000286-0-A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B" - Classe D, Nível III, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11089/2023, uma vez que a matéria em tela, já foi analisada nos autos do Processo nº 13209/2022, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 10.626/2023** - Retificação da





Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Cristina Milanez Malta, Matrícula nº 000.286-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Aposentadoria em Favor da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.236/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, Matrícula nº 145.777-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, Matrícula nº 145.777-2B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 95/2023, publicada no D.O.E. em 08 de fevereiro de 2023, com fundamento nos arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e, ainda com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **Determinando:** **7.1.1.** Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, Fundação AMAZONPREV, que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, fazendo incluir a gratificação de localidade, que lhe é devida, com fundamento no art. 142 da Lei nº 1762/1986 e Súmula nº 24 deste TCEAM; **7.1.2.** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão Competente, encaminhe a este Tribunal de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação, devidamente retificados; **7.2. Notificar** a interessada Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, nos termos regimentais para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iolete Guimarães Menezes, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, desde que observadas às determinações do item 01 deste voto; **7.4. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria, para verificação do cumprimento das determinações objeto deste *decisum*; **7.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.240/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Santarém da Silva, Matrícula nº 143.263-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de





Aposentadoria da **Sra. Nazaré Santarém da Silva**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nazaré Santarém da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.269/2023 (Apenso: 11.391/2023)** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, Matrícula nº 129-1, no cargo de Vigia, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea “A”, do Regimento Interno – TCE; **a.** Cópia do Laudo Conclusivo 1074/2023-DICARP (fls. 38/41) e do Parecer Ministerial nº 2281/2023-MP-ROCKS (fls. 42/43) devem acompanhar o Ato Notificatório; **b.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP, exarar novo pronunciamento conclusivo acerca das justificativas (documentos) eventualmente apresentadas; **c.** Finalmente, remeter os autos ao órgão Ministerial para nova manifestação meritória. **PROCESSO Nº 11.273/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarete Teixeira da Silva, Matrícula nº 104.598-9-A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Margarete Teixeira da Silva, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Margarete Teixeira da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c os arts. 1º, inciso V, e 31, inciso II, da Lei nº 2423/96; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.282/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzinea Maria Marinho Ferreira, Matrícula nº 123.012-3D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Luzinea Maria Marinho Ferreira, Matrícula nº 123.012-3D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professora-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0209/2023, publicada no D.O.E. em 10 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/88, e com os arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02,





do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Luzinea Maria Marinho Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.344/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana de Fatima Santana, Matrícula nº 130140-3D, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Santana de Fatima Santana, Matrícula nº 130.140-3D, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal suplementar da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2202/2022, publicada no D.O.E. em 09 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, e ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM, e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Santana de Fatima Santana, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.345/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurea Liz Costa de Carvalho, Matrícula nº 102740-9A, no cargo de Assistente Técnico PN.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Aurea Liz Costa de Carvalho, Matrícula nº 102.740-9A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0187/2023, publicada no D.O.E. em 10 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Aurea Liz Costa de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.363/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Pinheiro Gomes, Matrícula nº 119.115-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em favor da Sra. Raimunda Pinheiro Gomes, com proventos integrais, publicado no D.O.E de 13 de fevereiro de 2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Raimunda Pinheiro Gomes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.382/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosângela Maria Matos da Costa, Matrícula nº FEC11/46022, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe: **7.1.1.** A legislação que discrimine o valor do vencimento do cargo, nos termos do art. 6º, §1º, VIII, "A", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.1.2.** Os atos de enquadramentos, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria, consoante o art. 6º, §1º, XIV, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.511/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Maria Guimarães de Amorim, Matrícula nº 128.278-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Maria Guimarães de Amorim, Matrícula nº 128.278-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 284/2023, publicado no D.O.E em 13 de fevereiro de 2023, com fundamento no artigo 21-A, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c artigo 6º, Anexo II, artigo 7º e artigo 32, da Lei nº 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1º, §3º da Lei nº 5.928 de 15 de junho de 2022, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Maria Guimarães de Amorim, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.541/2023** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Cicero Amadeu de Carvalho, Matrícula Nº 218.425-7A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "C", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Cicero Amadeu de Carvalho, Matrícula





nº 218.425-7A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2207/2022, publicado no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2001, c/c combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "B" da Constituição Federal, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Cicero Amadeu de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.552/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eloisa Queiroz de Moraes, Matrícula nº 065.092-7A, no cargo de Especialista Em Saúde - Enfermeiro Geral F-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Eloisa Queiroz de Moraes, Matrícula nº 065.092-7 A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeira Geral F-15, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 119/2023, publicada no D.O.M. em 17 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Eloisa Queiroz de Moraes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.557/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Bernardo Gomes, Matrícula nº 030.580-4B, no cargo de Vigia PNF.VIG-1, 1º Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Pedro Bernardo Gomes, Matrícula nº 030.580-4B, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "E", do órgão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0081/2023, publicado no D.O.E, em 17 de fevereiro de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Pedro Bernardo Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.836/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alberto Carvalho Nascimento, Matrícula nº 050.754-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída







pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Alberto Carvalho Nascimento, Matrícula nº 050.754-7 A, no cargo de Professor, nível Médio 20h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 17/2023, publicada no D.O.M. em 09 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Alberto Carvalho Nascimento, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.855/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luizete Rodrigues Campos, Matrícula nº 111.023-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe - Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 936/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Luizete Rodrigues Campos, Matrícula nº 111.023-3A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0182/2023, publicado no D.O.E, em 02 de março de 2023, com fundamento no artigo 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Luizete Rodrigues Campos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.857/2023** - Pensão Concedida a Sra. Maria Celi Lima de Menezes, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Carlos Roberto Penalber de Menezes, Matrícula nº 055.900-8D, no Posto de Subtenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 937/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato que concede o benefício de Pensão por Morte em Favor, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Roberto Penalber de Menezes, Matrícula nº 055.900-8D, no posto de subtenente, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 77/2023, publicada no DOE em 17 de Janeiro de 2023, nos termos do art. 2º, II, "a", da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 28 da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Benefício de Pensão da Sra. Maria Celi Lima de Menezes, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser





realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor, nos termos da Súmula nº 26 TCE-AM e da Lei nº 4.904/2019; **7.1.2.** que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Pensão da beneficiária retificados; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Celi Lima de Menezes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Celi Lima de Menezes, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 004/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório-Voto e da Decisão deste Tribunal; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.863/2023 (Apensos: 10.304/2019 e 14.970/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marinildes Muniz de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Allan Kardec Cavalcante Gomes, Matrícula nº 000295-9B, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marinildes Muniz de Souza, em conformidade com o disposto no art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marinildes Muniz de Souza, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Arquivar** o presente processo, após as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.888/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Tavares de Oliveira, Matrícula nº 431, no cargo de Professor II, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Francisca Tavares de Oliveira, Matrícula nº 431, no cargo de professor II, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0393/2022, de 08 de março de 2022, publicada no D.O.M. em 08 de abril de 2022, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Francisca Tavares de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.916/2023 (Apenso: 12.632/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Antonia Honorio de Lima, na condição de companheira do Ex-servidor Geraldo Ormuzd Pacheco Fernandes, Matrícula nº 000175-9B, no cargo de Analista Judiciário (escrivão), Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor da





Sra. Antônia Honório de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida em Favor da Sra. Antônia Honório de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Maia de Almeida, Matrícula nº 063.966-4B, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista F-08, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Maia de Almeida, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista F 08, do quadro de pessoal da SEMSA, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Claudia Maia de Almeida, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.985/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosana Lemos Araujo, Matrícula nº 143.486-1-A no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Rosana Lemos Araújo, Matrícula nº 143.486-1A, no cargo de professor PF20.ESP-III - 3ª Classe – Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 311/2023, publicada no D.O.E. em 02 de março de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c art. 40, § 5º, da CF/88, e arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosana Lemos Araújo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.008/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olga Aparecida Lima Ferreira, Matrícula nº 114.991-1-e, no cargo de Agente Administração – Classe "G" – Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Olga Aparecida Lima Ferreira, Matrícula nº 114.991-1E, no cargo de agente administrativo, classe "G", referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde- SES, de acordo com a Portaria nº 376/2023, publicada no D.O.E. em 06 de março de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e ainda pelo art. 1º, V,





da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Olga Aparecida Lima Ferreira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.021/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dacila Ferreira Machado, Matrícula nº 052.212-0F, no cargo de Técnico em Administração – 1ª Classe - Nível "B", do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Dacila Ferreira Machado, Matrícula nº 052.212-0F, no cargo de Técnico em Administração - 1ª Classe - Nível "B", do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 424/2023, publicado no D.O.E em 07 de março de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dacila Ferreira Machado, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.055/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Deraldo Barbosa Guimarães, Matrícula nº 674, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais 1, do Órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Deraldo Barbosa Guimarães, Matrícula nº 674, no cargo de fiscal de tributos municipais 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1.507/2021, de 14 de setembro de 2021, publicada no D.O.M. em 06 de outubro de 2021, com fundamento no art. 16, da Lei Municipal nº 119/2005, c/c o art. 6º, da EC nº 41/2003, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Deraldo Barbosa Guimarães, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.139/2023 (Apenso: 13.956/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, Matrícula nº 065.072-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria





Voluntária do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, Matrícula nº 065.072-2A, no cargo de Assistente de Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-12, do quadro de pessoal da SEMSA, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.247/2023 (Apensos: 12.325/2023 e 12.324/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Jefferson Eduardo Souza Guimarães, na condição de Filho da Ex-servidora Maria de Nazaré Souza Guimarães, Matrículas nº 015.356-7-c e Nº 015356-7-d, nos cargos de Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe - Referência "G" e Professor PF20.ADC-VI - 6ª Classe - Referência "g", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Jefferson Eduardo Souza Guimarães, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em Favor do Sr. Jefferson Eduardo Souza Guimarães, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.554/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izabel Pessoa de Figueiredo Matrícula nº 100.048-9F, no cargo de Assistente Social 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, Classe "A". Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Isabel Pessoa de Figueiredo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Isabel Pessoa de Figueiredo, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.956/2023 (Apenso: 12.231/2023, 12.232/2023 e 12.226/2023)** - Pensão concedida à Sra. Sonia Franco de Aguiar Correa, na condição de cônjuge do ex-servidor Ernani de Aguiar Correa, Matrículas nº 002.227-6H e nº 002.227-6I, nos cargos de Médico Especialista, Referência I, e Médico Classe A, equivalente a Médico Graduado Classe 1, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor de Sra. Sonia Franco de Aguiar Correa, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEAD/AM, Sr. Ernani de Aguiar Correa, falecido em 10 de outubro de 2022, ocupante de 02 (dois) cargos de médico, Matrícula nº 002.227-6H e Matrícula nº 002.227-6I, cuja





somatória dos proventos de aposentadoria totalizava R\$ 10.953,17, (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), do quadro de pessoal da SEAD-AM, objeto da Portaria nº 50/2023-AMAZONPREV, de 10 de janeiro de 2023 (fl.50), publicada em 13 de janeiro do mesmo ano (fl.53); **7.2. Determinar o registro** do Ato em Favor da Sra. Sonia Franco de Aguiar Correa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.545/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Irene dos Santos Pacheco, na condição de companheira do ex- servidor Mário Jorge Alves da Silva, Matrícula nº 115.438-9A, no cargo de Motorista, Classe "c", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte previdenciária da Sra. Irene dos Santos Pacheco, na condição de cônjuge do Sr. Mário Jorge Alves da Silva, Matrícula nº 115.438-9A, no cargo de Motorista, Classe C, Referência 4, ex-segurado ativo da Secretaria de Estado de Saúde - SES e determinar o registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria da Sra. Allan Kardec Batista Pereira, Matrícula Nº 0004316a, no cargo de Assistente de Controle Externo A, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.552/2023 (Apenso: 14.465/2022, 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, Matrícula nº 000.147-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.673/2023 (Apenso: 11.218/2023, 11.220/2023 e 11.213/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Edneldes Pereira Gonçalves, na condição de companheira do Ex-servidor Gerson dos Santos Santarém, Matrícula nº 114.762-5B, no posto de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, Concedida em Favor de Sra. Edneldes Pereira Gonçalves, benefício de Pensão por Morte, por 15 (quinze anos), até a data limite de 15 de novembro de 2034, na condição de companheira do ex-servidor inativo da PMAM, Sr. Gerson dos Santos Santarém, falecido em 15 de novembro de 2019, Matrícula nº 114.762-5B, no posto de 3º Sargento, objeto da Portaria nº 1966/2022-AMAZONPREV, de 09 de novembro de 2022 (fl.133), publicada em 16 de novembro do mesmo ano (fl.137); **7.2. Determinar o registro** do Ato em Favor da Sra. Edneldes Pereira Gonçalves, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.741/2023 (Apenso: 11.234/2023, 11.307/2023, 11.306/2023, 12.322/2023, 12.321/2023, 12.319/2023, 12.318/2023, 12.317/2023 e 12.316/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria do Rosário Batista Franca, na condição de cônjuge do ex-servidor Mábio Frutuoso de França, no cargo de Assessor de Administração, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria do Rosario Batista Franca, na





condição de cônjuge do Sr. Mábio Frutuoso de França, ex-servidor aposentado na época do óbito, no cargo de assessor de administração, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no veículo oficial de imprensa em 28 de Outubro de 2022 (fls.232/233); **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria do Rosario Batista França; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Rosario Batista França, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor recurso ordinário; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, para que: **7.4.1.** após o prazo do recurso ordinário, anule o ato de pensão ora discutido; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.319/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco, Matrícula nº 000.202-0A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" 0 - Classe D, Nível III, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito já foi julgado nos autos do Processo nº 10.002/2023. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.584/2022 (Apenso: 14.182/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Martins, Matrícula nº 8629, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Grupo 04, Referência "I", do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria de Jesus Martins; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.943/2022** - Processo para Análise de 6 Admissões Realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 1º Quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0002/2017 **ACÓRDÃO Nº 955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal dos 6 (seis) contratados promovidas pelo Processo Seletivo Simplificado, Edital de nº 002/2017, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO/TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM; **10.2. Determinar o registro** das Admissões de Pessoal dos 6 (seis) contratados promovidas pelo Processo Seletivo Simplificado, Edital de nº 002/2017, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **10.3. Determinar** a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-SEMSA que providencie a substituição seja por classificado em concurso para cargo efetivo equivalente, ou, senão houver, por temporário mediante processo seletivo; **10.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





**PROCESSO Nº 14.173/2022 (Apenso: 11.599/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenize da Silva Dutra, Matrícula nº 014, cargo de Técnico Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenize da Silva Dutra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao Ato de Inativação da Sra. Lenize da Silva Dutra; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lenize da Silva Dutra, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RI TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.092/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva, Matrícula nº 0509, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Rita de Cassia Lopes dos Santos do Lago Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.299/2023 (Apenso: 10.799/2023 e 10.797/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Elielza da Silva Vieira, na condição de Cônjuge do ex-servidor Joaquim Rodrigues Vieira, Matrícula nº 013.637-9B, no cargo de Carpinteiro B-IV-II, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte concedido em Favor da Sra. Elielza da Silva Vieira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedido em Favor da Sra. Elielza da Silva Vieira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.331/2023 (Apenso: 14.115/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lindinalva Rocha da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Borges da Silva, Matrícula nº 0402, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, efetivo, do Órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da







**Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Lindinalva Rocha da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao Ato de Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Lindinalva Rocha da Silva; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lindinalva Rocha da Silva, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002 – RI TCE/AM c/c art. 2.º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.278/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheila Maria da Silva Souza, Matrícula nº 139.031-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 960/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheila Maria da Silva Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Sheila Maria da Silva Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.791/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adelmo Bitencourt Sales, Matrícula nº 014.657-9A, no cargo de Vigia 10-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 961/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Adelmo Bitencourt Sales, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Adelmo Bitencourt Sales; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ingrid Josefa Amazonas Massulo, Matrícula nº 143329-6-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III,3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 962/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ingrid Josefa Amazonas Massulo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.250

TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Ingrid Josefa Amazonas Massulo; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.540/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Prudencio Porto, Matrícula nº 168.503-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe. Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Prudencio Porto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM e art. 2º, alínea “a” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Prudencio Porto; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.559/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Iris Nascimento da Silva, Matrícula nº 154.923-5b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Iris Nascimento da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “a” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Iris Nascimento da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h50, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza  
Diretor da Segunda Câmara

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**





Ao vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h07, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Conselheiros Convocados **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 16/5/23. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Nós estamos hoje no dia 20 de junho do ano de 2023, esse país vem vivendo momentos de muita tensão sob alguns aspectos. Quero me solidarizar com as vítimas e familiares de um ciclone extratropical que aconteceu no Sul do país, nossos irmãos do Rio Grande do Sul, principalmente Santa Catarina, Paraná, todos do Sul, nossa solidariedade, e registro na nossa ata para que fique para posteridade e também me solidarizar e comemorar a sobrevivência das quatro crianças indígenas que ficaram perdidas na Floresta Amazônica, fato esse ocorrido há alguns dias, ficaram perdidas por 40 dias, essa é a informação. Também um momento de solidariedade pelo atentado a tiros em uma escola no Paraná, aconteceu recentemente, nesses dois últimos dias. Outro evento que está despertando muita comoção no mundo todo, problema acontecido em um submarino que foi fazer uma busca nos destroços do Titanic, tem cinco pessoas ali dentro e só tem oxigênio para mais quatro dias, esperamos que possa se resolver, e também nossa solidariedade. Talvez, até para eventuais questionamentos do motivo de tantas manifestações de solidariedade com pessoas que não são daqui e não são próximas, como seres humanos, como cidadãos, a gente entender que no momento de dificuldade para alguns, todos nós precisamos firmar o pensamento positivo. Com base nisso, inicio a fase de indicações e propostas e passo a palavra para quem dela queira fazer uso. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Auditores, Procurador Ruy Marcelo, Secretário e servidores. Quero me associar às manifestações do Conselheiro Júlio Pinheiro, pela sua sensibilidade, todos somos irmãos, mesmo que seja perto ou longe, mas somos irmãos. Que Deus abençoe nossa sessão e nosso dia. Obrigada! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, bom dia a todos, meus cordiais cumprimentos. Também gostaria de me associar às manifestações anteriores e desejar a todos uma ótima sessão. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, bom dia a todos. Também me somo às manifestações do Conselheiro-Presidente e desejo a todos uma ótima sessão. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também me associo às manifestações. Obrigado! Presidente: Não poderia jamais de deixar de ouvir o grande Representante do Parquet, meu dileto amigo, Professor Doutor Ruy Marcelo. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Presidente, rapidamente, meus cumprimentos a todos, o Ministério Público adere às manifestações e gostaria de aditar o risco, a preocupação diante do início da vazante da bacia amazônica, nestes dias o Rio Negro já baixou 5 (cinco) centímetros, e a previsão com o El Niño é de uma estiagem severa, de uma seca severa e, diante disso, nós conclamamos que as instituições, especialmente a nossa, possam fazer os devidos alertas com relação aos municípios que vão padecer mais intensamente desse evento climático extremo, cada vez mais constantes em





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.252

nossa era. Obrigado! Presidente: Muito obrigado, meu caro Professor Ruy Marcelo. Aliás, muito pertinente à preocupação de Vossa Excelência, nós que aqui no Tribunal de Contas temos uma atividade de controle ambiental de longas datas. Eu acho que nós, enquanto Câmara, podemos também informar, em função desta sua preocupação, e manifestar essa preocupação aos nossos jurisdicionados, principalmente aos prefeitos dos municípios, eu acho que, enquanto Presidente da Câmara, independentemente do Pleno, nós podemos fazer isso. Mas, ao mesmo tempo, lembrar que, recentemente, discutimos, e muita coisa precisa ser feita, agora eu vou adentrar isso que não foi discutido aqui na Câmara, já foi discutido no Plenário, na sessão do Pleno do Tribunal, algumas ações que nós precisamos estabelecer do ponto de vista prático, não adianta muito fazermos vários eventos e não dotarmos de práticas aquilo que discutimos, eu venho conversando isso com a Conselheira Yara, aliás, nós fizemos muita prática, desde muito tempo, nós somos um Tribunal, hoje, reconhecido nacional e internacionalmente, exatamente por ter saído do academicismo, da retórica, indo para a prática. Nosso Tribunal é vanguardista nisso, por exemplo, as coisas que sempre me preocupam muito e eu quero citar a título de exemplo para todos os servidores, nessa área de resíduos sólidos nós lutamos muito para que os planos de gestão integrada de resíduos fossem concluídos dentro do prazo da Lei nº 2305 de 2010, estabelecia dois anos para que esses planos fossem concluídos. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Eu tenho fotos suas no lixão, de botas. Presidente: O único estado brasileiro, Conselheira Yara, que os municípios concluíram dentro desses dois anos, apenas dois atrasaram um pouquinho, mas com média dentro dos dois anos, esses planos de gestão, como determinava a lei, foram os municípios do Estado do Amazonas, e se deu exatamente porque o Tribunal saiu da teoria, dos eventos, das pompas, das discussões que são importantes, não estou descartando isso, e estabeleceu aspectos práticos no sentido de dar vazão à lei e, infelizmente, nós falhamos na continuidade desse processo, porque depois dos planos a lei estabeleceu a destinação final desses resíduos, então uma das coisas que eu sempre tenho falado, até porque é atribuição do Tribunal de Contas, em que pese muita discussão alguns anos atrás, de gente que negava, mas parece que hoje mudou, graças a Deus, e a tendência é que mude a compreensão, mas não deixar de considerar que é importantíssima essa prática, principalmente dentro da visão estratégica de fiscalização do Ministério Público. Eu acho que ações precisam ser concretas e eu tenho muito orgulho de dizer que todos os planos foram concluídos, porque o Tribunal foi na ferida, nós fizemos audiências públicas, nós fizemos reuniões e eu participei de dezenas de reuniões e audiências públicas, Vossa Excelência foi comigo, inclusive, em Iranduba, há algum tempo atrás, participar de uma audiência pública sobre a questão do aterro de Iranduba, aquela discussão eterna que existe do ponto de vista técnico. A Conselheira Yara está citando que os moçambicanos vieram para o Brasil, vieram para Manaus, e foram ao Urucu, tivemos um problema no caminho no trajeto, o avião teve uma pane, Conselheira Yara estava conosco e ficou muito preocupada. Então, sair da teoria e ir para a prática, porque não adianta fazer muitos eventos e não se dotar dos mecanismos práticos para se conseguir os resultados, eu tenho muito orgulho de ter iniciado esse processo e o Tribunal hoje é referência no Brasil e fora do Brasil. Conselheira Yara, Vossa Excelência sabe disso, por mais que eventualmente aconteçam alguns questionamentos, mas eu não estou realmente preocupado com questionamentos, o mais importante é aquilo que nós fizemos, e conseguimos convencer Vossa Excelência depois de 2010, da necessidade de um grande evento em 2019, tivemos aqui gente da mais alta qualificação. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Mas não teve trabalho para me convencer, Excelência. Presidente: Vossa Excelência é muito sensível nesse aspecto, eu devo reconhecer. Nós tivemos aqui discussões das mais significativas, eu estava falando ontem, se Deus quiser e tomara que ele chegue lá, com o futuro Procurador Geral da República Paulo Gustavo Gonet, que esteve conosco no evento, aliás, se ele conseguir nós faremos uma manifestação de aplausos à indicação dele como Procurador Geral da República, um jurista do mais alto quilate que nós podemos imaginar. Então, nós fizemos esse evento de 2019, tivemos a presença de Thomas Lovejoy, maior especialista de biodiversidade do planeta, que infelizmente faleceu no ano





subsequente, mas se despediu de todos nós, se despediu e fez fotos com a Conselheira Yara e com todos os que participaram do evento, tivemos a abertura de um evento com mais de 2 mil pessoas, no Centro de Convenções, sem ônibus para transporte de pessoas, sem tudo o que você possa imaginar, mas a sensibilidade dos amazonenses, de nós que organizamos o evento, e eu me lembro que o atual Ministro de Defesa José Mucio estava presente, eu gosto de registrar isso, não para fazer firula, mas porque é um fato comprovado, perguntou para a Conselheira Yara e para mim como nós conseguimos um feito desse, e eu digo que foi com a boa vontade de cada um, e aqui eu quero registrar a participação da nossa Diretoria de Controle Ambiental, todos, comandado à época pela Anete, quer queiramos ou não é uma técnica da mais absoluta performance do ponto de vista do conhecimento, e eu devo muito a ela, porque a trouxe aqui para implantar esse sistema, e dizia a ela, na época, que nós precisávamos dar praticidade naquilo que a gente discute, e assim foi feito, resíduos sólidos, unidade de conservação, manejo florestal e abastecimento de água foram feitos, depois as universidade vieram nos ajudar, por mais que haja questionamentos a academia é uma grife, o eminente Procurador haverá de concordar comigo, uma grife importante, por mais que, eventualmente, durante essa caminhada, possa ter ocorrido algum equívoco ou falha, o mais importante é o reconhecimento que nós temos hoje. Vossa Excelência sabe disso, Conselheira Yara, sempre lembram do Tribunal do Amazonas como o que deu inicio a tudo isso, controle ambiental preventivo, precatório e antecipatório, como eu sempre defendi. Então, eu quero deixar registrado aqui, eu já o fiz na semana passada na sessão do Pleno, de que nós precisamos dar vazão prática àquilo que a gente discute, não adianta nada só fazer evento, e muitas vezes eventos que não são tão exitosos assim. Mesmo não sendo tão exitosos, se a gente dotar de praticidade naquilo que a gente discute, nós haveremos de chegar a um denominador melhor. Então, é isso que eu desejo, prego e peço a todos, especialmente do Ministério Público, que tem uma missão extraordinária para tratar desse tema que é muito caro para todos nós. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Assim seja, Presidente, peço vênias para concluir e dizer que seguindo exemplo de Vossa Excelência, no sábado passado estivemos em uma audiência pública em Silves, tratando do estudo de impacto ambiental da Eneva, que explora o nosso gás natural, para que nos certifiquemos com relação à sustentabilidade do empreendimento, para que ele seja feito da melhor maneira possível, segundo as melhores técnicas disponíveis, sob o olhar atento do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado. Presidente: Muito obrigado pela participação. Infelizmente eu não pude comparecer e estar presente, mas estando Vossa Excelência, que já esteve comigo em várias oportunidades em unidades de conservação, nós já adentramos mata adentro para olhar de perto, acho que o olhar do Tribunal é fundamental. Vossa Excelência está de parabéns pelo acompanhamento desse empreendimento, essa atividade preventiva do Tribunal é importantíssima para minimizar o máximo possível os impactos ambientais que eventualmente qualquer projeto possa derivar. /===/

**JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO - PROCESSO Nº 14.435/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 001/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo. **ACÓRDÃO Nº 1021/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do relatório-voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da SEPROR, à época, e ao Sr. Walmir





Vasconcelos Rodrigues, Presidente, à época da Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo - ASCAC, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.245/2019** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 05/2008, firmado com a Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológicos do Amazonas - IPASDEAM. **ACÓRDÃO Nº 1022/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do Relatório-voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, do Instituto de Preservação Ambiental, Social Desportiva e Ecológica do Amazonas - IPASDEAM, e da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época, do Termo de Convênio nº 05/2008. **PROCESSO Nº 11.017/2020** - Embargos de Declaração em aposentadoria voluntária da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagoga, Nível 2-H, Matrícula nº 026, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Salvador Clarindo Campelo - OAB/AM nº 1.712. **ACÓRDÃO Nº 1023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Esmelídia Rolim de Lima, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 2016/2022, de fls. 262/264, do processo nº 11017/2020. Em seguida, que se dê ciência ao Embargante do Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara. **PROCESSO Nº 12.531/2020** - Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 06/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Município de Humaitá, para a Comemoração do Aniversário de 150 Anos do Município de Humaitá, nos dias de 11 a 15 de maio de 2019. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8.316. **ACÓRDÃO Nº 1024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2019-SEC, de responsabilidade Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo - Secretário de Estado de Cultura, (concedente) e do Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira - Prefeito Municipal de Humaitá (conveniente), cujo escopo foi à conjunção de esforços para realizar a comemoração do aniversário de 150 anos do Município de Humaitá, nos dias de 11 a 15 de maio de 2019, com fundamento no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira - Prefeito Municipal de Humaitá, referente ao Termo de Convênio nº 06/2019-SEC, na forma do art. 1º, inciso II c/c art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, (conveniente), à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.4. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.782/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 23/2010 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE. **ACÓRDÃO**





**Nº 1025/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo (nº 13782/2020) uma vez que o convênio em análise foi firmado no ano de 2010, autuado em 2018, e esta Corte apenas movimentou o processo no ano de 2023. **PROCESSO Nº 16.179/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 05/2006-SEDUC firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, à época, e ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba, à época, na pessoa de seus advogados, conforme o caso; **8.3. Determinar** à DESEG que dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a presente Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 05/2006-SEDUC firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC (Concedente), à época, e a Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito da referida municipalidade (Conveniente), à época, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- RI/TCE AM. **PROCESSO Nº 14.329/2021** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio Nº 020/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência - SEPED e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1027/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.664/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio n.º 26/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276. **ACÓRDÃO Nº 1028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Determinar** que se dê ciência dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo





Amorim (Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, à época) e Sr. Pedro Garcia (Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 10.580/2023 (Apenso: 15.590/2022)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Aliane Magalhães Benacon, Matrícula nº 0002690-A, no Cargo de Assistente de Controle Externo C, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1029/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aliane Magalhães Benacon, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível III, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aliane Magalhães Benacon, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.748/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida de Lima, Matrícula nº 106.370-7C, no Cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "e", da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. **ACÓRDÃO Nº 1030/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida de Lima, Matrícula Nº 106.370-7C, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, de acordo com a Portaria Nº 2245/2022, publicada no D.O.E. em 04 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 21-A da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida de Lima, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.498/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Valdiva Barros Lopes, Matrícula nº 150, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Valdiva Barros Lopes, Matrícula nº 150, no Cargo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria n.º 0401/2022 de 08 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08 de abril de 2022, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 16, I, II, III da Lei Municipal n.º 119/2005 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maués-AM – RPPS, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório







da Sra. Valdiva Barros Lopes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.560/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Domingas Brasil dos Santos, no cargo de Professor, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 347, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1065/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria Domingas Brasil dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Domingas Brasil dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.942/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Christie Elen de Souza Garcia, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência G, Matrícula nº 139.209-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Christie Elen de Souza Garcia, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Christie Elen de Souza Garcia, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.023/2023 (Apenso: 10.784/2023)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 151.259-5-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1067/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 151.259-5-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III- 3ª Classe – referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0396/2023, publicada no D.O.E. em 03 de março de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/88, e com os arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.784/2023 (Apenso:**





**12.023/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 079.391-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, Matrícula nº 079.391-4 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 77/2023, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Marcela Edith Barreto de Jesus, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.181/2023** - Pensão por Morte concedida em favor de Giovana Nascimento Lima, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-servidora Sra. Inês de Jesus Nascimento, Matrícula nº 167.379-3B, no cargo de Técnica em Hemoterapia, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor de Giovana Nascimento Lima, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor de Giovana Nascimento Lima, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.212/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irlanda Ribeiro de Góes, no cargo de Professor II, Matrícula nº 537, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Irlanda Ribeiro de Góes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Irlanda Ribeiro de Góes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.294/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Pedro Galvão de Araújo, Matrícula nº 009.178-2B, no cargo de Agente de Inumação, B-II-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Pedro Galvão de Araújo, Matrícula nº 009.178-2 B, no cargo de Agente de Inumação, B-II-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, de acordo com a Portaria Conjunta nº 232/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 11 de abril de 2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Pedro Galvão de Araújo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.311/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 13/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 1072/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Pasta, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno - OPN, representada pelo Sr. Tommaso Lombardi, Presidente da Instituição, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2021-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** plena ao Sr. Tommaso Lombardi, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.362/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Fátima da Silva, Matrícula nº 156.657-1B, no cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1073/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima da Silva, Matrícula nº 156.657-1B, no cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria Nº 567/2023, publicada no D.O.E. em 15 de março de 2023, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima da Silva, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades





legais. **PROCESSO Nº 12.424/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, Matrícula nº 119.047-4C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1074/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.472/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Selma Miranda de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. Helton Vieira de Carvalho, ex-servidor ativo no cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Selma Miranda de Carvalho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do registro do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Selma Miranda de Carvalho, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.584/2023 (Apenso: 12.651/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Olavo Batista de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Joaquina Castro Tundis de Souza, ex-servidora aposentada, que ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 103.433-2E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Olavo Batista de Souza, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Joaquina Castro Tundis de Souza, Matrícula nº 103.433-2E, ex-servidor aposentada, no cargo de professor, 4ª classe, ED-LPL-IV, referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria n.º 449/2023, publicada no DOE em 19/04/2023, nos termos do art. 2º, II, alínea “a” e art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, I da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar N.º 181, de 06/11/2017 c/c art. 24, § 2º da E.C. nº 103/2019, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Olavo Batista de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.634/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raquel Dantas Figueira, Matrícula nº 128.224-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe,





Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Raquel Dantas Figueira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Raquel Dantas Figueira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.638/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Eulene Pacheco de Souza, Matrícula nº 134.425-0C, Matrícula Nº 134.425-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Eulene Pacheco de Souza, Matrícula nº 134.425-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 601/2023, publicada no D.O.E. em 22 de março de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com esboço no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Eulene Pacheco de Souza, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.653/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 111286-4E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 1013/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 111286-4E, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 123/2023 e Portaria nº 884/2023, publicadas no D.O.E., respectivamente, em 06 de fevereiro de 2023 e em 28 de abril de 2023, com fundamento nos arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e, ainda, com esboço no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; DETERMINANDO: **7.1.1. à AMAZONPREV**, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, no qual foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, que





RETIFIQUE a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, fazendo INCLUIR a GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE que lhe é devida, com fundamento no art. 142 da Lei nº 1762/1986 e Súmula nº 24 deste TCEAM; **7.1.2.** que a AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Órgão Competente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **7.2. Notificar** o interessado Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, nos termos regimentais, para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária do Sr. Wilcimar de Paulo Ferreira Rodrigues, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que observadas às determinações do item 01 deste voto; **7.4. Determinar o retorno** dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decisum; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.661/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacobete Amaral Coelho, Matrícula nº 116.553-4B, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "C", Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Jacobete Amaral Coelho, Matrícula nº 116.553-4B, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "C", referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 551/2023, publicada no D.O.E. em 23 de março de 2023, com fundamento no art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Jacobete Amaral Coelho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.672/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, Matrícula nº 174.147-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.696/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S. Primos da Ilha. **ACÓRDÃO Nº 1016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2022, de





responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre o G.R.E.S Primos da Ilha e a SEC, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.812/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Walderina Feitosa da Rocha, Matrícula nº 155.583-9B, no Cargo de Enfermeiro, Classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Walderina Feitosa da Rocha, Matrícula nº 155.583-9B, no cargo de enfermeiro, classe "a", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de enfermeiro, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 539/2023, publicada no D.O.E. em 05 de abril de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, e com os arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Walderina Feitosa da Rocha, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.819/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Sebastiana de Souza da Silva, Matrícula nº 107.193-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Sebastiana de Souza da Silva, Matrícula nº 107.193-9B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe 3, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 718/2023, publicada no D.O.E. em 05 de abril de 2023, com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29/07/2014, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Sebastiana de Souza da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.874/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Ney Freitas Rodrigues, Matrícula nº 066.065-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria





voluntária da Sra. Katia Ney Freitas Rodrigues, Matrícula nº 066.065-5A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar de enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 337/2023, publicada no D.O.M em 12 de maio de 2023, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005, c/c o art. 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Ney Freitas Rodrigues, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.875/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceicao Lucio de Lima, Matrícula nº 118.321-4C, no cargo de Pedagogo 20H 1-A, Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1020/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Lucio de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria da Conceição Lucio de Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.902/2023 (Apenso: 16.980/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldeiza Sicsu Gomes, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 144.590-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1076/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Waldeiza Sicsu Gomes, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Waldeiza Sicsu Gomes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 12.849/2020** - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 016/2010, firmado com a MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas - AGF. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1042/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 11.426/2023 (Apenso: 11.518/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Alverina Oliveira Cerqueira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Jose de Aribamar de Oliveira Cerqueira, Matrícula nº 108.847-5B, no cargo







de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Maria Alverina Oliveira Cerqueira, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo da SES, Jose de Aribamar de Oliveira Cerqueira, falecido em 03/11/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, Matrícula nº 108.847-5B, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 78/2023, de 13 de janeiro de 2023 (fl.56), publicada em 17 de janeiro do mesmo ano (fl.59); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria Alverina Oliveira Cerqueira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.917/2023** - Pensão por morte concedida ao Sr. Francisco do Rosario Leocadio de Assis, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete Batista de Assis, Matrícula nº 541, no Cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1033/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos da pensão por morte concedida em favor do Sr. Francisco Rosario Leocadio de Assis, na condição de Cônjuge da ex-servidora Ivanete Batista de Assis, Matrícula nº 541, no cargo de Professor II, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués - SEDUC, falecida em 11.06.2022; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor do Sr. Francisco Rosario Leocadio de Assis; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Rosario Leocadio de Assis, sobre o processo, para que possa interpor o recurso cabível; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV para que: **7.4.1.** anule o ato de pensão aqui julgado, após o decurso do prazo do recurso ordinário; **7.4.2.** no prazo de 60 dias, comprovar junto a este TCE/AM o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.998/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Valdeci Nogueira Maciel, Matrícula nº 012.415-0A, no cargo de Técnico Municipal, Assistente em Administração 13-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1034/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Valdeci Nogueira Maciel, ocupante do cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 13-C, Matrícula nº 012.415-0A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 142/2023/GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 02 de março de 2023 (fl.85), publicada em 06 de março do mesmo ano (fl.89). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Valdeci Nogueira Maciel; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.208/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Monteiro do Nascimento, Matrícula nº 009.497-8F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1035/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro





Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos da aposentadoria do Sr. Raimundo Monteiro do Nascimento, no Cargo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 009.497-8F, 1ª Classe, Referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal da SEINFRA, com o deferimento do registro; **7.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 12.395/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Samira Porto de Almeida Ribeiro, Matrícula nº 099.232-1B, no cargo de Especialista em Saúde, Médico Clínico Geral I-4, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1036/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de, Samira Porto de Almeida Ribeiro, no cargo de Especialista em Saúde - Médica Clínica Geral I-4, Matrícula nº 099.232-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 187/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 20 de março de 2023 (fl.78), publicada na mesma data (fl.82); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Samira Porto de Almeida Ribeiro; **7.3. Arquivar o processo** no setor competente. **PROCESSO Nº 12.450/2023 (Apenso: 12.628/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rita Mendes da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Altacir da Costa Santos, Matrícula nº 053.138-3C, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1037/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos da pensão por morte em favor da Sra. Rita Mendes da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Altacir da Costa Mendes, Matrícula nº 053.138-3C, na graduação de Soldado, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 dias, com fulcro no art. 3º, §4º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, retifique o ato concessório e a guia financeira de modo a atualizar o valor do ATS. **PROCESSO Nº 12.460/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Maria das Neves Pereira de Matos, Matrícula nº 160.984-0C, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Médico II (Especialista), Classe 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Katia Maria das Neves Pereira de Matos, no cargo de Médico II (especialista), classe 1, referência "A", Matrícula nº 160.984-0C, do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, publicada na edição de 15 de março de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.81) e determinar o registro; **7.2. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 12.497/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Goreti Silva Esperança, Matrícula nº 004.485-7D, no cargo de Enfermeiro, classe "A", Referência 3, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Goreti Silva Esperança, no cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 3, Matrícula nº 004.485-7D, pertencente ao Quadro de Pessoal do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, concedida na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, bem como a negativa de registro, nos moldes do art. 2º da Resolução n. 02/2014-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Goreti Silva Esperança sobre o julgamento do processo, bem como sobre a possibilidade de recorrer da decisão, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 02/2014 - TCE/AM; **7.3. Notificar: 7.3.1.** a Fundação AMAZONPREV, para que, escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, em 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão; **7.3.2.** o administrador do órgão responsável pela concessão fará cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no tópico anterior para fins de comprovação. **PROCESSO Nº 12.500/2023 (Aposentos: 13.433/2022, 14.997/2019, 10.588/2022 e 13.150/2022)** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Marcelino da Silva, Matrícula nº 000.171-6A, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe "B", Padrão 6, lotado na Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 1040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de, José Marcelino da Silva, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, classe "B", padrão 6, Matrícula nº 000.171-6A, do Quadro de Pessoal Permanente da Defensoria Pública do Estado do Amazonas -DPE, objeto da Portaria Conjunta nº 588/2023-GDPG/DPE/AM, datada de 10 de abril de 2023 (fl.117), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.119); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de José Marcelino da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.525/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimara Dias Boni Mayer, Matrícula nº 105.413-9 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Lucimara Dias Boni Mayer ocupante do cargo de Professora, Nível Médio, 20H 1-E, Matrícula nº 105.413-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 202/2023/GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 24 de março de 2023 (fl.126), publicada na mesma data (fl.130); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Lucimara Dias Boni Mayer; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.558/2020 (Aposentos: 13.560/2020 e 13.581/2020)** - Prestação de Contas Referente a 1ª parcela do Convênio nº 014/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar o**





processo em virtude da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.560/2020 (Apensos: 13.558/2020 e 13.581/2020)** - Prestação de Contas Referente a 2ª parcela do Convênio nº 014/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em virtude da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.581/2020 (Apensos: 13.558/2020 e 13.560/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Convênio nº 014/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.315/2021** - Prestação de Contas da Sra. Ivanete Batista de Assis, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, Referente à Parcela Única do Convênio Nº 15/13, Firmado com a Seped. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 16.588/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 58/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 1046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 58/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 63.197,52 (sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo como objeto a aquisição de folhas de alumínio de 2,44x0,60m, para a cobertura de casas de farinha, na zona rural no município de Novo Aripuanã, bem como regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 16.631/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 59/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 1047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Convênio nº 59/2019, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, tendo como objeto a aquisição de motores estacionários de 5.5 HP, acoplados com rabetas para atender os produtores rurais do Município e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo - A, Matrícula nº 0004316A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 10.552/2023 (Apensos: 14.465/2022, 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, Matrícula nº





000.147-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "B" do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em virtude da duplicidade. **PROCESSO Nº 11.042/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Robenita Maria Silva de Oliveira, Matrícula nº 5124, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe A, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez permanente concedido em favor da Sra. Robenita Maria Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, classe A, Matrícula nº 5124, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objeto da Portaria nº 006/2023-RIOPREV, datada de 08 de fevereiro de 2023 (fl.67), publicada em 09 de fevereiro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor Sra. Robenita Maria Silva de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.075/2023 (Apenso: 12.689/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleica Perea Gomes, Matrícula nº 000.293-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Classe D, Nível III do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito, já foi julgado nos autos do processo nº 12.689/2022. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.313/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vaneide Cruz Ramos, Matrícula nº 150.793-1A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Vaneide Cruz Ramos, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", Matrícula nº 150.793-1A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 272/2023/Fundação Amazonprev/GEJUR de 02 de fevereiro de 2023 (fl.53), publicado em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Vaneide Cruz Ramos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.892/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 01/2021, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e a Associação de Apoio Lar de Vitória. **ACÓRDÃO Nº 1052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.270

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação de Apoio Lar de Vitória, tendo como objeto promover desenvolvimento de reabilitação de crianças, visando assegurar a sua autonomia e melhoria da sua qualidade de vida Pós-Covid 19, familiar e social e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o processo no setor competente. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.113/2021** - Prestação de Contas de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEC e a Prelazia de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 1053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a Prescrição punitiva em face da Prestação de Contas de Convênio nº 55/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, à época, e o Sr. Graciomar Gama Fernandes - Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, na forma da Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas de Convênio nº 55/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, à época, e o Sr. Graciomar Gama Fernandes - Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, nos termos do artigo 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c artigo 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Rogério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Graciomar Gama Fernandes - Procurador da Prelazia de Itacoatiara, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.176/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Souza, Matrícula nº 138.555-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, Matrícula n.º 138.555-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 - LO TCE/AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Souza no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.180/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Yasmin dos Santos Noronha, na condição de filha do ex-servidor Raimundo Modesto





Noronha, Matrícula nº 134.301-7C, no cargo de Mecânico com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Casa Civil. **ACÓRDÃO Nº 1055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Yasmin dos Santos Noronha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Yasmin dos Santos Noronha; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.185/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzimar Castro dos Santos, Matrícula nº 107.197-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzimar Castro dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Luzimar Castro dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.227/2023 (Apenso: 10.020/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Antonio Pires Dias, Matrícula nº 013.015-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Antonio Pires Dias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Armando Antonio Pires Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.229/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Corrêa Oliveira de Paula, Matrícula nº 080.490-8H, no cargo de Contadora A-XI-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Corrêa Oliveira de Paula, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lucy Corrêa Oliveira de Paula; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**





**12.246/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, Matrícula nº 143.392-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G, Matrícula nº 143.392-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ocilene de Oliveira Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.267/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Costa Taveira, Matrícula nº 145.495-1-B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Costa Taveira, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência F1, Matrícula nº 145.495-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Fatima Costa Taveira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.328/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM. **ACÓRDÃO Nº 1061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO TCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996 - LO TCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM, bem como aos gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 12.465/2023.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, Matrícula Nº 088.567-3D, no Cargo de Agente







Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 179/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M Em 16 de Março de 2023. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.479/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 053/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 1062/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 053/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, de responsabilidade do Sr. Cândido Geremias Camarú Neto, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO TCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 053/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, de responsabilidade do Sr. Eder Carvalho da Silva, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e ao Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, bem como os gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 12.825/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e o Projeto Social Bom de Bola. **ACÓRDÃO Nº 1063/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 027/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Projeto Social Bom de Bola, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 027/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Projeto Social Bom de Bola, de responsabilidade do Sr. Wilson da Silva Nascimento, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Projeto Social Bom de Bola, bem como aos gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 12.848/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Passos da Rocha, Matrícula nº 050.806-3A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 13, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1064/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Passos da Rocha, nos termos do





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.274

art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LO TCE/AM e art. 2.º, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lucilene Passos da Rocha; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h33, convocando outra para o vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

**Osvaldo Cesar Curi de Souza**  
Diretor da Segunda Câmara

### REPUBLICAÇÃO DA ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h13, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA SANTOS (convocado para compor quórum)**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto)**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante do dia 23 de maio de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa Santos: Agradeço Sua Excelência, Senhor Presidente desta Câmara, agradeço a oportunidade de vir colaborar com a Câmara e desejo a todos um excelente dia de trabalho. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia todos e que Deus abençoe os nossos trabalhos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos, desejo a todos nós uma ótima sessão. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho: Apenas para desejar a todos um bom dia e uma excelente sessão. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Senhor





Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.987/2020 (Apenso: 12.988/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 008/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais do Amazonas - PROSAM. Advogados: Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4416.

**ACÓRDÃO Nº 1077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 08/2013- SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, Titular da pasta à época, e Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, representada pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art.253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Parceria nº 08/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, e Programas Sociais da Amazônia- PROSAM, representada pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, representante da SEJEL à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa às restrições 2, 7 e 8, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, devendo ser fixado o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, representante da PROSAM à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.6. Recomendar** à atual Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que ao realizar novos ajustes: **8.6.1.** oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, dentre elas: registros fotográficos, notas fiscais devidamente atestadas, planilhas de consumo e etc; **8.6.2.** observe as exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AMe, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis





Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.988/2020 (Apenso: 12.987/2020)** - Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria nº 008/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e o Programas Sociais do Amazonas - PROSAM. **Advogados:** Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4416. **ACÓRDÃO Nº 1078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria nº 08/2013, de responsabilidade dos Senhores Alessandra Campelo da Silva e Paulo César Fontes, respectivamente, Secretária da SEJEL e Presidente do PROSAM, à época, nos termos do art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa às restrições 2, 6 e 7, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, atualizada em 09.11.2018, devendo ser fixado o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, representante da PROSAM à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.864/2020 (Apenso: 15.452/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 000.029-9B, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor o Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, matrícula nº 000.029-9B, no cargo de auditor fiscal de tributos estaduais, 2ª classe, padrão III, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 469/2020, publicada no D.O.E. em 05/08/2020, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017;





**7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.414/2022 (Apenso: 13.419/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 135.299-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, matrícula nº 135.299-7C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 644/2022, publicada no D.O.E. de 11/5/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.419/2022 (Apenso: 13.414/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 135.299-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, matrícula nº 135.299-7E, no cargo de pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 641/2022, publicada no D.O.E. de 05/05/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.536/2022 (Apensos: 16.486/2021, 17.314/2021 e 17.315/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Edib de Souza Lima, Matrícula nº 117.705-2G, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, matrícula nº 117.705-2G, na condição de cônjuge do Sr. Edib de Souza Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de professor, PF-20-LIC-V, 5ª classe, referência "C", de acordo com a Portaria nº 1409/2022, publicada no D.O.E. em 17/08/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder Prazo** à Manaus Previdência-MANAUSPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o contracheque da pensionista





devidamente corrigido citado na Informação Conclusiva nº 376/2023 – DICARP (fls. 157/161), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, da Informação Conclusiva nº 376/2023 – DICARP (fls. 157/161) e do Parecer nº 3872/2023-MPC/CASA (fls. 162/163), conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.223/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Temistocles Leandro Bezerra, ex-servidor no cargo de Assistente Administrativo, Classe “B” Grupo 08, Referência I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Temistocles Leandro Bezerra, matrícula nº 904, no cargo de assistente administrativo, classe “B” grupo 08, referência I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14/03/2022, publicado no DOMEA em 16/03/2022, nos termos do art. 63, I, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art. 40, §2º e § 7º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ruth Ramires de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.361/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Victoria de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, Matrícula nº 123702-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência “D”, ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1084/2023** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de Maria Victória de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, matrícula nº 123702-0C, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 2ª classe, referência “D”, ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, de acordo com a Portaria nº 1949/2022, publicada no D.O.E. em 04/11/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, “b”, c/c 32, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor de Maria Victória de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.808/2023 (Apenso: 10.154/2017)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 159025-1C, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.





5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex- servidora Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 159025-1C, classe A, referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2033/2022, publicada no DOE em 25 de novembro de 2022. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.005/2023 (Apenso: 11.703/2022)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Goretti Vieira Trindade, Matrícula nº 000112-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Goretti Vieira Trindade, matrícula nº 000112-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, conforme Ato nº 58/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 15 de março de 2022, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 11.005/2023, com o Processo nº 11.703/2022 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 11.198/2023 (Apenso: 14.014/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 161.792-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "F", matrícula nº 161.792-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0075/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.210/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osenilda de Almeida Brasil, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.588-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.280

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osenilda Almeida Brasil, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G1, matrícula nº 132.588-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0161/2023, publicada no D.O.E. em 06/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Osenilda Almeida Brasil, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.235/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, Matrícula nº 127.338-8C, no cargo de Fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Fisioterapeuta, classe "A" referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, matrícula nº 127.338-8C, no cargo de Fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Fisioterapeuta, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 235/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.454/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almino Cavalcante Rebouças, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 025.580-7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almino Cavalcante Rebouças, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 025.580- 7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 215/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Almino Cavalcante Rebouças, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.750/2023 (Apenso: 14.037/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Geraldo da Silva Braz, no cargo de Vigia, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 005.756-8B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1146/2023:** Vistos, relatados e







discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Geraldo da Silva Braz, no cargo de Vigia, classe C, referência 3, matrícula nº 005.756-8B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2248/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.780/2023** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, companheiro do ex-servidor, Sr. Igor dos Passos Batalha, Matrícula nº 218.667-5A, no Posto de Cabo, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, companheiro do ex-servidor, Sr. Igor dos Passos Batalha, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 312/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, "c", item 4, e 33, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.865/2023 (Aposentos: 12.197/2023 e 12.198/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, na condição de cônjuge do Sr. Alicio Souza Matos, ex-servidor, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Matrícula nº 015.713-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, na condição de cônjuge do Sr. Alicio Souza Matos, ex-servidor, no cargo de Professor, 4ª Classe - ED-LPL-IV, matrícula nº 015.713-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 277/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.082/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Mediam Antunes Vilácio, no cargo de Professor II, Matrícula nº 986, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº**





**1085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1180/2023 (fls. 52/57) e no Parecer nº 3231/2023-MPC - ELCM (fls. 58/59), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Maués de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1180/2023 (fls. 52/57) e no Parecer nº 3231/2023-MPC - ELCM (fls. 58/59), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1180/2023 e do Parecer nº 3231/2023-MPC - ELCM, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.121/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, na condição de cônjuge do Sr. Jacob da Silva Sicsu, Matrícula nº 020.038-7C, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 1086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, na condição de cônjuge do Sr. Jacob da Silva Sicsu, matrícula nº 020.038-7C, no cargo de Motorista, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, através da Portaria nº 389/2023, publicada no DOE em 15 de fevereiro de 2023, nos termos dos artigos 2º, II, alínea "a", 5º, III, alínea "a" e 33, II e §1º, II, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.129/2023 (Aposos: 15.238/2022 e 15.320/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Homero Lima Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Thereza Costa Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 008.887-0A, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Homero Lima Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Thereza Costa Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 008.887-0A, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 459/2023, publicada no D.O.E. em 27/02/2023, nos





termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Homero Lima Vieira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.135/2023** - Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida a Sra. Devanise Albino de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Matrícula nº 070.626-4C, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida à Sra. Devanise Albino de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, matrícula nº 070.626-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 152/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 09 de março de 2023, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 152/2015; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Devanise Albino de Oliveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.188/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, matrícula nº 112.593-1C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 112.593-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 421/2023, publicada no D.O.E. em 08/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.207/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, no cargo de Merendeira, 2ª Classe, Referência “A”, Matrícula nº 190.131-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, no cargo de Merendeira, 2ª classe, referência “A”, matrícula nº 190.131-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 440/2023, publicada no D.O.E. em 09/03/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra.





Raimunda Maria Silva Diniz, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.244/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo - PNM, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 132.703-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo que o valor da Gratificação de Educação seja corrigido, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, ou apresentar justificativas/esclarecimentos quanto à estipulação do valor da referida gratificação, haja vista a dissonância do numerário exposto na guia financeira e o estabelecido na Lei nº 5770/12, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique o Órgão Previdenciário acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste relatório/voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1207/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.302/2023** - Aposentadoria da Sra. Eliane Corrêa Gentil, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 3, Referência "D", Matrícula nº 117.143-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliane Corrêa Gentil, no cargo de Médico II (Especialista), nível II, classe 3, referência "D", matrícula nº 117.143-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 467/2023, publicada no D.O.E. em 15/03/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Srs. Eliane Corrêa Gentil, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.415/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, matrícula nº 119.986-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe com equivalências para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, matrícula nº 119.986-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 523/2023, publicada no D.O.E. em 13/03/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2.**





**Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.426/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilma Nascimento da Silva, Matrícula nº 079.660-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dilma Nascimento da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 6-C, matrícula nº 079.660-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedida por meio da Portaria nº 252/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 14/04/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dilma Nascimento da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 12.536/2023** - Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Rizomar da Silva Neves, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H 1-F, Matrícula nº 115.466-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Rizomar da Silva Neves, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H, Padrão 1, referência F, matrícula nº 115.466-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através da Portaria nº 268/2023 - GP/MANAUS Previdência, publicada no D.O.M. em 19 de abril de 2023, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rizomar da Silva Neves no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.588/2023 (Apenso: 13.155/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, na condição de companheira do Sr. Mário Jorge Cardoso de Souza, ex-servidor, no cargo de Vigia, PNF, VIG-II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1097/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, na condição de companheira do Sr. Mário Jorge Cardoso de Souza, ex-servidor, no cargo de Vigia, PNF, VIG-II, 2ª classe, referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 347/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o





processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.609/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Candido de Oliveira, Matrícula nº 171.463-5A, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1098/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Candido de Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, PC-INV-II, matrícula nº 171.463-5A, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 581/2023, publicada no D.O.E. em 11/04/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Adilson Candido de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12656/2023 (Apenso: 14.663/2018)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, Matrícula nº 082.022-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1099/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 082.022-9A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 211/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 29/03/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.664/2023** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, matrícula nº 082.022-9 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1100/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 082.022-9A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 211/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 29/03/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.768/2023 (Apenso: 12.440/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Pedagogo, PD20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", matrícula nº 012.102-9D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1117/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,





III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Pedagogo, PD20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", matrícula nº 012.102-9D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0660/2023, publicada no D.O.E. em 29/03/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.440/2023 (Apenso: 12.768/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", matrícula nº 012.102-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 012.102-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 574/2023, publicada no D.O.E. em 20/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.993/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Helker Laudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro e Agnes Kahina Oliveira de Castro, na condição de filhos do ex- servidor Kenedy Sainne Pereira de Castro, Matrícula nº 142.921-3A, na patente de Subtenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Helker Laudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro e Agnes Kahina Oliveira de Castro, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Kennedy Sainne Pereira de Castro, falecido em 02/10/2022, na patente de Subtenente, Matrícula nº 142.921-3A, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio da Portaria nº 36/2023-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GADIR, de 06 de janeiro de 2023 ( fs.161), publicada em 13 de janeiro do mesmo ano (fls.163); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que: **7.2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12007/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clenes





Maria Pimenta Santos, Matrícula nº 188.378-0-E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos, no cargo de Professora PF20 ESP-III, 3ª classe, referência "B", matrícula nº 188.378-0E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria Nº 379/2023-AMAZONPREV, de 13 de fevereiro de 2023 (fl.37), publicada em 06 de março do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.133/2023** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha Rocha da Costa, Matrícula nº 064.797-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Terezinha Rocha da Costa, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeira Geral E-13, Matrícula n.º 064.797-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 166/2023- GP/MANUS Previdência, de 13 de março de 2023 (fl.85), publicada em 14 de março do mesmo ano (fl.89). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Terezinha Rocha da Costa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.162/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo, Matrícula nº 186.781-4A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo, no cargo de Merendeira PNF.MNF-II, 2ª classe, referência "B", matrícula nº 186.781-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 0007/2023-AMAZONPREV, de 03 de janeiro de 2022 (fl.46), publicada em 08 de março de 2023 (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato favor da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.292/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Roberto da Silva Teixeira, matrícula nº 000.443-0 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor do Sr. Paulo Roberto da Silva Teixeira, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III,







matrícula nº 000.443-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto da Portaria nº 239/2023-GP/MANAUAS Previdência, de 04 de abril de 2023 (fl.187), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.191); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Paulo Roberto Da Silva Teixeira; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12423/2023** -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lilia Farias dos Santos, Matrícula nº 011.909-1A, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1124/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Lilia Farias dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde – Médica Clínica Geral I-12, matrícula n.º 011.909-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Errata da Portaria Conjunta n.º 139/2023- GP/MANUS Previdência, de 18 de abril de 2023 (fl.161), publicada em 19 de abril do mesmo ano (fl.163); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lilia Farias dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.547/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Cyran Mattos de Almeida, Matrícula nº 030.067-5A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1131/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Cyran Mattos de Almeida, matrícula n. 030.067-5A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n. 559/2023, publicado no DOE, em 22 de março de 2023, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.044/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias, Matrícula nº 110.723-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1132/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias, ocupante do cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 110.723-2C, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 115/2023-AMAZONPREV, de 11 de abril de 2023 (fl.92), publicada em 25 de abril do mesmo ano (fl.93); **7.2. Determinar o registro do ato** em favor de Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR- RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 13.448/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado**: Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra - OAB/AM nº 7.929. **ACÓRDÃO Nº 1125/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.386/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2017- SEMED (fl.108), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Geraldo Pio de Souza. **ACÓRDÃO Nº 1126/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 13.315/2021** - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 15/13, firmado entre a Associação Pestalozzi de Maués com a Seped. **ACÓRDÃO Nº 1127/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 15.336/2021 (Apenso: 15.337/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - ABRIGO MOACYR ALVES. **ACÓRDÃO Nº 1128/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 15.337/2021 (Apenso: 15.336/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - ABRIGO MOACYR ALVES. **ACÓRDÃO Nº 1129/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamiento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo - A, Matrícula nº 0004316A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.194/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Batista da Silva, Matrícula nº 417, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1130/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor





Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nazaré Batista da Silva, matrícula nº 417, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nazaré Batista da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.171/2023 (Apenso: 16.519/2022)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Joana Souza dos Santos, Matrícula nº 080.584-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da Ex-servidora, Sra. Joana Souza dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Joana Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.519/2022 (Apenso: 11.171/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Joana Souza dos Santos, Matrícula nº 080.584-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Joana Souza dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joana Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.510/2023 (Apenso: 12.774/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineire Caldas de Araújo, Matrícula nº 166.109-4-B, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosineire Caldas de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosineire Caldas de Araújo; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**





**11.947/2023** - Pensão por Morte, concedida a Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, filhos do ex-servidor Marcel Victor Catunda Rezende, Matrícula nº 170.139-8B, no cargo de Investigador de Polícia - PC-INV-III, 3ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor dos Srs. Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, na condição de filhos menores do Ex-servidor Sr. Marcel Victor Catunda Rezende, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor dos Srs. Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, na condição de filhos menores do ex- servidor Sr. Marcel Victor Catunda Rezende; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.984/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos, Matrícula nº 172.081-3A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.013/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Nunes da Silva, Matrícula nº FEC07/41214, no cargo de Professor, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Nunes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Sebastião Nunes da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.016/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, Matrícula nº 130.723-1F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, após cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.022/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Renda Marques, Matrícula nº 091.939-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivanete Renda Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivanete Renda Marques; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.053/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, Matrícula nº 102.179-6-I, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, após cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.122/2023** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho da ex-servidora Eliana Silva Gonçalves, Matrícula nº 222.420-8A, no posto de 3ª Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho menor da Ex-servidora, Sra. Eliana Silva Gonçalves, nos termos do art. 71,





inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho menor da Ex-servidora, Sra. Eliana Silva Gonçalves; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.178/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Aderson Andrade, Matrícula nº 736, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Aderson Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Aderson Andrade; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.209/2023 (Apenso: 12.274/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor Manuel Itaque Gomes, matrícula nº 108.445-3D, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** Jéssica dos Santos Soares - OAB/AM nº 13.980 e Aldenora dos Santos Soares - OAB/AM nº 13.129. **ACÓRDÃO Nº 1169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Manuel Itaque Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Manuel Itaque Gomes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.233/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzenira de Souza Carvalho, no cargo efetivo de Professora, do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alzenira de Souza Carvalho, no cargo efetivo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 007/2023, publicado no D.O.M. em 23 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alzenira de Souza Carvalho; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, Matrícula nº 119.379-1G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -





SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Altamir dos Santos Pinto; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.373/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Araújo Reis, Matrícula nº 376-8A, no cargo de Professora Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba.

**ACÓRDÃO Nº 1172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes, tais como: atos de enquadramento/promoção da servidora (se houver); legislações que fundamentem o recebimento dos proventos estabelecidos na Guia Financeira e Parecer do Controle Interno, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C”, da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 12.398/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes, Matrícula nº 265-1, no cargo de Servente, do Órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**ACÓRDÃO Nº 1101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes, matrícula nº 265-1, cargo de Servente, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação por invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.408/2023 (Apenso: 15.865/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves, Matrícula nº 062.500-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da





Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12428/2023 (Apenso: 13.400/2019)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliel Ruis de Souza, Matrícula nº 111.660-6H, no cargo de Professor PF40-ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Invalidez do Sr. Eliel Ruis de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Eliel Ruis de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, no cargo de Professora do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, para que apresente os seguintes documentos: Atos de enquadramento, bem como Lei Municipal e/ou Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal que justifique o valor do salário base da Interessada; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12465/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, Matrícula nº 088.567-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Arlete Ferreira Tavares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.488/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Calisto Pinto, Matrícula nº 207, no Cargo de Motorista de Lancha, Nível ML-IB, do órgão Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV de 60 dias para que apresente os seguintes documentos: I - ausência da Legislação que trata do plano de cargos e







salários do município a qual deve demonstrar o salário base; II - ausência dos atos de enquadramento do servidor; III - ausência da Guia Financeira; IV - ausência do termo de opção do servidor acerca da regra previdenciária; e V - ausência da Declaração de não acumulação de cargos; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Calisto Pinto nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.531/2023 (Apenso: 10.943/2022)** - Pensão por morte concedida a Thiago Marques Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Silvio Alves Rodrigues, Matrícula nº 128, no cargo de Fiscal de Limpeza, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do menor Thiago Marques Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida em favor do menor Thiago Marques Rodrigues; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.600/2023** - Pensão por Morte da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Glaucio da Paz Sampaio, Matrícula nº 109.767-9A, no cargo de AS-Locador, Classe "B", Padrão 05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Glaucio da Paz Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Glaucio da Paz Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.605/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Amaral Dantas, Matrícula nº 000.081-7A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 1109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Jandira Amaral Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jandira Amaral Dantas; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.608/2023 (Apenso: 12.730/2023 e 12.729/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Eunice da Silva Moldes, Matrícula nº 010.370-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais - SA, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice da Silva Moldes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice da Silva Moldes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.610/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Edelton Pereira de Menezes, Matrícula nº 280, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1111/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Edelton Pereira de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edelton Pereira de Menezes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.613/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo, Matrícula nº 1.091-8A, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1112/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.616/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira, Matrícula Nº 006.994-9A, no cargo de Cozinheiro, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1113/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira, Matrícula nº 006.994-9A, no cargo de Cozinheiro, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - Ses (antiga Susam), de acordo com a Portaria N.º 739/2023, publicado no D.O.E. em 17 de Abril de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12635/2023 (Apenso: 16.058/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosangela Rolim da





Silva Vital, Matrícula nº 143.836-0A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.683/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, Matrícula nº 081.382-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.691/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício Melo Freire, Matrícula nº 060.343-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício Melo Freire, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Maurício Melo Freire; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.726/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio, Matrícula nº 008.800-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em





Julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.762/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marluvia da Costa, Matrícula nº 0090-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis FirmoFilho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC de 60 dias para que apresente os seguintes documentos: I - Certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), ausência da Lei Municipal nº 05/1997, na qual constam os dispositivos legais que fundamentaram cada uma das parcelas remuneratórias devidas ao servidor aposentado; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria Marluvia da Costa, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.775/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, Matrícula nº 107.300-1B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, matrícula nº 107.300-1B, cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, conforme Portaria nº 509/2023, publicada no DOE de 10 de março de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ferreira de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.778/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Felix Paulo da Silva, Matrícula nº 112.031-0E, no cargo de Enfermeiro, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Felix Paulo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Felix Paulo da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.804/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Erivã da Costa Pinheiro, Matrícula nº 128.726-5E, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**





**Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Erivã da Costa Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 12.807/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Estelio Pereira Gabino, Matrícula nº 007.259- 1E, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1138/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Estelio Pereira Gabino, matrícula nº 007.259-1E, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20- LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 646/2023, publicada no D.O.E. em 31 de março de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Estelio Pereira Gabino; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.808/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Anselmo Gonçalves Filho, matrícula nº 029.014-9A, no cargo de vigia PNF.VIG-I, 1ª classe, referência "E", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1139/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Anselmo Gonçalves Filho, matrícula nº 029.014-9A, no cargo de Vigia PNF-VIG-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Anselmo Gonçalves Filho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.811/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mari Terezinha Soeiro, Matrícula nº 151217-0B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1150/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mari Terezinha Soeiro, matrícula nº 151217-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e





art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mari Terezinha Soeiro; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.814/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Cruz Figueredo, Matrícula nº 110.151-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Cruz Figueredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 12.831/2023 (Apenso: 15.117/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia de Paula da Silva, Matrícula nº 143.283-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia de Paula da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marcia de Paula da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.886/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciria Nunes de Freitas, Matrícula nº 120.288-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciria Nunes de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alciria Nunes de Freitas; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.898/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves, Matrícula nº 063.091-8D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Dermatologista III-5ª, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.910/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair de Oliveira Moreira, Matrícula nº 137.209-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1155/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Jair de Oliveira Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/cart. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, para promover o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair de Oliveira Moreira. **PROCESSO Nº 12.985/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa, Matrícula nº 140.264-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretariade Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1156/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa, matrícula nº 140.264-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.039/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 131.612-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1157/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.304

Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Transferência do Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de Transferência do interessado, para promover o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 13.046/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza, Matrícula nº 118.508-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1149/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h21, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
31 de Agosto de 2023.

**Osvaldo Cesar Curi de Souza**  
Diretor da Segunda Câmara

### ACÓRDÃOS

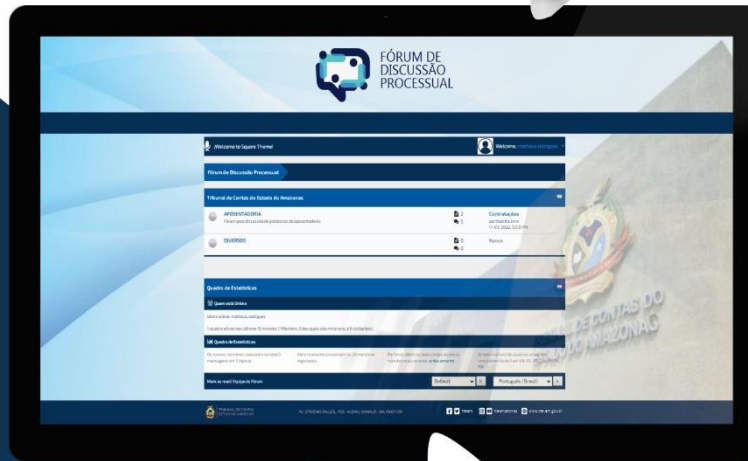
Sem Publicação







### Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com  
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de  
vasta pesquisa

Quebra das barreiras  
criadas com o teletrabalho





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.306

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação desta Corte, constante no Processo Administrativo nº [012316/2022](#)-SEI/TCE/AM, referente à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 40/2023-CPL/TCE-AM**;

**CONSIDERANDO** que no referido procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante os termos da Lei nº 8.666/1993, bem como demais legislações pertinentes;

#### RESOLVE:

**HOMOLOGAR o resultado do referido certame**, alusivo ao registro de preço visando à **aquisição de materiais de consumo e equipamentos para implantação do do Laboratório de Controle de Obras Públicas - LACOP no TCE/AM**, conforme **Termos de Referências**, constantes no aludido Processo Administrativo, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, **que restou fracassado**, com fundamento no item 38.2 de seu Edital, em razão de que os **licitantes declararam não ter interesse em adequar o valor de suas propostas aos valores**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.307

**unitários estimados pela Administração**, alegando que alguns itens licitados estão desatualizados em relação ao que é praticado no mercado.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 30 de agosto de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 256/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 286/2023/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12094/2023);

#### **RESOLVE:**

**I - ALTERAR** a comissão designada pela **Portaria Nº 220/2023-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 18.08.2023, para realizar Inspeção Ordinária *in loco* no Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE e no Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado - Fundpge, substituindo o servidor **Mario Roosevelt Elias da Rocha** - matrícula: 000.618-1A pelo servidor **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula: 001.810-4A e estabelecer esse como presidente da comissão;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.308

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 29 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 257/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Lourival Aleixo dos Reis** - matrícula: 000.384-0C, **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula: 000.693-9A e **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula: 001.810-4A, para o período de **17/09/2023 a 04/10/2023**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de **Tapauá e Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama	Processo Spede 11697/2023
Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de	Processo Spede



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.309

Canutama - FAPEMUC

11621/2023

**II – DESIGNAR** o servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** - matrícula: 001.323-4B para no período de **17/09/2023 a 04/10/2023**, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Tapauá e Canutama** objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, listados abaixo, e demais processos pendentes na DICOP;

III	-	Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama	Processo Spede 11697/2023
		Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAPEMUC	Processo Spede 11621/2023
		Convênio 035/2021-SEINFRA/Canutama	Processo Spede 10050/2023
		Convênio 051/2023-SEINFRA/Canutama	Processo Spede 14842/2021 e Apenso: 14841/2021
		Convênio 017/2021-SEINFRA/Tapauá	Processo Spede 10051/2023

**AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **18** (dezoito) diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos nos valores de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em favor dos servidores **Lourival Aleixo dos Reis** - 000.384-0C e **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula: 000.693-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) em favor do servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** - matrícula: 001.323-4B, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.310

**SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 31 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### **PORTARIA Nº 258/2023-GP/SECEX/DIPLAF**

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.311

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 246/2023/DICOP/SECEX (Processo SEI 8918/2023);

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** - matrícula: 001.931-3A para realizar Inspeção Ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia na **Secretaria Municipal de Educação - Semed** (Processo Spede Nº. 11.896/2023), **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb** (Processo Spede Nº. 11.852/2023) e na **Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP Proemem** (Processo Spede Nº. 11.773/2023), no período de **11/09/2023 a 22/09/2023**, referente ao exercício de 2022;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.312

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 31 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 261/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 117/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Vlaís Monteiro Pereira** - matrícula: 001.891-0A e **Paulo Ney Martins Omena** – matrícula: 000.134-1A, para realizar, em comissão, sob a presidência da primeira, Inspeção Ordinária *in loco* na **Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama** (Processo Spede Nº. 11777/2023) referente ao exercício de 2022, no período de **11/09/2023 a 15/09/2023**;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.313

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

JORGE GUÉDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### **PORTARIA Nº 264/2023-GP/SECEX/DIPLAF**

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 117/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

**R E S O L V E:**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.314

**I - DESIGNAR** os servidores **Ruy Almeida Jorge Elias** - matrícula: 000.219-4A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula: 000.046-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata - Fuham** (Processo Spede Nº. 11839/2023), no período de **11/09/2023 a 15/09/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### **PORTARIA Nº 265/2023-GP/SECEX/DIPLAF**

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.315

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 117/2023/DICAI/SECEX (Processo SEI 4018/2023);

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula: 000.377-8A e **Leandro Olavo da Costa** - matrícula: 001.326-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Fundação Hospitalar Adriano Jorge - Fhaj** (Processo Spede Nº 11.912/2023), no período de **18/09/2023 a 22/09/2023**, referente ao exercício de 2022.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.316

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 266/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 286/2023/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12094/2023);

#### **R E S O L V E:**

**I - ALTERAR** a comissão designada pela **Portaria Nº 224/2023-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 18.08.2023, para realizar Inspeção Ordinária *in loco* na Maternidade Dona Nazira Daou, substituindo o servidor **Rogério Bossan Rangel** - matrícula: 003890-3A pelo servidor **Marco Angelo Soto Vianna** - matrícula: 003.841-5A;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.317


### ADMINISTRATIVO

#### ERRATA Nº 54/2023-SEGER

No Extrato do Termo de Contrato nº 121/2023 (PUBLICADO) ([0439767](#)) publicado no DOE/TCE/AM de 10 de agosto de 2023 (Edição nº 3121, pág. 161)

**ONDE SE LÊ: "2. Processo Administrativo: 9902/2023-SEI/TCE/AM."**

**LEIA-SE: "2. Processo Administrativo: 5807/2023-SEI/TCE/AM."**

  
**GUILHERME ALVES BARREIROS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 14691/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1129/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de agosto de 2023.**

**PROCESSO Nº 14670/2023** – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS- PMM E A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS- MANAUSCULT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2023.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de agosto de 2023.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.318

**PROCESSO Nº 14701/2023** – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de setembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 14629/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2202/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2023.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 04 de setembro de 2023.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 14370/2023**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. WILLIAM ROBERT LAUSHNER, VEREADOR.

**REPRESENTADAS:** COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML E SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER (VEREADOR WILLIAM ALEMÃO) EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.319

– SEMULSP, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2023.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. William Robert Laushner, Vereador de Manaus**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP** e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o **Pregão Presencial n.º 18/2013-CML/PM**, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza pública nas vias, logradouros públicos e nos bens públicos do Município de Manaus”**.

Através do Despacho nº 915/2023-GP (fls. 15/17), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 15/08/2023, Edição nº 3124, Páginas. 59/61 (fls. 18/25), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP encontra-se no rol de jurisdicionados de minha competência.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMMELLO (fls. 26/32)**, este Relator entendeu por **deferir** medida cautelar formulada na inicial, no sentido de determinar a **imediate suspensão do Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM**, haja vista que, àquela altura, presentes os requisitos necessários à concessão da referida medida. Em paralelo, também restou concedido **prazo de 10 (dez) dias às Autoridades Representadas** para apresentação de esclarecimentos no tocante a dois pontos específicos questionados pelo Representante, quais sejam, **a escolha da modalidade de licitação adotada pela Administração Pública (pregão)**, assim como **a suposta ausência de justificativa para realização da licitação na forma presencial**.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 483/2023-GTE-MPU (fl. 33), endereçado ao Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário da SEMULSP, e do Ofício nº 484/2023-GTE-MPU (fl. 35), direcionado ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, sendo que ambos foram encaminhados aos interessados via DEC, com confirmação satisfatória de recebimento acostada às fls. 59 e 60.

De forma tempestiva, o Sr. Altervi de Souza Moreira, Subsecretário da SEMULSP, protocolou nesta Casa a Petição de fls. 62/70, ao passo que o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.320

de Licitação, apresentou o Ofício nº 1523/2023-CML-PM (fl. 71), acompanhado dos documentos de fls. 72/187, em especial da Nota Técnica nº 076/2023-CML-PM (fls. 73/90).

Retornados os autos a este Relator, passo à apreciação dos esclarecimentos apresentados pela SEMULSP e pela CML, **deixando registrado, desde já, que ambas as manifestações manejadas possuem pedido de revogação** da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMELLO. Senão vejamos.

De início, para feito de contextualização, relembro que no dia 04/08/2023, através do Diário Oficial do Município de Manaus, a SEMULSP tornou pública a deflagração do **Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM**, voltado à **contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza pública nas vias, logradouros públicos e nos bens públicos do Município de Manaus para atender as necessidades da SEMULSP**, com destaque para as informações constantes no Aviso de Licitação que o **edital estaria disponível aos interessados no site “a partir do dia 08/08/2023”** e que a **sessão de abertura estaria marcada para o dia 18/08/2023, às 09hs**, conforme print a seguir:

#### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2023-CML/PM**  
(Processo n. 2021.21000.21006.0.000314- SEMULSP)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Conservação e Limpeza Pública nas Vias, Logradouros Públicos e nos Bens Públicos do Município de Manaus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

**Data e Horário:** 18/08/2023 às 09h00 (horário local).

**Local:** Avenida Constantino Nery nº 4080 – Chapada – Sede da Comissão Municipal de Licitação - CML.

O Edital estará disponível aos interessados a partir do dia **08/08/2023** no site [sistemas.manaus.am.gov.br](http://sistemas.manaus.am.gov.br) ou na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, na Avenida Constantino Nery nº 4080 – Chapada, no horário das 8h às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 98802-3847.

Manaus, 04 de agosto de 2023.

**RAFAEL BASTOS ARAÚJO**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns  
da Comissão Municipal de Licitação – CML

Em 14/08/2023, o Representante ingressou com a presente Representação, pedindo imediata suspensão do certame mencionado. De acordo com a inicial, o Representante alega que, apesar de ter envidado todos os esforços possíveis, não obteve êxito em adquirir o edital referente ao Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM, seja porque não recebeu resposta da Comissão Municipal de Licitação, via e-mail e via *Whatsapp*, seja, ainda, porque não houve a divulgação do referido documento no sentido informado no Aviso de Licitação







Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.321

([sistemas.manaus.am.gov.br](http://sistemas.manaus.am.gov.br)), o que, na sua visão, impõe sérios riscos à ampla competitividade do certame, além de caracterizar suposto desrespeito aos prazos mínimos previstos pelas leis que regem o tema.

Além da suposta impossibilidade de obtenção do edital licitatório dentro do prazo mínimo previsto por lei, o Representante também se insurge quanto à **escolha da modalidade de licitação adotada pela Administração Pública**, uma vez que, no seu entender, o pregão é modalidade licitatória voltada à aquisição de bens e serviços comuns e o objeto licitado é de natureza especial, e não comum, além da **realização do pregão na forma presencial, sem suposta justificativa plausível**.

Ao apreciar os autos, ainda que em caráter superficial, identifiquei, de pronto, a presença do requisito do *periculum in mora*, uma vez que o presente feito chegou a este Gabinete no dia **17/08/2023** e a sessão de abertura do pregão impugnado estava originalmente designada para o dia seguinte, ou seja, para o dia **18/08/2023**, restando configurado, portanto, o risco do processo aguardar uma decisão de mérito tardia.

Ainda em sede de cognição sumária, compulsei a documentação constante nos autos, oportunidade em que me convenci, ao menos naquele momento processual, da presença do requisito do *fumus boni iuris*, na medida em que os *prints* trazidos na inicial denotavam, ao menos à primeira vista, que o edital da licitação em questão não havia sido disponibilizado no site no dia **08/08/2023**, o que, em tese, violaria o prazo mínimo legal estabelecido no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02.

Baseado nesses argumentos, este Relator proferiu a **Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMELLO**, por meio da qual restou determinada a **imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM, bem como de todo ato dele decorrente**, uma vez que presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgência. Na oportunidade, também restou concedido **prazo de 10 (dez) dias à SEMULSP e à Comissão Municipal de Licitação** para apresentação de esclarecimentos no tocante a dois pontos específicos questionados pelo Representante na exordial, quais sejam, **a escolha da modalidade de licitação adotada pela Administração Pública, assim como a realização do pregão na forma presencial**.

Em resposta à referida decisão, a SEMULSP, por intermédio do Sr. Altervi de Souza Moreira, Subsecretário, protocolou nesta Casa a Petição de fls. 62/70, ocasião em que apresentou esclarecimentos e aproveitou para formular **pedido de revogação** da medida cautelar, com base, resumidamente, nos seguintes argumentos:

- Que conforme *print* extraído do site *sistema.manaus.am.gov.br*, o edital da do Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM restou disponibilizado aos interessados no dia 08/08/2023, às 13h, o que fulmina a tese de que as regras editalícias não foram divulgadas dentro do prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02;
- Que o prazo de 10 (dez) apontados pelo Representante na inicial não se aplica ao caso em concreto, uma vez que o referido prazo se encontra disposto na Lei n.º 14.133/2021 e o presente certame restou deflagrado sob a égide da Lei n.º 8.666/93, em conjunto com a Lei n.º 10.520/02;





- Que os serviços que serão objeto do futuro contrato, especificamente, se enquadram na categoria dos serviços comuns, passíveis de contratação por meio da modalidade licitatória pregão;
- Que a própria descrição dos serviços de limpeza urbana, tal qual consta no Termo de Referência que está sendo elaborado pela SEMULSP, permite extrair uma predeterminação objetiva e uniforme de suas qualidades e atributos, de modo que quanto mais exauriente a descrição da forma de execução do serviço, mais próxima a sua caracterização como padronizado;
- Que a título de maior segurança jurídica, restou observado pela Secretaria a existência de outros precedentes no país quanto à escolha da modalidade pregão para contratação de serviços de limpeza pública, conforme julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que trata de assunto similar;
- Que restando comprovado que o edital do certame foi disponibilizado, via site, no dia 08/08/2023, não há que se falar em presença da fumaça do bom direito, haja vista que a divulgação se deu do prazo legal mínimo;
- Na mesma toada, demonstrada a observância da legalidade do certame, bem como das regras editalícias, deixa de existir o perigo da demora.

Por seu turno, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, enviou o Ofício nº 1523/2023-CML-PM (fl. 71), acompanhado dos seguintes documentos: Nota Técnica nº 076/2023-CML/PM (fls. 72/90); Edital do Pregão Presencial nº 18/2023-CML/PM (fls. 91/175); Nota Explicativa (fls. 176/179); publicações do aviso de licitação (fl. 180); *prints* e *e-mails* de solicitações (fls. 181/185); e espelhos do sistema de Manaus e do Portal de Transparência (fls. 186/187).

Nesse ponto, entendo pertinente transcrever alguns trechos da Nota Técnica nº 076/2023-CML/PM (fls. 72/90), em que a Comissão Municipal de Licitação, assim como a SEMULSP, formulou pedido de revogação da medida cautelar:

- Que o Aviso de Licitação restou publicado em 04/08/2023, trazendo consigo a informação expressa de que a disponibilização do edital aos interessados se daria, via publicação no site, no dia 08/08/2023;
- Que um dia antes da data prevista para divulgação edital, ou seja, em 07/08/2023, o Representante encaminhou um e-mail de solicitação à CML e à SEMULSP, o qual não pôde ser atendido naquele momento;
- Que no dia seguinte, isto é, em 08/08/2023, a Comissão recebeu diversas mensagens via *whatsapp*, dentre elas a do Representante, requerendo cópia do edital, oportunidade em que informou que o edital perseguido estaria disponível no mesmo dia, no próprio site informado;
- Que no dia 08/08/2023, às 13hs, o edital do certame foi devidamente disponibilizado no endereço [sistemas.manaus.am.gov.br](http://sistemas.manaus.am.gov.br), da forma como havia sido previsto no Aviso de Licitação correspondente;





- Que não obstante, no dia 09/08/2023, o Representante solicitou novamente cópia do edital do certame, via *whatsapp*, ocasião em que lhe foi informado que o documento já se encontrava disponível no site;
- Que, nesse contexto, a Comissão Municipal de Licitação observou o prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02;
- Que quanto à escolha da modalidade da licitação, o objeto ora licitado se enquadra no conceito de bens e serviços comuns, conforme definição constante art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, razão pela qual não haveria óbice à adoção do procedimento licitatório na modalidade pregão;
- Que o serviço de limpeza pública e conservação de vias públicas não exige quaisquer especificidades anômalas, tratando-se, portanto, de serviço usual e comum que possui similaridade e possibilidade de fácil substituição no mercado, sendo passível de classificação por critérios objetivos que permitem a exata precificação e avaliação do melhor valor;
- Que a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente da sua complexidade;
- Que no que tange à realização do pregão na forma presencial, consta nos autos do respectivo processo administrativo nota explicativa, a qual traz as justificativas e as vantagens para eleição da forma presencial;
- Que não houve qualquer impugnação ao edital trazendo insatisfação dessa natureza, restando operada a preclusão temporal do direito de questionar aspecto não debatido oportunamente.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação dos pedidos de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

Primeiramente, saliento, assim como o fiz anteriormente nos autos, que no caso específico da modalidade pregão, seja ele realizado na forma presencial ou eletrônica, o prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas é definido pelo art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.324

Em outras palavras, da data de publicação do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados até a data marcada para a sessão de abertura, o prazo estipulado pelo órgão licitante não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, de modo que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa, mas também para se organizar, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Na presente hipótese, ao analisar os autos de forma sumária, ao menos no ato da prolação da Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMMELLO, fui levado a acreditar, sobretudo em razão dos *prints* acostados à exordial, que o edital licitatório não havia sido disponibilizado dentro do prazo mínimo estabelecido no dispositivo mencionado, porquanto a abertura do certame se encontrava designada para o dia 18/08/2023 e, até o dia 09/08/2023, o documento não havia sido divulgado no site informado.

Todavia, reavaliando a situação a partir dos esclarecimentos apresentados pelas Autoridades Representadas, em especial dos *prints* de tela acostados, o que se infere, à primeira vista, é que o edital referente ao pregão impugnado foi disponibilizado no dia 08/08/2023, mais precisamente às 13h17min55s, por meio de divulgação no site *sistemas.manaus.am.gob.br*, conforme previsão constante no Aviso de Licitação.

Nesse cenário, em que o edital da licitação em tela restou, aparentemente, disponibilizado aos interessados no dia 08/08/2023 e a sessão de abertura do certame estava, originalmente, designada para o dia 18/08/2023, reputo observado, ao menos a princípio, o prazo mínimo legal previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02, o que, por si só, não implica, automaticamente, na revogação da medida cautelar.

Isso porque, embora a presença do requisito da fumaça do bom direito tenha sido evidenciada, exclusivamente, em decorrência da suposta violação ao dispositivo acima mencionado, saliento que, no ato da prolação da decisão monocrática anterior (Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMMELLO), este Relator também entendeu pertinente solicitar às Autoridades Representadas a apresentação de manifestação específica no tocante a dois pontos ventilados na inicial, quais sejam, a **escolha da modalidade da licitação** e a **realização do pregão na forma presencial**, cujos esclarecimentos também podem impactar na persistência do requisito da plausibilidade do direito invocado e, eventualmente, na manutenção da cautelar.

Nesse sentido, com relação ao **primeiro ponto** questionado, sabe-se que o pregão é modalidade de licitação voltada à aquisição de bens ou serviços comuns que, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, podem ser assim definidos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Sendo assim, verifica-se que os bens ou serviços comuns são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de **especificações objetivas**, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado, de





acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público.

Registre-se que, conquanto a expressão “comum” sugira, a princípio, a ideia de simplicidade, o conceito de serviço comum não está ligado à sua complexidade, de modo que o objeto do certame pode, perfeitamente, portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Na mesma direção, convém reproduzir trecho de alguns julgados do TCU:

**"A identificação do bem ou serviço como sendo comum, para fim de adoção do pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum".** (Acórdão nº 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

**"O fato de o serviço objeto da contratação fazer parte de projeto inédito e com eventuais complexidades logísticas não repercute necessariamente no nível de dificuldade intrínseca do serviço, sendo possível o seu enquadramento na condição de serviço comum".** (Acórdão nº 166/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Na presente hipótese, o objeto do Pregão Presencial nº 18/2023-CML/PM consiste na **contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza pública nas vias, logradouros públicos e nos bens públicos do Município de Manaus para atender as necessidades da SEMULSP**, conforme descrição contida no Projeto Básico do certame (fls. 91/175):

SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NAS VIAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS DE MANAUS	
1	SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E ROÇAGEM DE VIAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS
2	SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS
3	SERVIÇOS DE PINTURA DE MEIO FIO
4	SERVIÇOS DE PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA)
6	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS
7	SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA LIMPEZA MANUAL DE IGARAPÉS
8	SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA LIMPEZA EM FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS





9	SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA EM ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO - "SERVENTE COMUNITÁRIO"
10	SERVIÇOS DE AJARDINAMENTO EM VIAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS
11	SERVIÇOS DE CORTE E PODA DA VEGETAÇÃO
12	SERVIÇO DE REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS E TOROS VEGETAIS
13	SERVIÇO DE APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS (FISCALIZAÇÃO)
14	SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR

Ainda que o objeto da licitação questionada possa transparecer a impressão inicial de certa complexidade, sobretudo, em razão dos diferentes tipos de serviços abarcados, o que se depreende, a partir da análise preambular do Edital (fls. 91/175), é que **os serviços licitados foram descritos de forma detalhada, de modo que seus padrões de desempenho e qualidade foram definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado, não restando identificado, ao menos a priori, quaisquer especificidades que os tornem de natureza excepcional a ponto de impedir a realização do certame na modalidade escolhida.**

Paralelo a isso, destaco que o presente feito ainda se encontra em fase inicial de tramitação, estando atualmente na etapa preliminar de apreciação do pedido cautelar (ou revogação), de modo que, no presente momento processual, os autos se apresentam **desprovidos de elementos técnicos** capazes de viabilizar uma análise mais segura acerca da temática, razão pela qual não me convenço, ao menos por ora, da alegada natureza especial dos serviços licitados.

No tocante ao **segundo ponto** objeto de questionamento por este Relator, restou concedido prazo às Autoridades Representadas para apresentação de esclarecimentos quanto à escolha do pregão na forma presencial.

Instandas a se manifestar, percebo que tanto a SEMULSP quanto a Comissão Municipal de Licitação fizeram referência, em suas respectivas manifestações, ao conteúdo da Nota Explicativa de fls. 176/179, extraído do processo administrativo correspondente, em que a Administração, em tese, apresentaria justificativas capazes de motivar a escolha da modalidade presencial em detrimento da eletrônica. No ensejo, convém transcrever, na íntegra, os motivos invocados no referido documento:





A opção pela modalidade de **pregão, na forma presencial**, é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, **sem prejuízo à competitividade**. Dentre as alegações que podemos mencionar pela opção *presencial*:

1 - O **pregão presencial** permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis e/ou inexecutáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica, justamente por desconhecer a realidade das vias, logradouros e bens públicos, objeto da licitação;

2 - Há diversas vantagens da forma presencial do **pregão** em relação à forma eletrônica, dentre as quais podemos mencionar: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o **pregão presencial** (inibindo propostas em desacordo /o desconexa com a realidade do objeto da licitação), facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

3 - A opção pelo **pregão**, na forma não produz alteração no resultado final do certame licitatório, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do **pregoeiro** com os licitantes presentes. A negociação presencial possibilita ajustes e adaptações instantâneas conforme a situação se desenrola. As partes (*pregoeiro e licitante*) podem perceber as reações umas das outras e responder de acordo, o que pode facilitar a busca de soluções e preços mutuamente satisfatórios.

4 - A opção pelo **pregão presencial** decorre ainda de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02 – *binômio conveniência e oportunidade* na escolha entre o presencial ou eletrônico.

5 - Além disso, considerando as disposições contidas no artigo 20 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que "*As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.*", a opção pela forma presencial demonstra-se **legal**.

6 - A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do **pregão presencial**, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, proporcionam **maior celeridade** aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, **sem prejuízo da competição/lances de preços**, também justificam a decisão da adoção do **Pregão Presencial**.

7 - Por fim, vale salientar que a legislação, traz a obrigatoriedade da adoção do **pregão** na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de **recursos próprios** admite-se a adoção do **pregão na forma presencial**.

Sendo assim, a escolha da modalidade **Pregão, na forma Presencial**, é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, considerando as *especificidades e complexidade* dos serviços a serem contratados, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta adequada à realidade dos serviços, objeto da licitação.

Por derradeiro, o **Pregão Presencial** se configura como meio mais adequado para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais **célere e vantajosa** em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.328

Acerca do assunto, sabe-se que a Lei nº 10.5020/2022, que instituiu a modalidade de licitação denominada “pregão”, foi regulamentada, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019 e pela Instrução Normativa nº 203/2019, cujas disposições são direcionadas exclusivamente para a União, já que em razão da autonomia dos entes federativos não podem regulamentar questões afetas aos demais entes da federação, cabendo aos Municípios e aos Estados a tarefa de regulamentação.

Na seara municipal, o Município de Manaus editou o Decreto n.º 7.769/2005 e o Decreto nº 2.715/2014, sendo esse último responsável pela regulamentação do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns. Todavia, da análise dos referidos diplomas normativos, verifica-se que, ao que parece, o legislador deixou a critério da conveniência do Gestor a escolha do pregão presencial ou eletrônico.

Ao compulsar os autos, não identifiquei evidências que me levem a acreditar, ao menos nessa fase processual, que a escolha do pregão presencial tenha ocasionado **prejuízo concreto e efetivo** aos pretensos licitantes, a ponto de justificar a paralisação imediata do certame. Além do mais, deve-se destacar que o pregão na forma presencial não constitui em nenhuma ilegalidade e muitas vezes é adotado em razão da peculiaridade da natureza e local dos serviços a serem prestados. Ressalto tal ponto, pois o fato de existir diploma normativo regulamentando o pregão na sua forma eletrônica, não afasta a possibilidade de o pregão ser feito de maneira presencial. Nesse sentido, afasto a presença do requisito da fumaça do bom direito.

Ausente o referido requisito, revela-se desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos. No entanto, apenas a título de registro, relembro que os serviços ora licitados possuem caráter **essencial**, de modo que a paralisação do procedimento licitatório em questão pode impactar em prejuízos ainda maiores para sociedade (*periculum in mora reverso*).

A par de tais considerações, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos identificados no momento em que a medida cautelar foi deferida, **REVOGO os termos da Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMMELLO**, com base nos fundamentos acima elencados, no sentido de **AUTORIZAR** o prosseguimento do **Pregão Presencial n.º 18/2013-CML/PM**, bem como de todo ato dele decorrente, devendo os autos seguir para regular instrução processual.

**Ante o exposto**, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO** a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 24/2023-GCMMELLO, para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM, haja vista que não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores da medida;
2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:







Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.329

- a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie** o Sr. **Sebastião da Silva Reis, Secretário da SEMULSP**, e o Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação**, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente deliberação;
- c) **OFICIE** o Sr. **William Robert Laushner, ora Representante**, a fim de que este tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO:** 14611/2023.

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Willian “Alemão” em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento “Sou Manaus – Passo a Paço”.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Vereador Willian “Alemão” em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento “Sou Manaus – Passo a Paço”.

O processo foi protocolado no âmbito desta Corte de Contas em 25/08/2023, às 15:16h (sexta-feira), tendo sido recebido pelo Gabinete da Presidência no início da manhã do dia 28/08/2023. No fim da tarde do dia 28, fora encaminhado ao gabinete deste Relator, tendo sido recepcionado no mesmo dia 28/08, cerca de 16h.

No dia 30/08/2023 lancei decisão monocrática nos referidos autos, por volta de meio-dia e no mesmo dia fora publicada em comunicação oficial – Diário Oficial Eletrônico, edição 3135, de 30 de agosto de 2023.

Na referida decisão há determinações a serem observadas pelas partes, dentre as quais há estabelecimento de prazo, em horas, a ser comprovado o referido cumprimento.

O processo retornou ao meu gabinete apenas hoje, 01.09.2023, às 16:50h.

Nos autos encontram-se encartados Despacho n. 1018/2023 – GP, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e, em seguida, a apreciada Petição apresentada pela Prefeitura de Manaus qual seja RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, endereçada à Presidência desta Corte e protocolada na presente data.

Na petição, protocolada hoje 01.09.2023, às 09:40h, há alegação de ter havido a ciência do Município acerca de decisão da lavra deste Relator, a conseqüente manifestação – com juntada de documentos – e, até o momento não haviam sido juntados aos autos, ocasião em que entende ser justificado o oferecimento da medida em comento, dada a urgência e risco de perecimento de direito referente ao evento debatido.

No respeitável *decisum*, sob a fundamentação prevista no art. 87, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte, por meio da qual a regulamentação interna prevê a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa), a r. Presidência admitiu a petição bem como, excepcionalmente a analisou, com fulcro no art. 30 do mesmo Regimento. Decidiu o MM. Relator Presidente desta Corte de Contas, com base no art. 87 citado, a suspensão do processo 14611/2023, bem como os seus atos, especialmente a determinação de suspensão da venda de ingressos.

Eis o breve relatório.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.331

O texto do art. 30, colacionado à decisão, diz em seu trecho inicial, dispõe que: “*Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, exceto, de toda forma, aquela reservada a tratamento por Resolução (...)*”.

As Medidas Cautelares são disciplinadas por meio da Resolução n. 03/2012, que “DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Neste entendimento, data máxima vênia ao entendimento esposado pelo MM. Presidente, o mesmo não deve prosperar em razão de o dispositivo citado excepcionar da competência do Presidente matérias reservadas a tratamento por Resolução, o que é o caso das Medidas Cautelares, que possuem resolução e disciplina próprias.

Indo além, o art. 87, parágrafo 1º do Regimento Interno, citado alhures, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, esculpido constitucionalmente, permitindo que a medida eventualmente dada suspenda o andamento do feito principal, *salvo quanto às medidas urgentes*.

Ou seja, além de tratar a decisão monocrática exarada por este signatário uma medida urgente, excepcionada pelo dispositivo de sua própria competência, observa-se nos autos que não houve juntada da manifestação por este gabinete tendo em vista que os autos do presente processo somente aqui chegaram na data de hoje, 01.09.2023, conforme se infere na leitura do sistema SPEDE, no qual tramitam os processos desta Corte, na aba “tramitação”.

Na referida consulta processual, observa-se que os autos saíram deste setor, de minha ingerência, dia 30.08.2023, às 12:38h e para cá retornaram hoje, 01.09.2023, às 16:50h.

Nota-se que não concorri para a falta de análise da defesa apresentada pela parte, posto que não há como lançar decisões em processo estando em setor diverso do que respondo e atuo, portanto não há que se falar em cerceamento de defesa ou necessidade de preservação de direito de defesa, posto que tais direitos permanecem, por este Relator, devidamente preservados.

Sendo assim, observando com atenção e devida vênia a manifestação lançada pela i. Presidência desta Corte de Contas no Despacho n. 1018/2023 – GP, por não se enquadrar nos casos previstos nos arts. 87 e 30 do Regimento Interno, com respeito ao entendimento ali sedimentado, entendo-os equivocados, posto que não se encaixam nas hipóteses disciplinadas.

A competência do Relator encontra também supedâneo na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Lei n. 2423, de 10 de dezembro de 1996, que por meio do art. 42-B, dispõe:





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.332

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Além dos incisos copiados, o artigo traz dez parágrafos que disciplinam a competência do Conselheiro Relator, sob o manto dos quais me reverti da técnica para atuar na decisão monocrática ora debatida, portanto fundamentada em dois diplomas que regem as atuações no âmbito desta Corte.

Por todo exposto, considerando que a falta de transparência compromete a atuação deste Tribunal de Contas no controle dos gastos públicos, sem considerar o prejuízo que traz à análise própria do Poder Legislativo, e tendo em vista os indícios identificados em sede de cognição sumária, entendo que os fundamentos da decisão monocrática lançada nos presentes autos e a qual subscrevi permanecem atuais, devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos, mesmo após terem sido apresentadas as manifestações da parte Representada - juntadas antes do lançamento da presente decisão e cuja análise está sob atento estudo por parte desta Relatoria e cuja decisão será proferida em momento oportuno.

Na ocasião, estabeleço astreintes em caso de descumprimento, com fulcro no art. 127 da Lei Orgânica do TCE e art. 537 CPC, aplicando multa diária prevista no caput do art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Publique-se e comunique-se imediatamente, com as cautelas de praxe, a referida decisão, com base no art. 5º da Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.333

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de setembro de 2023.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº 14705/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE AMAZONAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**ADVOGADO (A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO FESTIVAL CULTURAL "SOU MANAUS- PAÇO A PASSO 2023".

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### DESPACHO Nº 1019/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa de seu representante, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal, por falta de transparência e publicidade acerca dos gastos do evento SOU MANAUS-PASSO A PAÇO 2023.

2) A Representante afirma que o Executivo Municipal permanece sem dar a devida transparência e publicidade aos gastos do evento:

*(...) especialmente os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) confessados na publicação acima como sendo de responsabilidade dos cofres públicos, muitos menos restam divulgados os contratos, empenhos, liquidações e notas de pagamento relacionados ao evento e que, conforme postagem ilustrada acima da própria Prefeitura, totalizam o valor estimado de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).*

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do evento, requer, em sede de cautelar:





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.334

c) *Seja mantida a cautelar concedida no âmbito do processo n. 14611/2023 para suspender a venda de ingressos, tendo em vista a falta de transparência na contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA - PUMP”, bem como a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, (art. 37, caput, CF/88), democratização ao acesso à cultura (art. 215, IV, CF/88) e igualdade (art. 5º, caput, CF/88) com todas suas determinações, quais sejam:*

*c.1. DETERMINAR a notificação da Prefeitura Municipal de Manaus para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO:*

*- Cópia integral do procedimento licitatório relacionado a contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP” como patrocinadora da COTA MASTER no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);*

*- Cópias dos contratos das atrações musicais: regional, nacional e internacional;*

*- Comprovantes de pagamento das atrações contratadas;*

*- Comprovantes de recebimento dos valores à título de patrocínios, quem é o setor ou servidor responsável pelo respectivo gerenciamento;*

*- Informe os valores pagos relativamente à contratação dos serviços operacionais/estruturais, devendo informar quem os pagou, bem como quando os pagamentos foram realizados (entenda-se como serviços estruturais: montagem de palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, segurança, aluguel de gradis, decoração de camarotes – compreendendo mobiliário e refrigeração, aluguel de cadeiras e mesas, produção de pulseiras e camisetas, operacionalização do serviço humano, tais como equipe de coordenadores, receptivo, equipe de limpeza e segurança privada, alimentação para o staff e para os servidores das secretarias envolvidas;*

*c.2. DETERMINAR a imediata publicação de todas as informações e documentos citados nesta decisão no Portal da Transparência, conforme determina a legislação vigente.*

*d) tendo em vista o demonstrado preenchimento dos requisitos para concessão de cautelar (fumus boni juris e do periculum in mora), pugna-se que conceda medida liminar para determinar à Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa de seu Prefeito, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do evento, apresente:*

*(...)*

*e) Informe:*

*e.1. objetivamente os critérios adotados para determinação dos pontos de troca de pulseiras;*

*e.2. se o Nova Era enquanto patrocinador do evento e, na figura de rede de supermercados com oferta de alimentos perecíveis, dispunha - com previsão editalícia - da possibilidade de abrigar os pontos de troca e*

*e.3. se a estrutura dos stands foi disponibilizada pelo patrocinador ou com recursos públicos;*

*f) Diante da já deferida suspensão da venda de ingressos pelo Eminent Relator Josué Cláudio de Souza Neto, deve a Prefeitura apresentar, em 24 horas, plano de trabalho contemplando a restituição de valores dos ingressos já pagos pelos consumidores e estipulando meios para garantir o acesso equânime (retirada de área de front stage e camarotes, mantendo a área de amplo acesso a todos que ali circularem e que queiram participar do evento), sem prejuízo dos deveres de salubridade e segurança a cargo dos órgãos públicos, disponibilizando-se para a população interessada em participar do evento cadastro para acesso ao festival de forma gratuita e igualitária;*

4) No mérito, almeja o julgamento pela procedência da Representação, caso confirmadas as irregularidades ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, pugnando pela nulidade do ato de Chamamento Público nº 007/2023 e de seu aditivo e, conseqüentemente, reconhecimento da ilegalidade dos contratos deles derivados, encaminhando à Assembleia a referida decisão para sustá-los, nos termos do art. 40, §1º da CE/AM.





5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) A Representação, da forma como posta, terá como consequência lógica a impugnação de Decisão exarada pela Presidência do TCE/AM em processo correlato, qual seja: nº 14611/2023, que cuida da Representação interposta pelo Vereador William Alemão, cujo objeto, em síntese, é a suspensão da venda de ingressos no festival “Sou Manaus”, a ser realizado nos dias 5 a 7 de setembro de 2023.

12) Assim, cabe à Presidência, neste momento, não apenas tratar da admissibilidade desta Representação, mas também se debruçar sobre o pedido que atravessa os efeitos do Despacho nº 1018/2023-GP (fls. 84-89 do processo nº 14611/2023), destacando-se que a citada manifestação deu-se em resposta à Reclamação para a preservação do direito de defesa c/c Pedido de Reconsideração oposta pela Prefeitura Municipal de Manaus (vide fls. 90-119, do processo nº 14611/2023).

13) Tal Reclamação ocorreu por força da Decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº 14611/2023, exarada pelo Conselheiro-Relator (fls. 48-56 do citado processo), que suspendeu a venda dos





ingressos pela empresa privada “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP”, inscrita no CNPJ nº 16.943.611/0001-03. A medida justificou a intervenção da Presidência no feito que, seguindo o disposto no art. 87 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em especial, no seu parágrafo primeiro, determinou a suspensão do andamento do processo nº 14611/2023.

**14) Ora, a paralisação do feito, na forma supramencionada, afeta diretamente o corrente pedido cautelar, já que, caso fosse possível o contorno da norma por meio de um segundo processo, sequer haveria razão para a previsão de tal instrumento no Regimento Interno do TCE/AM.**

15) A exceção de decisões que afetam processos suspensos com fulcro na preservação do direito de defesa, prejudicam e cerceiam a proteção constitucional constante do art. 5º, LV. Ademais, quanto à exceção constante no próprio art. 87, §1º do RI/TCE-AM, de que a suspensão não atingiria processo alvo de medidas urgentes, denota-se não ser aplicável, visto que, o Despacho nº 1018/2023-GP (fls. 84-89 do processo nº 14611/2023), com fulcro no art. 1º c/c art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 TCE/AM afastou a circunstância impeditiva, já que suspendeu a medida cautelar anteriormente concedida pela decisão monocrática do Conselheiro-Relator.

15) Deste modo, até que superada a Reclamação para preservação do direito de defesa, que consiste na apuração, por todos os meios cabíveis, da violação ao contraditório e ampla defesa, quaisquer medidas que a contornem devem ser afastadas.

16) Não obstante, no ensejo de clarificar as circunstâncias do caso, válido ainda tratar de outra questão preliminar, que caso não observada, pode levar a nulidade de decisões exaradas pelo TCE/AM, mas não antes de causar prejuízos ao regular trâmite do feito, bem como ao interesse público. No âmbito do processo nº 14611/2023 e no presente, já que um dos pedidos da Representante é a ratificação de medida cautelar suspensa, tem-se por objetivo a suspensão do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a empresa privada “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP”. **O corolário decorrente do sistema jurídico pátrio é de que cabe unicamente ao Poder Legislativo a sustação de contratos administrativos e de seus efeitos, regra do art. 71, §1 da CF/1988.**

17) A Constituição de 1988 atribui aos tribunais de contas a fiscalização de atos e contratos públicos. Quanto aos atos, é notório que, em caso de potencial ilegalidade, deve se conferir prazo à administração para sua correção, havendo inércia, susta-se o feito. Ocorre que, tal medida, quando relativa aos contratos administrativos, recai sob as atribuições do Poder Legislativo, não dos Tribunais de Contas.

18) A lógica constitucional é que a decisão sobre a interrupção de contratos, devido ao potencial impacto sobre interesses gerais, deve levar em conta outros elementos para além do juízo técnico de regularidade próprio dos tribunais de contas. Vale ressaltar que, o STF em sede de um mandado de segurança decidiu que o TCU não tem poder para anular ou sustar contratos administrativos, mas, nos termos do artigo 71, inciso IX da Constituição, tem competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou, conforme se vê *in verbis*:

*O Tribunal de Contas da União — embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos — tem competência, conforme o artigo 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do*







*contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou (...) A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão [14].*  
[MS 23.550, red. do ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.]

19) As Cortes de Contas não têm poder para sustá-los ou anulá-los por si só e diretamente, porque se cuida de controle de natureza política a ser exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal. Compete ao Tribunal de Contas proceder à sustação apenas se o Poder Legislativo, no prazo de noventa dias, não efetivar a medida.

20) Nesse contexto, válido ainda citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 848.826, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que em 2015, reforçou essa posição ao destacar a falta de competência dos Tribunais de Contas para agir de forma tão drástica em relação aos contratos administrativos, sob pena de invadir a esfera de atuação do Poder Executivo. A doutrina também respalda essa posição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 34ª Edição, 2020) destaca a necessidade de se preservar a separação de poderes e a autonomia dos órgãos responsáveis pela execução dos contratos administrativos. Ela argumenta que a atuação dos Tribunais de Contas deve se ater à análise da legalidade e regularidade dos atos, podendo, no máximo, emitir recomendações ou determinações para que o Poder Executivo adote providências corretivas, mas sem interferir na continuidade dos serviços públicos.

21) É importante ressaltar que essa impossibilidade de sustar ou suspender contratos administrativos não significa ausência de controle. Os Tribunais de Contas desempenham um papel fundamental na fiscalização das despesas públicas e na correção de irregularidades, por meio de relatórios e pareceres que subsidiam a atuação do Poder Legislativo e dos gestores públicos na tomada de decisões.

22) Assim, **evidenciada a impossibilidade da concessão da medida cautelar ora proposta**, pois, ao largo da iminente violação de competência do Poder Legislativo, almeja dar prosseguimento à processo suspenso em razão de Reclamação para preservação do direito de defesa.

23) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

23.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

23.2) INDEFIRO a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 3º, III c/c art. 1º da Resolução n.º 03/2012, e diante da suspensão do processo nº 14611/2023, até que finda a instrução relativa à Reclamação para preservação do direito de defesa oposta pela Prefeitura de Manaus;

23.3) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA deste Despacho ao Representante e ao Relator do processo;





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.338

- c) OFICIE a Prefeitura Municipal de Manaus e a Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Eventos – MANAUSCULT com cópia do corrente Despacho;
- d) AGUARDE a conclusão da instrução da Reclamação para preservação do direito de defesa oposta pela Prefeitura de Manaus no processo nº 14611/2023.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de setembro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF/DMC

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS COSTA**, para tomar ciência do **DESPACHO Nº 405/2023-GCJPINHEIRO, DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 405/2023-DICARP e do DESPACHO Nº 479/2023-MPC-EMFA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.423/2020**, referente à sua Aposentadoria, e no prazo de **trinta** dias apresente documentos e/ou justificativas sobre as arguições apontadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de agosto de 2023.





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.339

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JULIO CRUZ ROSA**, para tomar ciência, no prazo de **trinta dias**, do **Acórdão nº 77/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.881/2020 (Apenso 13.652/2018)**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº24/2012, firmado entre a SEDUC e a Associação dos Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, publicado no D.O.E. de 15/03/2021. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de agosto de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

### CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em





Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.340

25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 3ª chamada de convocação dos candidatos aprovados no I PSP do PRJeC.

RESIDÊNCIA JURÍDICA		
Classificação	Nome	Nota Final
29º	PAULO HEURISON XIMENES DE AQUINO GUEDES	76,75
30º	MARCELLI CRISTINI MAGALHAES TAVARES	76,5
31º	FABIANA RODRIGUES DA ROCHA	76
32º	DARIO DA SILVA GONZAGA	76

Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o **candidato convocado** deve **no período de 11 a 15/09/2023 apresentar fisicamente** na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, em dias úteis e no horário de 8h às 15h, a **documentação** relacionada abaixo:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;
3. certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
4. currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
5. fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:
  - 5.1. da cédula de identidade (RG);
  - 5.2. do cadastro de pessoa física (CPF);
  - 5.3. comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão no PRJeC;
  - 5.4. título eleitoral, bem como certidão de quitação eleitoral atualizada;
  - 5.5. certificado/carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19 (1 dose de vacina Janssen ou 2 doses de CoronaVac, Pfizer e AstraZeneca);
6. comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;

No ato da entrega dos documentos admissionais, o candidato deverá assinar declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela ECP/TCE/AM.

**O início do Programa de Residência do candidato convocado neste ato ocorrerá no dia 18/09/2023, o qual deverá comparecer às 8h na ECP/TCE/AM para assinar o Termo de Adesão e de Admissão ao PRJeC e assumir suas funções de residente jurídico.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.341

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.342



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.343



**Diretor de Controle Externo Ambiental**

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Ângelo Eduardo Nunan

**Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Gestão de Pessoas**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretor de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Erika Fernandes da Silva Fonseca

**Diretor de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

